



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 41ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**13/11/2013
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

Presidente: Senador Zeze Perrella

Vice-Presidente: Senador Alfredo Nascimento



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/11/2013.**

41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 626/2011 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	19
2	PLC 28/2011 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	96
3	PLS 166/2012 - Não Terminativo -	SEN. DELCÍDIO DO AMARAL	119
4	PLS 85/2013 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	195
5	PLS 186/2013 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	208
6	PDS 157/2013 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	219

7	RCT 38/2013 - Não Terminativo -		234
8	PDS 188/2013 - Terminativo -	SEN. ALFREDO NASCIMENTO	237
9	PDS 202/2013 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	241
10	PDS 208/2013 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	245
11	PDS 215/2013 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	249
12	PDS 189/2013 - Terminativo -	SEN. DELCÍDIO DO AMARAL	254
13	PDS 178/2013 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	258
14	PDS 233/2013 - Terminativo -	SEN. GIM	262
15	PDS 184/2013 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	266
16	PDS 168/2013 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	270
17	PDS 187/2013 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	274
18	PDS 186/2013 - Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	278
19	PDS 148/2013 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	282
20	PDS 201/2013 - Terminativo -	SEN. OSVALDO SOBRINHO	287

21	PDS 204/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	291
22	PDS 210/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	294
23	PDS 218/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	298
24	PDS 143/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	302
25	PDS 147/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	306
26	PDS 158/2013 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	310
27	PDS 159/2013 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	314
28	PDS 161/2013 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	318

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(28)(46)(47)

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Zeze Perrella

VICE-PRESIDENTE: Senador Alfredo Nascimento

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Zeze Perrella(PDT)(40)	MG (61) 3303-2191	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(41)(50)	DF (61) 3303-6640
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	3 Cristovam Buarque(PDT)(17)(19)	DF (61) 3303-2281
João Capiberibe(PSB)(15)(16)(24)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	4 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Aníbal Diniz(PT)(50)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	5 Eduardo Lopes(PRB)(8)(26)(27)	RJ (61) 3303-5730
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Lobão Filho(PMDB)(39)	MA (61) 3303-2311 a 2314	1 Vital do Rêgo(PMDB)(9)(11)(18)(39)	PB (61) 3303-6747
João Alberto Souza(PMDB)(30)(31)(35)(36)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(39)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(39)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Ivo Cassol(PP)(39)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Luiz Henrique(PMDB)(39)(44)	SC (61) 3303-6446/6447	4 Benedito de Lira(PP)(34)(39)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Ciro Nogueira(PP)(39)	PI (61) 3303-6185 / 6187	5 Sérgio Souza(PMDB)(12)(13)(20)(22)(43)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Sérgio Petecão(PSD)(39)	AC (61) 3303-6706 a 6713	6 VAGO	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(38)(45)	SP (61) 3303-6063/6064	1 VAGO(38)(45)	
Flexa Ribeiro(PSDB)(38)	PA (61) 3303-2342	2 Cícero Lucena(PSDB)(38)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Gim(PTB)(33)(49)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 Antonio Carlos Rodrigues(PR)(49)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514
Alfredo Nascimento(PR)(23)(49)	AM (61) 3303-1166	2 Osvaldo Sobrinho(PTB)(23)(37)(49)(51)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061
Eduardo Amorim(PSC)(49)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO(49)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCT.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular; e o Senador Fernando Collor como membro suplente, para comporem a CCT.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 30, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CCT.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Aníbal Diniz, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Pedro Taques e Rodrigo Rollemberg, como membros titulares e os Senadores Delcídio Amaral, Paulo Paim, Magno Malta, Cristovam Buarque e a Senadora Lídice da Mata, como membros suplentes, para comporem a CCT.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 53, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Eduardo Braga, Valdir Raupp, Vital do Rêgo, Lobão Filho, Ciro Nogueira e Eunício Oliveira, como membros titulares e os Senadores Gilvam Borges, Luiz Henrique, Ricardo Ferraço, Renan Calheiros, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para compor a CCT.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para compor a CCT.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 026/2011-GLDBAG).
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (10) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (11) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDDB).
- (12) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (13) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDDB).
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 18.08.2011, o Senador Pedro Taques deixa de compor a Comissão (Of. nº 99/11-GLDBAG).
- (16) Em 27.09.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. 116/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 05.10.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 126/2011 - GLDBAG).
- (18) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 270/2011 - GLPMDDB).
- (19) Em 18.10.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 128/11-GLDBAG).
- (20) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (21) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (22) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDDB nº 294/2011).

- (23) Em 23.11.2011, os Senadores Alfredo Nascimento e João Ribeiro são designados membros titular e suplente do PR na Comissão, respectivamente, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (24) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, (Of. nº 145/2011-GLDBAG).
- (25) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (26) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (27) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 31/2012 - GLDBAG).
- (28) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (31) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (32) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (33) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (34) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros (Of. GLPMDB nº 346/2012).
- (35) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (36) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 360/2012).
- (37) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (38) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 012/13, da Liderança do PSDB, confirmando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (39) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 46/2013, designando os Senadores Lobão Filho, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Eunício Oliveira, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros titulares, e os Senadores Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (40) Em 27.02.2013, o Senador Zezé Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Anibal Diniz (Of. GLDBAG nº 032/2013).
- (41) Em 05.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 033/2013).
- (42) Em 06.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Zeze Perrella e Alfredo Nascimento, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 005/2013-CCT).
- (43) Em 07.03.2013, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (Of. GLPMDB nº 093/2013).
- (44) Em 07.03.2013, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 075/2013).
- (45) Em 11.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. GLPSDB nº 087/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (49) Em 20.03.2013, são designados os Senadores Gim, Alfredo Nascimento e Eduardo Amorim e como suplente o Senador Antonio Carlos Rodrigues para comporem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 52/2013).
- (50) Em 26.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 55/2013-GLDBAG).
- (51) Em 17.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 170/2013-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 13 de novembro de 2013
(quarta-feira)
às 14h**

PAUTA
Cancelada

41ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Reunião Cancelada

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda de Plenário nº 1, na forma de Subemenda que apresenta

Observações:

- 1) A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com Parecer favorável ao Projeto.
- 2) A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com Parecer favorável ao Projeto.
- 3) A matéria já foi aprovada terminativamente pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.
- 4) Em 29/05/2013, foi interposto na prazo regimental o Recurso nº 8, de 2013, no sentido de submeter a matéria ao Plenário.
- 5) Em 07/06/2013, foi apresentada a Emenda de Plenário nº 1-PLEN.
- 6) Em 05/07/2013, são aprovados os Requerimentos nº 700 e 701, de 2013 de audiência da matéria pela CCT e CAE (Projeto e Emenda de Plenário).
- 7) A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicas para exame do Projeto e Emenda de Plenário; seguindo posteriormente, às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para exame da Emenda de Plenário.
- 8) Em 06/11/2013, foi concedida Vista Coletiva pelo prazo regimental de 05 (cinco) dias.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 379/2013\)](#)

[Avulso de emendas](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Anexos](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Texto final](#)

[Votação nominal](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, de 2011**- Não Terminativo -**

Declara os Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.

Autoria: Deputado Vieira Reis

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto.

2) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com Parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRAS, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 85, de 2013****- Não Terminativo -**

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para estabelecer a sanção aplicável ao ilícito penal consistente na interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 157, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA DALVA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iguapé, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pelo sobrestamento do projeto nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, e pela aprovação de Requerimento de Informação dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações (item 7)

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)[Requerimento](#)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA
Nº 38, de 2013**

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, que a Mesa do Senado Federal encaminhe ao Ministro de Estado das Comunicações os seguintes questionamentos sobre o ato a que se refere a Portaria nº 993, de 23 de dezembro de 2008, que outorgou à Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda. permissão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iguape, no estado de São Paulo: 1. O Ministério das Comunicações recebeu, investigou ou solicitou às autoridades policiais competentes que investigassem alguma denúncia de irregularidade envolvendo a Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda. ou quaisquer dos seus sócios até a presente data? 2. A Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva ou quaisquer de seus sócios foram contemplados com outras outorgas para explorar alguma modalidade do serviço de radiodifusão? 3. O Ministério das Comunicações detém alguma informação que desabone a qualificação técnica ou financeira da referida empresa para explorar os serviços que lhe foram outorgados? 4. Os serviços de radiodifusão outorgados à Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva estão em operação? 5. A referida empresa já efetuou algum pagamento relacionado à permissão outorgada para explorar rádio FM na cidade de Iguape, em São Paulo?

Autoria: Senadora Angela Portela**Textos disponíveis:**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Requerimento](#)**ITEM 8****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 188, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURA VIVA DO MUNICÍPIO DE JUTAIÁ a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jutaiá, Estado do Amazonas.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)**Relatoria:** Senador Alfredo Nascimento**Relatório:** Pela aprovação**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 202, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE SEARA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Seara, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 208, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à rádio EDUCADORA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 215, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à UNIÃO COMUNITÁRIA ATIVA ÚNICA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulista, Estado da Paraíba.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 189, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CIDADE NOVA DE JAURU - ACOCINJA a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jauru, Estado do Mato Grosso.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 178, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bonito, Estado do Pará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Avulso da matéria](#)
[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 233, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VILA SÃO JORGE - ASJOR para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Paraíso de Goiás, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 184, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CULTURAL E ASSISTENCIAL DE PINHEIRO - FECAP para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 168, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à MASTER RADIODIFUSÃO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 187, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga concessão ao SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na Cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 186, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV CABRÁLIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Itabuna, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 148, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE SALGADALIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição do Coité, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 201, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E AMBIENTAL DE HEITORAI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Heitorai, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Osvaldo Sobrinho

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 21

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 204, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO ARROIO-GRANDENSE DE DIFUSÃO CULTURAL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 22****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 210, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS COMERCIÁRIOS, COMERCIANTES E AGRO-INDUSTRIAIS DE CÉU AZUL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Céu Azul, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 23****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 218, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 24****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 143, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE JERÔNIMO MONTEIRO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 25****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 147, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA CIDADE FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 26****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 158, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO VOLTA DA CAPELA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barra Longa, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 27****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 159, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

ITEM 28**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 161, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA MARIMBA DE BETIM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626,
de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que
dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-
de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas
Cerrado e Campos Gerais situados na
Amazônia Legal e dá outras providências.



SF/13238.60058-06

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos Biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O projeto de lei supracitado autoriza o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

O referido projeto foi examinado e aprovado tanto pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), quanto pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), contendo pareceres favoráveis de seus respectivos relatores.

Em 26 de abril de 2012, em cumprimento ao Requerimento nº 12, de 2012-CRA, realizou-se na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária audiência pública com o objetivo de instruir o PLS, estando presentes representantes do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), na 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 14 de maio de 2013, aprovou em decisão terminativa o PLS 626, DE 2011.

Foi interposto o recurso nº 8, de 2013, para votação em Plenário em relação a decisão terminativa proferida pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1, no prazo regimental, voltando a matéria à análise para respectivas Comissões para exame em plenário.

Foi solicitado através dos requerimentos nºs 700, 701, de 2013, ambos do Senador Cristovam Buarque, que o Projeto de Lei 626, de 2011, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, sejam ouvidas, também a de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e a de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do art. 104-C, I, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que tratem sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação.

Na justificção a expansão do cultivo de cana na Amazônia Legal deve ter como diretrizes a proteção do meio ambiente, a conservação da



biodiversidade e a livre concorrência, entre outras. Também deve considerar as disposições do novo Código Florestal e as recomendações da pesquisa, conforme propõe o PLS 626, de 2011.

Vale ressaltar que o referido projeto não tem como fundamento o desmatamento para o plantio de cana-de-açúcar, mas de realizar o cultivo de cana em áreas já transformadas, em pastagens degradadas ou em áreas de cerrado e campos onde estudos realizados pela Empraba indicam esta possibilidade.

Assim, entendemos que a proposição em tela tem potencial tendo em vista que o açúcar não é mais seu principal produto, pois atualmente o álcool, especialmente o etanol, extraído deste vegetal, é o que mais destaca economicamente, pois enquanto combustível alternativo, contribui igualmente para o desenvolvimento sustentável.

O plantio de cana-de-açúcar foi restringido pelo Decreto 6.961, de 2009, resultando em prejuízos, pois a expansão do plantio de cana nas áreas desmatadas e de campos e cerrado da Amazônia é de importância estratégica para Região Norte e para o Brasil, tanto do ponto de vista econômico como socioambiental.

Com relação ao mérito, além de ampliar a área de produção do setor sucroenergético e oferecer novas oportunidades para o desenvolvimento regional, o plantio de cana-de-açúcar nos Estados da Amazônia Legal poderá cumprir importante função ambiental, uma vez que incorpora os pressupostos da sustentabilidade e da preocupação geral em instalar uma matriz energética limpa, renovável e mais barata no País, como evidencia o PLS 626, de 2011.

Portanto, de acordo com os estudos realizados conclui que os impactos positivos suplantam os negativos e que a expansão do setor sucroenergético é positiva e que a instalação das usinas colabora para o desenvolvimento de toda a região, com melhoria significativa de indicadores como saúde e qualificação de mão-de-obra, que indicam melhoria da qualidade de vida da população.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, e aprovação da Emenda nº 1, de 2013, apresentada em Plenário, na forma da seguinte Subemenda:

SUBEMENDA Nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO) (À Emenda nº 1, de 2013 - Plenário)

Altere-se o texto do item XII, do art. 3º, do PLS 626, de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

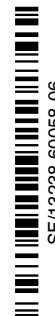
"Art. 3º. ...
...

XII - A ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagem, desde que nessas condições já se encontravam na data de 31/01/10, obrigatoriamente declaradas pelo órgão ambiental estadual".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13238.60058-06

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O art. 1º da proposição define o assunto regulado; o art. 2º autoriza o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais para os fins listados, desde que observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O art. 3º determina que a expansão sustentável da cana-de-açúcar, nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, se dê mediante a observância das diretrizes listadas.

O art. 4º lista os objetivos que devem pautar o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

O art. 5º diz que regulamento estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e

industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar a respeito de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Preliminarmente, consideramos que o PLS nº 626, de 2011, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, o Autor apresenta argumentos convincentes e coerentes com a realidade da região que seria afetada pela aprovação do PLS. A existência na região amazônica de amplas áreas já exploradas com pecuária ou com lavouras, que possuem alta aptidão para a produção de cana-de-açúcar e que estão impossibilitadas de participar da produção nacional de álcool configura uma situação inconsistente com as necessidades de produção de energia renovável no nosso País.

O estudo mencionado na Justificação do PLS traz informações de grande relevância: o Estado do Pará possui, considerando apenas a região hoje ocupada pela atividade agropastoril, predominantemente pecuária extensiva, 9 milhões de hectares com aptidão para produzir cana-de-açúcar, o que supera

em muito o que o Brasil planta hoje, cerca de 6,6 milhões de hectares. Trata-se de potencial produtivo que não pode ser desprezado.

O autor redigiu a sua proposição com os cuidados necessários para evitar que ocorra uma expansão desenfreada da lavoura de cana-de-açúcar na região ao explicitar, no §5º, que *“regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal”*.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais, possibilitaria a elevação da produtividade da terra e do trabalho naquelas áreas ocupadas, predominantemente, por atividades pouco produtivas, contribuindo para a geração de riqueza e empregos.

Portanto, no mérito somos favoráveis ao PLS em análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão, 22 de março de 2012.

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senador Mozarildo Cavalcanti, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 22/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Vellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Ídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)

Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Luiz Antonio (PR)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivonete Dantas (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. José Agripino (DEM)

PTB

Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
----------------------	---------------------

PR

Vicentinho Alves	1. Magno Malta
------------------	----------------

PSD PSOL

VAGO	1. Randolfe Rodrigues
------	-----------------------





58854.21287

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

RELATOR "AD HOC": Senador **ANTONIO RUSSO**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O art. 1º da proposição define o assunto regulado; o art. 2º autoriza o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais para os fins listados, desde que observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O art. 3º determina que a expansão sustentável da cana-de-açúcar, nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, se dê mediante a observância das diretrizes listadas.

O art. 4º lista os objetivos que devem pautar o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

O art. 5º diz que regulamento estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PLS nº 626 / 2011

Fls. 65



industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 26 de abril de 2012 foi realizada audiência pública na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária em cumprimento ao requerimento nº 12, de 2012-CRA, de autoria dos Senadores Delcídio Amaral e Sérgio Souza, com o objetivo de instruir o PLS em análise.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar a respeito de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Preliminarmente, consideramos que o PLS nº 626, de 2011, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, o Autor apresenta argumentos convincentes e coerentes com a realidade da região que seria afetada pela aprovação do PLS. A existência na região amazônica de amplas áreas já exploradas com pecuária ou com lavouras, que possuem alta aptidão para a produção de cana-de-açúcar e que estão impossibilitadas de participar da produção nacional de álcool configura uma situação inconsistente com as necessidades de produção de energia renovável no nosso País.

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 626 / 2011
Fls. 66 74



O estudo mencionado na Justificação do PLS traz informações de grande relevância: o Estado do Pará possui, considerando apenas a região hoje ocupada pela atividade agropastoril, predominantemente de pecuária extensiva, 9 milhões de hectares com aptidão para produzir cana-de-açúcar, o que supera em muito o que o Brasil planta hoje, cerca de 6,6 milhões de hectares. Trata-se de potencial produtivo que não pode ser desprezado.

É importante ressaltar que, durante a audiência pública realizada pela CRA em 26 de abril de 2012, o representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresentou resultados de estudo do próprio Ministério que mostram a necessidade de 6,7 milhões de hectares de terras adicionais, em relação ao ano de 2008, para atendimento das demandas futuras de etanol e açúcar até 2017.

O mesmo estudo apontou a existência de 64 milhões de hectares, em todo o território nacional, aptos a serem utilizados para o plantio de diversas culturas, inclusive da cana-de-açúcar, mas que são ocupados com pecuária de baixa produtividade. Ou seja, a produção agrícola pode ser aumentada sem que seja preciso desmatar novas áreas. Esta informação corrobora os argumentos apresentados na justificação do PLS nº 626, de 2011.

O autor redigiu a sua proposição com os cuidados necessários para evitar que ocorra uma expansão desenfreada da lavoura de cana-de-açúcar na região ao explicitar, no §5º, que *“regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal”*.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais, possibilitaria a elevação da produtividade da terra e do trabalho naquelas áreas ocupadas, predominantemente, por atividades pouco produtivas, contribuindo para a geração de riqueza e empregos.

Portanto, no mérito somos favoráveis ao PLS em análise.

III – VOTO

fd2012-03608

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 626 / 2011
Fls. 67

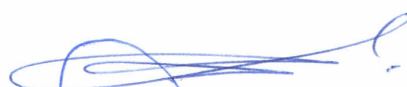


58854.21287

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2012.

, Presidente

 Relator


Senador Antonio Russo

, Relator "AD HOC"

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 626 / 2011
Fls. 68 74



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 01/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

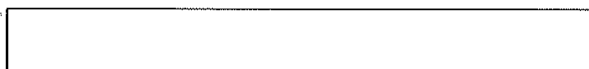
PRESIDENTE: _____

Sen. Acir GURGACZ

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(Presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	3. Tomás Correia (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sérgio Souza (PMDB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)
PSD PSOL	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
 PL nº 626 / 2011
 Fls. 62



67177.89210

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 626, de 2011.

A iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, acima epigrafada, autoriza o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, desde que respeitadas as disposições do Código Florestal vigente.



67177.89210

De acordo com o art. 3º do projeto, a expansão sustentável da cana-de-açúcar nas áreas autorizadas deverá observar: a proteção do meio ambiente; a conservação da biodiversidade e a utilização racional dos recursos naturais; o uso de tecnologia apropriada; o respeito à função social da propriedade; a promoção do desenvolvimento econômico e social da região; a valorização do etanol como *commodity* energética; o respeito ao trabalhador, à livre concorrência e à segurança alimentar; e a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.

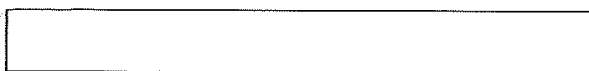
O art. 4º da proposição estabelece os objetivos da lei, dentre os quais o estímulo à produção e à comercialização nacional e internacional de biocombustíveis e demais produtos oriundos da cana-de-açúcar; a contribuição para o abastecimento nacional de biocombustíveis; a redução das desigualdades regionais e a indução à adequada ocupação do solo com base no zoneamento agroecológico-econômico e em outros instrumentos correlatos.

Pelo art. 5º do PLS, caberá ao regulamento estabelecer as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial para os fins da lei.

O projeto já foi examinado e aprovado pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Para cumprir o Requerimento nº 12, de 2012-CRA, e instruir a matéria, a CRA realizou audiência pública com a presença de representantes do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). As notas taquigráficas estão anexadas às fls. 21 a 64 do processado.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 626, de 2011, no prazo regimental.



67177.89210

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente, em todas as suas formas.

Sob esse aspecto, a expansão do cultivo da cana-de-açúcar, em bases sustentáveis, como propõe o projeto, propiciará o aumento da produção de etanol, importante biocombustível da matriz energética nacional e alternativa menos poluente que os combustíveis fósseis.

É importante ressaltar que a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, ao instituir a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), busca a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em todas as suas diferentes fontes de emissão. Integram as diretrizes dessa política a promoção e o desenvolvimento de práticas voltadas a mitigar a mudança do clima por meio da redução dessas emissões.

Nesse sentido, a literatura científica nos apresenta inúmeros estudos que apontam papel relevante do etanol de cana-de-açúcar na mitigação das emissões de gás carbônico, um dos principais gases de efeito estufa.

Conforme consta do parecer aprovado pela CRA, o MAPA, por ocasião da audiência pública realizada em abril de 2012, apresentou estudos que “mostram a necessidade de 6,7 milhões de hectares de terras adicionais, em relação ao ano de 2008, para atendimento das demandas futuras de etanol e açúcar até 2017”.

Ainda reproduzindo texto do relator da matéria na CRA, que analisou de forma cuidadosa a matéria, o mesmo estudo do MAPA “apontou a existência de 64 milhões de hectares, em todo o território nacional, aptos a serem utilizados para o plantio de diversas culturas, inclusive da cana-de-açúcar, mas que são ocupados com pecuária de baixa produtividade. Ou seja, a produção pode ser aumentada sem que seja preciso desmatar novas áreas”.



67177.89210

Por sua vez, o projeto explicita que o plantio de cana-de-açúcar está autorizado nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais desde que respeitado o Código Florestal vigente – que aprovamos no Congresso Nacional, em 2012.

Por fim, verifica-se que o projeto de lei em tela conserva-se nos limites constitucionais da competência legislativa da União, atende aos pressupostos relativos à atribuição do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar. O PLS também está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis.

III – VOTO

Diante do exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011.

14 DE MAIO
Sala da Comissão, 15 de abril de 2013

SENADOR BLAÍRO MAGGI

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 12ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: (SENADOR BLAIRO MAGGI)

RELATOR: (SENADOR ACIR GURGACZ)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, DE 2011

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Art. 2º Fica autorizado o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 3º A expansão sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal observará as seguintes diretrizes:

I - a proteção do meio ambiente;

II - a conservação da biodiversidade;

III - a utilização racional dos recursos naturais;

IV – o uso de tecnologia apropriada para produção em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal;

- V - o respeito à função social da propriedade;
- VI - a promoção do desenvolvimento econômico e social da região;
- VIII - valorização do etanol como commodity energética;
- IX - o respeito ao trabalhador;
- X - o respeito à livre concorrência;
- XI - o respeito à segurança alimentar e à nutrição adequada como direitos fundamentais do ser humano; e
- XII - a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.

Art. 4º O plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

- I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem, revenda, importação e exportação de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização dos demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;
- II – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis e demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;
- III – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis com vistas a atender a demanda da região e de países limítrofes;

IV – contribuir para o abastecimento nacional de biocombustíveis;

V – estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VI – garantir relações de trabalho dignas;

VII – reduzir desigualdades regionais;

VIII – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento agroecológico-econômico e outros instrumentos correlatos, buscando o desenvolvimento social e econômico sem comprometer a conservação do meio ambiente.

Art. 5º Para o atendimento do disposto nesta Lei, regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente demanda interna, que se consolidou a partir do lançamento do carro bicomcombustível em 2003, gerou a necessidade de expansão da produção de etanol para suprir não só a mistura do etanol anidro à gasolina, mas também para dar uma alternativa sustentável e menos poluente aos consumidores brasileiros: o etanol hidratado. Como consequência, um processo de aprimoramento da cadeia produtiva gerou a expansão da produtividade da cana-de-açúcar e da própria produção do etanol.

Nesse contexto, em que o Brasil, por um lado, pode se tornar um importante exportador de etanol, mas, por outro, tem sido altamente demandado pelos países desenvolvidos, foi editado o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009. Esse normativo aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no País, a partir da safra 2009/2010. Com a alegação de que a base para decisão foi a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e a legislação ambiental vigente, foram excluídas do referido zoneamento agroecológico, entre outros, os **biomas Amazônia e Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai**.

O problema é que, como o próprio decreto afirma, o estudo técnico que serviu de base para o zoneamento não foi sequer feito nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá, sob o argumento de pertencerem ao Bioma Amazônia. A exclusão integral desses estados do âmbito do estudo técnico ignora a existência na Amazônia Legal de áreas consideráveis dos biomas Cerrado e Campos Gerais, assim como de extensas áreas alteradas.

A consequência para essas regiões foi imediata: o produtor não pode receber crédito rural para o plantio da cana-de-açúcar, não se pode implantar usinas de produção de açúcar e etanol nessas regiões (pela falta de produção de matéria-prima) e, tão maléfico quanto essa vedação, as mencionadas regiões ficarão alijadas da possibilidade de exportar etanol tão logo o mercado internacional se aqueça, o que deve ocorrer em breve.

O Estado de Roraima, por exemplo, que tem região agrícola propícia para produção de cana, não pode exportar para Venezuela. O país vizinho terá que comprar de outros e o combustível terá que vir de longe e, muito provavelmente, com um custo de produção mais elevado.

Em junho de 2011, O Governador José de Anchieta Júnior, durante o encontro da Presidente Dilma Rousseff com os governadores das regiões Norte e Nordeste, pediu que fossem retirados os entraves legais ao plantio de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, pois tais medidas estariam atrapalhando o desenvolvimento da Região. No entanto, a Presidente disse que não apoiaria a produção de cana na Amazônia, pois isso poderia prejudicar a exportação do etanol brasileiro.

Gostaria de alertar para o fato de que até 2008, o Brasil foi sim um exportador de etanol. Mas com o aumento da demanda interna, o cenário acabou mudando. Atualmente, o país se tornou um importador do produto, principalmente vindo dos Estados Unidos da América (EUA), que produz o combustível a partir do milho, com produtividade menor e com muito maior custo. É importante destacar que a produção de combustível a partir do milho pode acabar reduzindo áreas de produção de alimentos. Isso não ocorre quando a produção é feita com a cana-de-açúcar, muito mais eficiente e que ainda tem a vantagem adicional de poder gerar energia elétrica do bagaço.

Além disso, faz-se necessário destacar que o Decreto nº 6.961, de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico foi gestado em meio a uma forte pressão internacional pela proibição do plantio de cana na Amazônia. Ocorre que tecnicamente as premissas para tal medida são equivocadas em muitos sentidos.

Em primeiro lugar, o fato de a cana crescer não quer dizer que ela seja propícia para a produção de etanol ou açúcar. O mais importante não é o crescimento da cana em si, mas a presença de sacarose, que é medida pelos Açúcares Totais Redutores (ATR).

Em segundo lugar, é muito importante destacar que seria irrelevante, para áreas de cerrado e de campos gerais, assim como para as

áreas alteradas, se seu uso seria com gado, arroz ou mesmo para produção de cana. Portanto, enfatizo que, para regiões que já tenham uso agropecuário e que tenham aptidão para o plantio de cana, seria uma limitação às populações, uma restrição à geração de renda, e ao desenvolvimento da Região.

Além disso, não se pode olvidar que as pressões internacionais, muitas vezes, defendem interesses econômicos e não raramente são eivadas de radicalismos incongruentes com a demanda internacional por alimentos, energia e crescimento econômico, tão essenciais para a redução de pobreza quanto para o desenvolvimento humano.

Não poderia deixar de destacar o papel do Estado do Pará, o meu Estado, nessa discussão. De acordo com o estudo “Produção de etanol: uma opção Competitiva para o aproveitamento de áreas alteradas no leste do Pará”, publicado em 2006, coordenado pelo Prof. Weber Antônio Neves do Amaral, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), da Universidade de São Paulo (USP), o Estado tem 7% de sua área considerada como de alta aptidão para o plantio de cana-de-açúcar, com produtividade potencial próxima da verificada na região Centro-Sul, e mais alta do que a do Nordeste.

Além disso, destaca o Estudo que o custo da mão-de-obra no Pará é um dos mais competitivos do Brasil, estando 36% abaixo de São Paulo, que o Estado possui um dos preços de terra mais competitivos e, mesmo nas condições atuais, que não são adequadas, a logística de exportação do Pará é bastante competitiva.

Como conclusões os professores da ESALQ apontam que o Pará possui alta aptidão para produzir cana-de-açúcar, com potencial de nove milhões de hectares e que a indústria de etanol poderia vir a transformar o Estado social e economicamente. Destaque-se que toda essa análise técnica-científica foi realizada tendo como base apenas as áreas alteradas do Estado do Pará.

No presente momento, por meio deste projeto de lei proponho que se autorize cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos

biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, e que se estabeleçam diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Espero que o projeto possa trazer ao necessário debate a questão da limitação econômica e social da Amazônia, que tanto pode prejudicar o bravo e trabalhador amazônico que muito faz pelo desenvolvimento e proteção do País. E, ao mesmo tempo, que se analise a injusta pressão internacional, que atende a interesses que não refletem a necessidade alimentar mundial que o Brasil, por certo, terá que ajudar a reduzir por meio de sua produção. Ademais, que se proceda uma reflexão sobre a situação dos *lobbies* de países desenvolvidos que protegem interesses empresariais ilegítimos e de produtores ineficientes, que são altamente subsidiados.

À luz dos fatos apresentados, rogo apoio de meus pares para a discussão, aprimoramento e aprovação desta Proposição, que tanto pode ajudar no desenvolvimento da Amazônia e, em particular, do Estado do Pará.

Sala das Sessões,
Senador FLEXA RIBEIRO

Legislação citada

DECRETO Nº 6.961, DE 2009

Aprova o zoneamento agroecológico da cana – de – açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional e estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 6-10-2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS: 15260/2011)



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1, DE 2013

(PLENÁRIO)

(Ao PLS nº 626, de 2011)

Altere-se o texto do item XII, do art. 3º, do PLS 626, de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. ...

...

XII – a ocupação somente de áreas degradadas ou de pastagens, assim declaradas pelo órgão ambiental estadual até 30 de janeiro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

A não definição de uma data limite para que seja considerada a área de pastagem ou área degradada acabará por provocar efeito contrário ao que se deseja, estimulando a criação de novas áreas degradadas e novas áreas de pastagens irregulares, para, depois, nelas se plantar cana-de-açúcar.

É fundamental, tanto do ponto de vista da eficácia da lei, quanto do ponto de vista jurídico, a definição de uma data limite ou de corte para a definição da área como sendo degradada.

Não respeitando essa data ou não se enquadrando nesse limite, a área deverá ser recuperada para o restabelecimento da mata nativa ou das características originais do bioma atingido.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita de Cristovam Buarque.

Senador CRISTOVAM BUARQUE



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Art. 2º Fica autorizado o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 3º A expansão sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal observará as seguintes diretrizes:

- I - a proteção do meio ambiente;
- II - a conservação da biodiversidade;
- III - a utilização racional dos recursos naturais;

IV – o uso de tecnologia apropriada para produção em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal;

V - o respeito à função social da propriedade;

VI - a promoção do desenvolvimento econômico e social da região;

VIII - valorização do etanol como commodity energética;

IX - o respeito ao trabalhador;

X - o respeito à livre concorrência;

XI - o respeito à segurança alimentar e à nutrição adequada como direitos fundamentais do ser humano; e

XII - a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.

Art. 4º O plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem, revenda, importação e exportação de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização dos demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

3
3

II – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis e demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

III – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis com vistas a atender a demanda da região e de países limitrofes;

IV – contribuir para o abastecimento nacional de biocombustíveis;

V – estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VI – garantir relações de trabalho dignas;

VII – reduzir desigualdades regionais;

VIII – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento agroecológico-econômico e outros instrumentos correlatos,

buscando o desenvolvimento social e econômico sem comprometer a conservação do meio ambiente.

Art. 5º Para o atendimento do disposto nesta Lei, regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente demanda interna, que se consolidou a partir do lançamento do carro bicomcombustível em 2003, gerou a necessidade de expansão da produção de etanol para suprir não só a mistura do etanol anidro à gasolina, mas também para dar uma alternativa sustentável e menos poluente aos consumidores brasileiros: o etanol hidratado. Como consequência, um processo de aprimoramento da cadeia produtiva gerou a expansão da produtividade da cana-de-açúcar e da própria produção do etanol.

Nesse contexto, em que o Brasil, por um lado, pode se tornar um importante exportador de etanol, mas, por outro, tem sido altamente demandado pelos países desenvolvidos, foi editado o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009. Esse normativo aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no País, a partir da safra 2009/2010. Com a alegação de que a base para decisão foi a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e a legislação ambiental vigente, foram excluídas do referido zoneamento agroecológico, entre outros, os **biomas Amazônia** e Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai.

O problema é que, como o próprio decreto afirma, o estudo técnico que serviu de base para o zoneamento não foi sequer feito nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá, sob o argumento de pertencerem ao Bioma Amazônia. A exclusão integral desses estados do âmbito do estudo técnico ignora a existência na Amazônia Legal de áreas consideráveis dos biomas Cerrado e Campos Gerais, assim como de extensas áreas alteradas.

A consequência para essas regiões foi imediata: o produtor não pode receber crédito rural para o plantio da cana-de-açúcar, não se pode implantar usinas de produção de açúcar e etanol nessas regiões (pela falta de produção de matéria-prima) e, tão maléfico quanto essa vedação, as mencionadas regiões ficarão alijadas da possibilidade de exportar etanol tão logo o mercado internacional se aqueça, o que deve ocorrer em breve.

O Estado de Roraima, por exemplo, que tem região agrícola propícia para produção de cana, não pode exportar para Venezuela. O país

vizinho terá que comprar de outros e o combustível terá que vir de longe e, muito provavelmente, com um custo de produção mais elevado.

Em junho de 2011, O Governador José de Anchieta Júnior, durante o encontro da Presidente Dilma Rousseff com os governadores das regiões Norte e Nordeste, pediu que fossem retirados os entraves legais ao plantio de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, pois tais medidas estariam atrapalhando o desenvolvimento da Região. No entanto, a Presidente disse que não apoiaria a produção de cana na Amazônia, pois isso poderia prejudicar a exportação do etanol brasileiro.

Gostaria de alertar para o fato de que até 2008, o Brasil foi sim um exportador de etanol. Mas com o aumento da demanda interna, o cenário acabou mudando. Atualmente, o país se tornou um importador do produto, principalmente vindo dos Estados Unidos da América (EUA), que produz o combustível a partir do milho, com produtividade menor e com muito maior custo. É importante destacar que a produção de combustível a partir do milho pode acabar reduzindo áreas de produção de alimentos. Isso não ocorre quando a produção é feita com a cana-de-açúcar, muito mais eficiente e que ainda tem a vantagem adicional de poder gerar energia elétrica do bagaço.

Além disso, faz-se necessário destacar que o Decreto nº 6.961, de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico foi gestado em meio a uma forte pressão internacional pela proibição do plantio de cana na Amazônia. Ocorre que tecnicamente as premissas para tal medida são equivocadas em muitos sentidos.

Em primeiro lugar, o fato de a cana crescer não quer dizer que ela seja propícia para a produção de etanol ou açúcar. O mais importante não é o crescimento da cana em si, mas a presença de sacarose, que é medida pelos Açúcares Totais Redutores (ATR).

Em segundo lugar, é muito importante destacar que seria irrelevante, para áreas de cerrado e de campos gerais, assim como para as áreas alteradas, se seu uso seria com gado, arroz ou mesmo para produção de cana. Portanto, enfatizo que, para regiões que já tenham uso agropecuário e que tenham aptidão para o plantio de cana, seria uma limitação às populações, uma restrição à geração de renda, e ao desenvolvimento da Região.

Além disso, não se pode olvidar que as pressões internacionais, muitas vezes, defendem interesses econômicos e não raramente são eivadas de radicalismos incongruentes com a demanda internacional por alimentos, energia e crescimento econômico, tão essenciais para a redução de pobreza quanto para o desenvolvimento humano.

Não poderia deixar de destacar o papel do Estado do Pará, o meu Estado, nessa discussão. De acordo com o estudo “Produção de etanol: uma opção Competitiva para o aproveitamento de áreas alteradas no leste do Pará”, publicado em 2006, coordenado pelo Prof. Weber Antônio Neves do Amaral, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), da Universidade de São Paulo (USP), o Estado tem 7% de sua área considerada como de alta aptidão para o plantio de cana-de-açúcar, com

produtividade potencial próxima da verificada na região Centro-Sul, e mais alta do que a do Nordeste.

Além disso, destaca o Estudo que o custo da mão-de-obra no Pará é um dos mais competitivos do Brasil, estando 36% abaixo de São Paulo, que o Estado possui um dos preços de terra mais competitivos e, mesmo nas condições atuais, que não são adequadas, a logística de exportação do Pará é bastante competitiva.

Como conclusões os professores da ESALQ apontam que o Pará possui alta aptidão para produzir cana-de-açúcar, com potencial de nove milhões de hectares e que a indústria de etanol poderia vir a transformar o Estado social e economicamente. Destaque-se que toda essa análise técnica-científica foi realizada tendo como base apenas as áreas alteradas do Estado do Pará.

No presente momento, por meio deste projeto de lei proponho que se autorize cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, e que se estabeleçam diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Espero que o projeto possa trazer ao necessário debate a questão da limitação econômica e social da Amazônia, que tanto pode prejudicar o bravo e trabalhador amazônico que muito faz pelo desenvolvimento e proteção do País. E, ao mesmo tempo, que se analise a injusta pressão internacional, que atende a interesses que não refletem a necessidade alimentar mundial que o Brasil, por certo, terá que ajudar a reduzir por meio de sua produção. Ademais, que se proceda uma reflexão

9
9

sobre a situação dos *lobbies* de países desenvolvidos que protegem interesses empresariais ilegítimos e de produtores ineficientes, que são altamente subsidiados.

À luz dos fatos apresentados, rogo apoio de meus pares para a discussão, aprimoramento e aprovação desta Proposição, que tanto pode ajudar no desenvolvimento da Amazônia e, em particular, do Estado do Pará.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA REUNIÃO DO DIA 14 DE MAIO DE 2013

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, DE 2011

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Art. 2º Fica autorizado o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 3º A expansão sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal observará as seguintes diretrizes:

- I - a proteção do meio ambiente;
 - II - a conservação da biodiversidade;
 - III - a utilização racional dos recursos naturais;
 - IV – o uso de tecnologia apropriada para produção em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal;
 - V - o respeito à função social da propriedade;
 - VI - a promoção do desenvolvimento econômico e social da região;
 - VIII - valorização do etanol como commodity energética;
 - IX - o respeito ao trabalhador;
 - X - o respeito à livre concorrência;
 - XI - o respeito à segurança alimentar e à nutrição adequada como direitos fundamentais do ser humano; e
 - XII - a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.
- 

Art. 4º O plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem, revenda, importação e exportação de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização dos demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

II – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis e demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

III – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis com vistas a atender a demanda da região e de países limítrofes;

IV – contribuir para o abastecimento nacional de biocombustíveis;

V – estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VI – garantir relações de trabalho dignas;

VII – reduzir desigualdades regionais;

VIII – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento agroecológico-econômico e outros instrumentos correlatos, buscando o desenvolvimento social e econômico sem comprometer a conservação do meio ambiente.

Art. 5º Para o atendimento do disposto nesta Lei, regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.



Senador **BLAIRO MAGGI**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Legislação citada

DECRETO nº 6.961 de 2009

Aprova o zoneamento agroecológico da cana – de – açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional e estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 379 A 381, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 626, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.*

PARECER N^o 379, DE 2013
(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)
RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado n^o 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O art. 1^o da proposição define o assunto regulado; o art. 2^o autoriza o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais para os fins listados, desde que observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O art. 3^o determina que a expansão sustentável da cana-de-açúcar, nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, se dê mediante a observância das diretrizes listadas.

O art. 4^o lista os objetivos que devem pautar o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

O art. 5^o diz que regulamento estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e

industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar a respeito de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Preliminarmente, consideramos que o PLS nº 626, de 2011, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, o Autor apresenta argumentos convincentes e coerentes com a realidade da região que seria afetada pela aprovação do PLS. A existência na região amazônica de amplas áreas já exploradas com pecuária ou com lavouras, que possuem alta aptidão para a produção de cana-de-açúcar e que estão impossibilitadas de participar da produção nacional de álcool configura uma situação inconsistente com as necessidades de produção de energia renovável no nosso País.

O estudo mencionado na Justificação do PLS traz informações de grande relevância: o Estado do Pará possui, considerando apenas a região hoje ocupada pela atividade agropastoril, predominantemente pecuária extensiva, 9 milhões de hectares com aptidão para produzir cana-de-açúcar, o que supera

em muito o que o Brasil planta hoje, cerca de 6,6 milhões de hectares. Trata-se de potencial produtivo que não pode ser desprezado.

O autor redigiu a sua proposição com os cuidados necessários para evitar que ocorra uma expansão desenfreada da lavoura de cana-de-açúcar na região ao explicitar, no §5º, que *“regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal”*.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais, possibilitaria a elevação da produtividade da terra e do trabalho naquelas áreas ocupadas, predominantemente, por atividades pouco produtivas, contribuindo para a geração de riqueza e empregos.

Portanto, no mérito somos favoráveis ao PLS em análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão, 22 de março de 2012.

SENADOR BENEDITO DE LIRA, Presidente

, Relator

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 22/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Ídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)

Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivonete Dantas (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. José Agripino (DEM)

PTB

Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
----------------------	---------------------

PR

Acintinho Alves	1. Magno Malta
-----------------	----------------

PSD PSOL

VAGO	1. Randolfe Rodrigues
------	-----------------------

PARECER Nº 380, DE 2013
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTONIO RUSSO**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O art. 1º da proposição define o assunto regulado; o art. 2º autoriza o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais para os fins listados, desde que observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O art. 3º determina que a expansão sustentável da cana-de-açúcar, nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, se dê mediante a observância das diretrizes listadas.

O art. 4º lista os objetivos que devem pautar o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

O art. 5º diz que regulamento estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e

industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 26 de abril de 2012 foi realizada audiência pública na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária em cumprimento ao requerimento nº 12, de 2012-CRA, de autoria dos Senadores Delcídio Amaral e Sérgio Souza, com o objetivo de instruir o PLS em análise.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar a respeito de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Preliminarmente, consideramos que o PLS nº 626, de 2011, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, o Autor apresenta argumentos convincentes e coerentes com a realidade da região que seria afetada pela aprovação do PLS. A existência na região amazônica de amplas áreas já exploradas com pecuária ou com lavouras, que possuem alta aptidão para a produção de cana-de-açúcar e que estão impossibilitadas de participar da produção nacional de álcool configura uma situação inconsistente com as necessidades de produção de energia renovável no nosso País.

O estudo mencionado na Justificação do PLS traz informações de grande relevância: o Estado do Pará possui, considerando apenas a região hoje ocupada pela atividade agropastoril, predominantemente de pecuária extensiva, 9 milhões de hectares com aptidão para produzir cana-de-açúcar, o que supera em muito o que o Brasil planta hoje, cerca de 6,6 milhões de hectares. Trata-se de potencial produtivo que não pode ser desprezado.

É importante ressaltar que, durante a audiência pública realizada pela CRA em 26 de abril de 2012, o representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresentou resultados de estudo do próprio Ministério que mostram a necessidade de 6,7 milhões de hectares de terras adicionais, em relação ao ano de 2008, para atendimento das demandas futuras de etanol e açúcar até 2017.

O mesmo estudo apontou a existência de 64 milhões de hectares, em todo o território nacional, aptos a serem utilizados para o plantio de diversas culturas, inclusive da cana-de-açúcar, mas que são ocupados com pecuária de baixa produtividade. Ou seja, a produção agrícola pode ser aumentada sem que seja preciso desmatar novas áreas. Esta informação corrobora os argumentos apresentados na justificação do PLS nº 626, de 2011.

O autor redigiu a sua proposição com os cuidados necessários para evitar que ocorra uma expansão desenfreada da lavoura de cana-de-açúcar na região ao explicitar, no §5º, que *“regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal”*.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais, possibilitaria a elevação da produtividade da terra e do trabalho naquelas áreas ocupadas, predominantemente, por atividades pouco produtivas, contribuindo para a geração de riqueza e empregos.

Portanto, no mérito somos favoráveis ao PLS em análise.

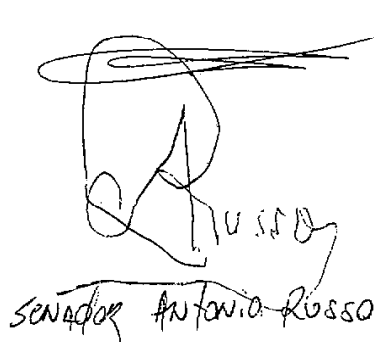
III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2012.

, Presidente

, Relator



SENADOR ANTONIO RUSSO

, Relator "AD HOC"

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 01/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Sen. Acir Gurgacz
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Castido Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	3. Tomás Correia (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sérgio Souza (PMDB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)
PSD PSOL	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa

PARECER Nº 381, DE 2013**Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)****RELATOR: Senador ACIR GURGACZ****I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 626, de 2011.

A iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, acima epigrafada, autoriza o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, desde que respeitadas as disposições do Código Florestal vigente.

De acordo com o art. 3º do projeto, a expansão sustentável da cana-de-açúcar nas áreas autorizadas deverá observar: a proteção do meio ambiente; a conservação da biodiversidade e a utilização racional dos recursos naturais; o uso de tecnologia apropriada; o respeito à função social da propriedade; a promoção do desenvolvimento econômico e social da região; a valorização do etanol como *commodity* energética; o respeito ao trabalhador, à livre concorrência e à segurança alimentar; e a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.

O art. 4º da proposição estabelece os objetivos da lei, dentre os quais o estímulo à produção e à comercialização nacional e internacional de biocombustíveis e demais produtos oriundos da cana-de-açúcar; a contribuição para o abastecimento nacional de biocombustíveis; a redução das desigualdades regionais e a indução à adequada ocupação do solo com base no zoneamento agroecológico-econômico e em outros instrumentos correlatos.

Pelo art. 5º do PLS, caberá ao regulamento estabelecer as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial para os fins da lei.

O projeto já foi examinado e aprovado pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Para cumprir o Requerimento nº 12, de 2012-CRA, e instruir a matéria, a CRA realizou audiência pública com a presença de representantes do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). As notas taquigráficas estão anexadas às fls. 21 a 64 do processado.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 626, de 2011, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente, em todas as suas formas.

Sob esse aspecto, a expansão do cultivo da cana-de-açúcar, em bases sustentáveis, como propõe o projeto, propiciará o aumento da produção de etanol, importante biocombustível da matriz energética nacional e alternativa menos poluente que os combustíveis fósseis.

É importante ressaltar que a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, ao instituir a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), busca a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em todas as suas diferentes fontes de emissão. Integram as diretrizes dessa política a promoção e o desenvolvimento de práticas voltadas a mitigar a mudança do clima por meio da redução dessas emissões.

Nesse sentido, a literatura científica nos apresenta inúmeros estudos que apontam papel relevante do etanol de cana-de-açúcar na mitigação das emissões de gás carbônico, um dos principais gases de efeito estufa.

Conforme consta do parecer aprovado pela CRA, o MAPA, por ocasião da audiência pública realizada em abril de 2012, apresentou estudos que “mostram a necessidade de 6,7 milhões de hectares de terras adicionais, em relação ao ano de 2008, para atendimento das demandas futuras de etanol e açúcar até 2017”.

Ainda reproduzindo texto do relator da matéria na CRA, que analisou de forma cuidadosa a matéria, o mesmo estudo do MAPA “apontou a existência de 64 milhões de hectares, em todo o território nacional, aptos a serem utilizados para o plantio de diversas culturas, inclusive da cana-de-açúcar, mas que são ocupados com pecuária de baixa produtividade. Ou seja, a produção pode ser aumentada sem que seja preciso desmatar novas áreas”.

Por sua vez, o projeto explicita que o plantio de cana-de-açúcar está autorizado nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais desde que respeitado o Código Florestal vigente – que aprovamos no Congresso Nacional, em 2012.

Por fim, verifica-se que o projeto de lei em tela conserva-se nos limites constitucionais da competência legislativa da União, atende aos pressupostos relativos à atribuição do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar. O PLS também está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis.

III – VOTO

Diante do exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2013.

SENADOR BLAINE MAGGI

, Presidente

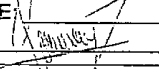
Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator

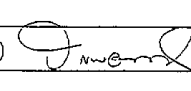
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 12ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:  (SENADOR BLAIRO MAGGI)

RELATOR:  (SENADOR ACIR GURGACZ)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) 
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 626/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ (PT)						1. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					
ACIR GURGACZ (PDT)(RELATOR)		X				2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					
JORGE VIANA (PT)						3. VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					X
ANA RITA (PT)			X			4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
RODRIGO KOLLEMBERG (PSB)			X			5. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)					
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO IUCÁ (PMDB)						1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)					
LUIZ HENRIQUE (PMDB)						2. EDUARDO BRAGA (PMDB)					
GARIBALDI ALVES (PMDB)						3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					
VALDIR RAUPP (PMDB)		X				4. VITAL DO RÉGO (PMDB)					
IVO CASSOL (PP)		X				5. HUNICIO OLIVEIRA (PMDB)					
KÁTIA ABREU (PSD)						6. VAGO					
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)		X				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					
CÍCERO LUCENA (PSDB)		X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)(AUTOR)				X	
JOSÉ AGRIPINO (DEM)						3. VAGO					
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, FSC, PPL, PR)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, FSC, PPL, PR)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLAIRO MAGGI (PR)						1. GIM (PTB)					
EDUARDO AMORIM (FSC)						2. VAGO					
FERNANDO COLLOR (PTB)						3. ARMANDO MONTEIRO (PTB)					

TOTAL 10 SIM 5 NÃO 2 ABS 1 AUTOR 1 PRESIDENTE 1

ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO N° 6, EM 14/05/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8°)

OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 5)

Senador BLAIRO MAGGI
Presidente

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA REUNIÃO DO DIA 14 DE MAIO DE 2013

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, DE 2011

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Art. 2º Fica autorizado o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 3º A expansão sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal observará as seguintes diretrizes:

- I - a proteção do meio ambiente;
- II - a conservação da biodiversidade;
- III - a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - o uso de tecnologia apropriada para produção em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal;
- V - o respeito à função social da propriedade;
- VI - a promoção do desenvolvimento econômico e social da região;
- VIII - valorização do etanol como commodity energética;
- IX - o respeito ao trabalhador;
- X - o respeito à livre concorrência;
- XI - o respeito à segurança alimentar e à nutrição adequada como direitos fundamentais do ser humano; e
- XII - a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.

Art. 4º O plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem, revenda, importação e exportação de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização dos demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

II – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis e demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

III – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis com vistas a atender a demanda da região e de países limítrofes;

IV – contribuir para o abastecimento nacional de biocombustíveis;

V – estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VI – garantir relações de trabalho dignas;

VII – reduzir desigualdades regionais;

VIII – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento agroecológico-econômico e outros instrumentos correlatos, buscando o desenvolvimento social e econômico sem comprometer a conservação do meio ambiente.

Art. 5º Para o atendimento do disposto nesta Lei, regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.



Senador **BEAIRO MAGGI**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

Of. nº 94/2013/CMA

Brasília, 14 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa – PLS nº 626, de 2011

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) **aprovou em decisão terminativa**, na 12ª Reunião Extraordinária de 14/05/2013, o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que “Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências”.

Respeitosamente,


Senador Blairo Maggi
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O art. 1º da proposição define o assunto regulado; e o art. 2º autoriza o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais para os fins listados, desde que observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O art. 3º determina que a expansão sustentável da cana-de-açúcar, nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, se dê mediante a observância das diretrizes listadas.

O art. 4º lista os objetivos que devem pautar o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

O art. 5º diz que regulamento estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e

industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em reunião realizada em 22 de março de 2012, a CDR aprovou o Relatório, de minha autoria, que passou a constituir o Parecer da Comissão pela aprovação do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes a agricultura, pecuária e abastecimento ou ao uso e conservação do solo na agricultura.

Preliminarmente, consideramos que o PLS nº 626, de 2011, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, o Autor apresenta argumentos convincentes e coerentes com a realidade da região que seria afetada pela aprovação do PLS. A existência na região amazônica de amplas áreas já exploradas com pecuária ou com lavouras, que possuem alta aptidão para a produção de cana-de-açúcar e que estão impossibilitadas de participar da produção nacional de álcool configura uma situação inconsistente com as necessidades de produção de energia renovável no nosso País.

O estudo mencionado na Justificação do PLS traz informações de grande relevância: o Estado do Pará possui, considerando apenas a região hoje ocupada pela atividade agropastoril, predominantemente pecuária extensiva, 9 milhões de hectares com aptidão para produzir cana-de-açúcar, o que supera em muito o que o Brasil planta hoje, cerca de 6,6 milhões de hectares. Trata-se de potencial produtivo que não pode ser desprezado.

O autor redigiu a sua proposição com os cuidados necessários para evitar que ocorra uma expansão desenfreada da lavoura de cana-de-açúcar na região ao explicitar, no art. 5º, que *“regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal”*.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais, possibilitaria a elevação da produtividade da terra e do trabalho naquelas áreas ocupadas, predominantemente, por atividades pouco produtivas, contribuindo para a geração de riqueza e empregos.

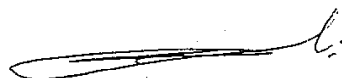
Portanto, no mérito somos favoráveis ao PLS em análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Fragmentos das notas taquigráficas da apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2013, na CMA, em 14 de maio de 2013

Reunião: CMA – 12ª Reunião Extraordinária

Data: 14/05/2013

Horário de Início: 08:27

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação

Com a palavra o Relator, Senador Acir Gurgacz.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco/PDT – RO) – Muito obrigado, Sr. Presidente, pela inversão de pauta para que a gente possa discutir este tema, que é da maior importância para nós na Amazônia.

O projeto dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

A matéria foi aprovada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária no dia 1º de novembro de 2012, com relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti.

O plantio de cana-de-açúcar na Amazônia foi restringido pelo Decreto nº 6.961, de 2009, resultando em prejuízos e na possível paralisação de empreendimentos importantes na Região Norte.

Quero fazer um resumo, Sr. Presidente, do que foi enviado pela Embrapa:

Estimativas demonstram que o País não necessita incorporar novas áreas com cobertura nativa ao processo produtivo, podendo expandir a área de cultivo da cana-de-açúcar em áreas degradadas ou pastagens, sem afetar diretamente as terras utilizadas para a produção de alimentos. A cana-de-açúcar possui uma boa capacidade de desenvolvimento, tanto nos trópicos, quanto em regiões temperadas. Ela está atualmente dispersa em todos os continentes, sendo cultivada em todas as regiões tropicais e subtropicais do mundo. Assim, pode se cultivada nas áreas alteradas e de Cerrado e Campos Gerais da Amazônia, sem restrições de desenvolvimento, necessitando de seleção e adaptação de cultivares. Conforme a legislação ambiental vigente, deverão ser

excluídas do cultivo de cana-de-açúcar as terras com declividade superior a 12%.

A Amazônia possui clima do tipo tropical chuvoso, com temperatura média do ar, durante o mês mais frio, superior a 18 graus e um período seco bem definido durante a estação do inverno.

Essas condicionantes de temperatura e de precipitação demonstram baixo risco climático para o desenvolvimento técnico e econômico da cultura de cana-de-açúcar na nossa região.

De acordo com o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico da Sedam do Estado de Rondônia, de 2001, o Estado de Rondônia possui um potencial em torno de 59% apropriado para a lavoura, mais de 16% para pastagens plantadas e mais de 5% para reflorestamento, ou pastagem nativa. Esses números são confiáveis, desde que se respeite a declividade menor que 12%.

Uma produção de álcool e açúcar de forma sustentável, com o uso racional de insumos e melhor aproveitamento dos recursos naturais, proporciona geração de energia elétrica com utilização do bagaço, a utilização de prática conservacionista para uso do solo e água, colheita mecanizada sem o uso da prática da queima, acesso ao aproveitamento de crédito de carbono e outros mecanismos nacionais e internacionais que permitam atrair investimentos na região desses empreendimentos, aumento na ocupação permanente da mão de obra qualificada local, com a substituição da colheita manual pela colheita mecanizada, qualificação sistemática dos trabalhadores em função da tecnologia ou da tecnificação do sistema do cultivo, investimentos públicos e privados em treinamentos nos complexos agroindustriais e infraestrutura.

Em Rondônia, por exemplo, Sr. Presidente, existem quatro plantas agroindustriais de produção de cana-de-açúcar para transformação em etanol.

A usina de açúcar e álcool de Primavera, em Rondônia, começou a ser implantada em 2004, com uma capacidade de moagem de 10 mil toneladas de cana ao ano, a usina de Cerejeiras começou a ser implantada em 2007 e está em plena operação; a usina de Santa Luzia D'Oeste está em plena operação também; e em Ji-Paraná também existe uma usina sucroalcooleira em funcionamento.

As quatro usinas enfrentam dificuldades para contrair financiamento de bancos estatais, o que dificulta a expansão da produção e o processamento. Esses empreendimentos conseguiram a Licença Ambiental de Operação antes da edição do Decreto nº 6.961, de 2009, que restringiu essas atividades na Amazônia e no Pantanal.

A conclusão da Embrapa é a seguinte: “A Amazônia e o Estado de Rondônia possuem condições de solo e clima e áreas já transformadas, ou seja, áreas que já foram desmatadas, que permitem o cultivo econômico da cana-de-açúcar na nossa região.”

Esse é um estudo feito pela Embrapa, Sr. Presidente, que nos embasou para que nós possamos aprovar esse Projeto do Senador Flexa Ribeiro, liberando o financiamento da cultura do plantio da cana-de-açúcar na Amazônia.

Portanto, o nosso parecer é pela aprovação dessa matéria.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Obrigado, Senador Acir Gurgacz.

Em discussão, então, o Projeto de Lei nº 626, de 2011.

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO) – Para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Para discutir, Senador Ivo Cassol.

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, eu concordo com o relatório do Senador Acir Gurgacz.

É inaceitável a maneira que são impostos para nós da Amazônia alguns tipos de cultivo, especialmente quando se tem que deixar a oportunidade de livre comércio, do que, na verdade, o mundo está precisando. Hoje, o Brasil está com um déficit de etanol muito grande. Há usinas no Nordeste fechando portas, com dificuldades. Ao mesmo tempo, na Região Amazônica, se puseram contra esses empreendimentos.

O que temos de deixar bem claro é que nós não estamos autorizando, nesta Comissão de Meio Ambiente e Fiscalização, desmatamento para plantio de cana. O que estamos tratando, sim, nesse projeto, é de áreas já degradadas, já utilizadas, que fiquem como melhor opção para o empreendedor e o para o Governo de cada Estado.

A exemplo disso, foi citada a Usina de Santa Luzia, no Município de Santa Luzia D'Oeste. Na época em que fui governador é que foi incentivada aquela usina de álcool. Há um outro empreendimento na saída para o Acre, perto de Jaci-Paraná, um empreendimento que está sendo implantado. Também há na cidade de Cerejeiras um empreendimento em que o proprietário já adquiriu a terra, já fez o plantio da cana. E as dificuldades e as barreiras que há para liberar essa linha de financiamento... Infelizmente, é o preço que o Brasil está pagando pela ineficiência em vários setores, a exemplo dos portos, das rodovias, das ferrovias.

Além disso, tem de se buscar o etanol em outros Estados da Federação brasileira, tendo um custo de frete muito maior, muitas vezes, que o preço do combustível.

Sr. Presidente, eu sou a favor de deixamos aberto, para que cada empreendedor possa implementar essa política de produção, sem alterar o que já está desmatado. Sou a favor, acompanho a aprovação, para que possamos empreender novos negócios na Amazônia, não só soja, como está entrando na região de Ariquemes, Castanheiras, Rolim de Moura, Ji-Paraná e já entrou em Vilhena, Chupunguaia, Cerejeiras. É disso que precisa. Tem de deixar oportunidade para o que é mais lucrativo no momento oportuno.

Portanto, somos a favor de que o plantio de cana na Amazônia seja liberado em áreas já desmatadas, áreas que podem ser aproveitadas para o plantio.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Obrigado, Senador Ivo Cassol,

Continua em discussão.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco/PDT – RO) – Só para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Para discutir, Senador Acir Gurgacz.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco/PDT – RO) – Outro argumento que trago, Sr. Presidente, é o de que o Decreto nº 6.961, de 2009, previa, no seu art. 2º, a revisão do zoneamento, avaliando as condições de plantio de cana-de-açúcar e a possibilidade de utilização de novas áreas na Amazônia Legal.

Porém, até agora, os estudos desse zoneamento não foram realizados. Entretanto, estudos da Embrapa recomendam o plantio de cana-de-açúcar nessas áreas, como em Rondônia, onde há quatro plantas agroindustriais sucroalcooleiras em funcionamento.

O que é mais grave é que essas usinas tiveram a sua autorização antes do Decreto nº 6.961, tinham a sua autorização ambiental, estão em funcionamento e não conseguem mais ter acesso a crédito, para que possam continuar os investimentos, Sr. Presidente. Então, o Governo deu autorização; depois da autorização, veio um decreto, que inviabilizou essas quatro indústrias, depois do investimento feito.

É só para contribuir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Obrigado, Senador Acir Gurgacz.

Continua em discussão o Projeto de Lei nº 626.

Com a palavra, o Senador Ataídes.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco/PSDB – TO) – Obrigado, Presidente.

Bom dia, Presidente, todos os Senadores e Senadoras.

Em princípio, eu quero parabenizar o nosso Senador Flexa Ribeiro e o nosso nobre Relator Acir Gurgacz.

Referindo-me ao meu Estado, que é eminentemente agrícola, nós temos dezenas e dezenas – eu não tenho esse número agora – de áreas degradadas, ou seja, nós podemos plantar centenas de quilômetros quadrados sem sequer derrubar uma só árvore. E nós temos de dar emprego e distribuir renda no nosso Estado. Então, eu vejo esse projeto de extrema relevância e de bom alvitre.

Quero, novamente, parabenizar e dizer que estou de pleno acordo que este seja projeto seja aprovado o mais breve possível, que vai muito beneficiar nossa região.

Só isso, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Muito obrigado, Senador Ataídes Oliveira.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Para discutir, Senador Rodrigo Rollemberg.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Sr. Presidente, é só para manifestar uma preocupação.

Eu acho que é um projeto que merece debate, mas eu apenas queria registrar que uma das questões mais saudadas nos últimos tempos foi o fato de a Embrapa concluir o zoneamento em relação à cana-de-açúcar no Brasil, identificando de forma científica onde deveríamos ter a cultura da cana ou não.

Eu entendo que isso deve ser um modelo para outras culturas, ou seja, as políticas públicas buscarem o apoio do conhecimento técnico, do conhecimento científico para poder dizer o que deve ser ou o que não deve ser, onde devemos ter determinadas culturas ou onde não devemos em função do impacto que ocorre no meio ambiente, em função da viabilidade econômica, ouvindo a comunidade científica.

Quanto mais utilizarmos esse conhecimento técnico e científico, melhor será para o País e me lembro que acompanhei o Presidente Lula quando estive na FAO para falar sobre agroenergia; e me lembro que ele usou até uma expressão que teve muita repercussão quando disse que muitos dos que apontam os dedos contra o Brasil em relação à utilização da geração de energia na Amazônia estão com os dedos sujos de óleo. Ele deixou muito claro ali naquele momento que, na Amazônia brasileira, não era permitido o plantio de cana-de-açúcar, ou seja, a cana que estava produzindo o etanol, essa energia importante para o País, estava sendo produzida apenas em áreas identificadas pela Embrapa como adequadas.

Entendo que esse é o melhor modelo, Sr. Presidente, que deveria ser adotado pelo País.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco/PDT – RO) – Para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Muito obrigado, Senador Rodrigo Rollemberg.

Para discutir, o Relator do projeto, Senador Acir Gurgacz.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco/PDT – RO) – Sr. Presidente, só para contrapor ao nosso colega Rodrigo Rollemberg.

Esse estudo feito pela Embrapa, naquela época, não realizou o estudo feito na Amazônia. Ele estudou todo o País, mas excluiu a Amazônia. O estudo que a Embrapa fez sobre a Amazônia é mais recente e nos dá total condições do plantio da cana-de-açúcar. Naquela época, foi feito um estudo, um zoneamento e não fez parte, Senador Rodrigo Rollemberg; a Embrapa fez um estudo no País, mas não fez parte desse estudo a Região Amazônica. Por isso que não consta no resultado da Embrapa a Amazônia plantando cana-de-açúcar.

Só para deixar isso claro, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Muito obrigado, Senador Acir.

Para discutir, Senador Flexa Ribeiro, que é o autor da matéria.

Com a palavra o Senador Flexa.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco/PSDB – PA) – Sr. Presidente, Senador Blairo Maggi, Sr^{as} Senadoras, Srs. Senadores, eu quero aqui colocar o meu testemunho a respeito desse projeto.

Esse projeto foi concebido e apresentado por uma razão muito simples: nós não temos como imaginar a Amazônia, Senador Rollemberg, como uma Amazônia única. Nós temos diversas amazônias, diversos biomas dentro do bioma amazônico. Então, V. Ex^a, pelo que pude compreender, chegando ao final da sua fala, colocou que haveria necessidade de um estudo da Embrapa para que V. Ex^a pudesse se posicionar a favor do projeto.

O Senador Acir Gurgacz já respondeu aquilo que poderia dizer a V. Ex^a que a Embrapa não fez o estudo da Amazônia porque ela foi excluída propositalmente do estudo feito. Mais do que isso, eu posso encaminhar a V. Ex^a um estudo feito pela ESALQ que é uma universidade de São Paulo da maior qualidade no agronegócio e que tem estudos feitos para o Estado do Pará que se estendem à Amazônia, mostrando não só a vocação, como resultados concretos da potencialidade que tem a Amazônia em colaborar com o nosso País no plantio de cana para a produção de açúcar e etanol.

No Estado do Pará, já existe uma usina de produção de álcool e açúcar em Ulianópolis. É uma das usinas mais produtivas do nosso País, e isolada do sistema, o que pode dar a V. Ex^a a certeza de que a região não só é propícia como está aberta para esse plantio. Por quê? Porque o projeto, em nenhum momento, pretende retirar árvores, floresta para que se plante cana. Longe disso! O que se pretende é utilizar os cerrados, e existem muitos – Roraima é, praticamente, cerrado; no Marajó; no próprio Centro-Oeste, há regiões de cerrado que podem e devem ser utilizadas –, os pastos naturais, também, que temos bastante no Marajó, e áreas já antropizadas, áreas já alteradas e que estão abandonadas. Há muitas áreas de fazendas que foram desativadas e que estão lá, como dizem, cheias de juquira. O agronegócio está usando parte dessa área, mas nós podemos utilizá-la para a cana também.

Então, eu queria pedir aos companheiros, até porque esse projeto vai à Câmara dos Deputados... A Câmara instalou uma comissão, Senadora Ana Rita, para estudar exatamente esta matéria: a produção de cana-de-açúcar na Amazônia. Está montada na Câmara dos Deputados. Então, é importante que nós aproveemos aqui e remetamos o projeto à Câmara para que, dentro dessa comissão que faz o estudo do assunto, ele possa, então, continuar a ser discutido e levado adiante, se Deus quiser.

Então, peço aos Srs. Senadores e às Sr^{as} Senadoras que possam acompanhar favoravelmente a aprovação do projeto para que ele continue tramitando na Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Muito obrigado, Senador Flexa.

Pela ordem, Senador Ataídes.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco/PSDB – TO) – ... um informativo. Lá no nosso Tocantins, temos hoje em funcionamento mais de 20 usinas de biodiesel. Repito: mais de 20 usinas de biodiesel. Posso, então, informar ao nosso eminente Senador Rodrigo que, até então, nós não tivemos um problema sequear, não derrubamos uma árvore sequear. E estamos produzindo, estamos dando emprego e distribuindo renda.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Muito obrigado, Senador Ataídes.

Continua em discussão o Projeto nº 626.

Com a palavra, Senadora Ana Rita.

A SRª ANA RITA (Bloco/PT – ES) – Sr. Presidente, eu gostaria aqui de manifestar a minha posição. Já conversei com o Senador Acir a respeito desse projeto, já manifestei a minha opinião a respeito, mas, de qualquer modo, quero aqui, primeiro, destacar que esse projeto precisa ser bastante debatido nesta Comissão. Acho que nós não podemos aqui hoje ser precipitados com esse projeto. Esse projeto precisa ser mais debatido em minha opinião. Particularmente, tenho uma opinião sobre ele, mas quero participar do debate, quero contribuir com o debate.

Por isso, quero aqui fazer um destaque a respeito dessa matéria, em que o Governo Federal já definiu uma posição. Essa posição está expressa no Projeto de Lei nº 6.077 – que já foi lembrado aqui e está tramitando na Câmara dos Deputados –, apresentado em setembro de 2009:

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional da cana-de-açúcar, e dá outras providências.

No seu art. 3º, o projeto de lei diz o seguinte, também no inciso I:

*Art. 3º Fica vedada, a partir da vigência desta Lei, para fins de produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar:
I – A expansão do plantio de cana-de-açúcar nos biomas Amazônia e Pantanal e na Bacia do Alto Paraguai.*

Ou seja, Sr. Presidente, eu penso que nós precisamos fazer um debate muito mais profundo sobre isso, até porque o Brasil sediou a Rio+20 e, naquela ocasião, nós assumimos diversos compromissos internacionais, que fazem parte de uma agenda mundial.

Então, na minha opinião, não é adequado que nós, depois de tantos compromissos e de tantas expectativas por parte não só da população brasileira, de organizações nacionais, mas também de organizações internacionais, que o Brasil, através do Congresso Nacional, autorize o plantio de cana-de-açúcar na Amazônia.

Eu tenho uma profunda preocupação sobre isso, acho que mesmo as áreas, conforme o Senador Acir aqui bem relatou e que tem um estudo da Embrapa, que já estão devastadas, na minha opinião, têm que ser recuperadas e não substituídas por plantio de cana-de-açúcar. Eu penso desse jeito. Eu acho que nós temos que recuperar nossa Floresta Amazônica, recuperar esses biomas, e não colocar no lugar plantio de cana-de-açúcar. Sabe por quê? Porque nós estaremos abrindo um grande precedente no nosso País para que outras áreas em situações semelhantes possam também receber esse tipo de plantio.

Então, eu acho que nós temos que ter a preocupação, um olhar preferencial no sentido de recuperar aquilo que já foi devastado e não é com o plantio de cana-de-açúcar que nós vamos recuperar.

Enfim, eu quero aqui fazer o debate. Pode ser até que eu seja convencida do contrário, mas eu quero que esse debate seja mais profundo, Senador Acir. Eu respeito muito o relatório de V. Exª, acho que o senhor teve o

cuidado de buscar a opinião da Embrapa, um estudo técnico da Embrapa, é um debate que nós precisamos fazer.

Então, peço à Presidência, ao Senador Blairo Maggi, que essa discussão ela precisa ser aprofundada, que nós não esgotemos aqui hoje esse debate, mas que ele possa ser ampliado, até porque há um outro projeto tramitando na Câmara e nós precisamos construir isso de forma bem combinada, bem articulada, e não de forma precipitada. Não quero dizer que o projeto está sendo encaminhado de forma precipitada; de forma alguma, mas eu acho que é um tema difícil, um tema complexo e um tema que precisa ser melhor debatido.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO) – Para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Obrigado, Senadora Ana Rita.

Continua a discussão.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco/PDT – RO) – Para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Para discutir, Senador Ivo Cassol, Senador Flexa e Senador Acir.

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO) – Olha, eu só quero fortalecer aqui e convidar a nobre colega Senadora Ana Rita, pelo Estado do Espírito Santo se não estou enganado, que venha fazer uma visita a nós, no Estado de Rondônia, e eu faço questão de acompanhá-la à região da cidade de Espigão D'Oeste, onde temos não é centenas, mas milhares de famílias que vieram do Espírito Santo, pessoas que hoje estão mexendo com gado leiteiro, com café, com cacau. Se existe alguma área já degradada, já há muito tempo derrubada e se nós falarmos para eles que é para eles reflorestarem, imagina se nós fizéssemos isso, a mesma coisa para os proprietários no Estado do Espírito Santo. Fosse falar lá no Estado do Espírito Santo, um Estado pequeno, geograficamente, mas um Estado grande de coração, porque ajudou a desenvolver a Amazônia.

Portanto, quando nós estamos debatendo aqui, Senadora, nós não estamos debatendo aqui para aumentar o desmatamento. Nós estamos debatendo aqui para que a gente possa dar opção para implementar. Nós temos um exemplo que eu quero citar aqui à senhora: foi autorizado pelo Governo Federal o projeto da usina no Município de Santa Luzia D'Oeste, no Município de Cerejeira e no Município de Jaci-Paraná, antes de sair o decreto, antes de sair a lei que proibisse o plantio de cana. Resultado: hoje os proprietários têm dificuldade com o acesso de linha de financiamento.

Se nós já somos o pulmão do mundo, nós temos mais do que 75% da nossa mata preservada no Estado de Rondônia – temos 75%, Sr. Presidente, da nossa mata preservada, Sr. Presidente! – e ainda a gente tem que ouvir que tem que ainda reflorestar as outras que estão desmatadas. Eu não pactuo com isso, não. Eu moro lá, mora lá há 35 anos!

Então, vamos começar a falar para o Estado de São Paulo fazer isso. Vamos começar a falar para o Distrito Federal fazer isso, porque, aqui, no Distrito Federal... querem um lugar mais quente do que aqui quando chega esse tempo de seca? Nós, Senadores, estamos acostumados a outros lugares, aqui não é úmido, é seco. A gente passa momentos, nos meses de julho,

agosto, setembro, de dificuldade até para respirar à noite. Se fosse reflorestar, por que não seria bom? Seria também ótimo. Eu sou a favor disso.

Agora, nós estamos defendendo aqui uma opção alternativa para aqueles que estão implantados, com desmatamento. Um exemplo, pode substituir parte do capim. Hoje a criação do gado é mais profissionalizada no Estado. Antigamente era só boi alongado no pasto. Hoje, não. Hoje há confinamento e semiconfinamento em toda a Região Amazônica. No Pará também ocorre assim, Senador Flexa Ribeiro.

Então, é uma opção alternativa para buscar um melhor resultado. Mas, agora, na Amazônia, a gente é privado de tudo. Quando veio o FPE esses dias, os outros Estados tomaram a fatia dos Estados da Região Norte, o senhor também perdeu o Estado do Mato Grosso. E ninguém colocou a mão no bolso para compensar a gente.

Eu saí de Santa Catarina, outros saíram do Nordeste, do Ceará, outros saíram do Espírito Santo para poder ajudar a fazer o Estado, forte, igual ao Estado de Rondônia ou ao Estado do Pará, ou ao Estado do Acre ou tantos outros.

O que queremos? Só estamos buscando aquilo que já foi autorizado pelo Governo Federal, na época, ou ocupa a Amazônia ou entrega a Amazônia: usar de modo responsável, mesmo que seja cana-de-açúcar, mesmo que seja soja, mesmo que seja milho, mesmo que seja arroz, mesmo que seja capim. Recupere-se e que seja uma opção alternativa que compense financeiramente; e não a gente ser privado disso ou daquilo, da forma que a gente é hoje.

Todos os Estados cobram da gente, mas nenhum outro Estado tem dó da Amazônia. Só querem exigir da gente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Obrigado, Senador Ivo Cassol.

Continua a discussão do projeto de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Para discutir, o autor do projeto, Senador Flexa Ribeiro.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco/PSDB – PA) – Presidente, Senador Blairo Maggi, o Senador Ivo já expôs aqui com bastante propriedade, quero só aditar pelo menos um raciocínio.

Senadora Ana Rita, V. Exª é uma Senadora competente, preparada, inteligente e que tão bem representa o Estado do Espírito Santo, em nenhum momento nós estamos imaginando em fazer o uso dessas áreas alteradas fora do Código Florestal, que foi aprovado por nós. Ou seja, vamos aproveitar, dentro do Código Florestal. Então, é inimaginável que possamos ter 100% da floresta retomada, até porque a legislação não diz isso.

As áreas que têm que ser compensadas já foram definidas pelo Código Florestal. V. Exª participou ativamente da discussão do Código Florestal aqui na CMA. O que nós temos já é uma legislação que define as áreas que têm que ser recuperadas, têm que ser reflorestadas e quais áreas mínimas que se podem utilizar.

Dentro da legislação é que se pretende o uso dessas áreas para ajudar o Brasil, hoje, é importador de etanol, Senador Blairo Maggi. O custo do etanol é quase o mesmo o da gasolina, que o Brasil importa também.

Então, são posições que V. Exª tem que entender que é de apoio, de ajuda ao nosso País e dentro da legislação do meio ambiente, que é o

Código Florestal, que define as áreas mínimas a serem utilizadas – ou máximas, melhor dizendo.

Esse projeto de lei a que V. Ex^a fez referência, que é de 2009, foi encaminhado junto com o decreto que não permite financiamento. O Governo baixou um decreto sem nenhum sentimento ou nada tecnicamente, cientificamente. Eu entendo a preocupação de V. Ex^a com relação à necessidade de se discutir mais o assunto e que Governo deveria ter tido antes de baixar o decreto. O decreto foi colocado sem nenhuma intenção de discutir o assunto. E a aprovação do projeto na CMA não define a aprovação final. Pelo contrário, ele vai à Câmara e vai ao encontro do projeto que V. Ex^a quer discutir lá na Câmara dos Deputados.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco/PDT – RO) – Para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR - MT) – Obrigado, Senador Flexa Ribeiro.

Com a palavra, para discutir, o Senador Acir Gurgacz.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco/PDT – RO) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero cumprimentar a Senadora Ana Rita pelas colocações que S. Ex^a teve o cuidado de fazer de forma muito profissional e inteligente.

Com relação a sua preocupação, Senadora, em reflorestar a Amazônia, entendo que isso já foi muito debatido aqui nesta Casa, na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, em relação à diminuição da área de plantio de 50% para 20% na Amazônia.

Esse debate já aconteceu e nós estamos colocando, com relação ao plantio da cana-de-açúcar, Senadora Ana Rita, exatamente nesses apenas 20%. Já foi determinado que nós podemos utilizar somente 20% da Amazônia. Os outros 80% são a área que, se houver área de plantio, tem ser reflorestada, como V. Ex^a bem colocou.

Vamos cuidar da Amazônia? Vamos, mas dentro desses 80% com que a Lei, eu diria, nos penalizou, porque nós tínhamos a possibilidade de plantar em até 50% da Amazônia e a Lei mudou para 20%.

Então, é nesses 20%, Sr. Presidente, que nós queremos fazer o plantio da cana-de-açúcar. E isso não quer dizer que será plantada a cana-de-açúcar. É só uma autorização para que, quando o mercado entender que isso é importante, isso se faça.

Nós queremos plantar, por exemplo, cana-de-açúcar em Rondônia para podermos atender o mercado do Amazonas, do Acre, de Roraima, Estados que ficam próximos da gente. Hoje, nós recebemos parte do álcool consumido em Rondônia e nesses Estados proveniente de Mato Grosso e de Paulínea, em São Paulo. Então, a distância desse produto é muito grande e, por isso, o álcool em Rondônia, no Amazonas, no Acre e Roraima é muito mais caro do que nos demais Estados brasileiros.

Então, só para pontuar, nós estamos falando em plantio apenas nesses 20% onde o Código Florestal já concluiu que podemos plantar. Plantar cana-de-açúcar, capim, feijão, arroz, soja é a mesma coisa. Não há porque penalizarmos ainda mais a Amazônia, não deixando que tenhamos acesso a financiamento para garantir a produção de etanol e açúcar na Amazônia, em especial na nossa aérea de Rondônia.

Eram essas as nossas colocações. Eu gostaria de esclarecer a Senadora Ana Rita que não queremos e não podemos reflorestar toda

Amazônia. São apenas esses 20% que nós temos o direito de plantar; são nesses 20% apenas a nossa intenção de fazer o plantio da cana-de-açúcar.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Muito obrigado, Senador Acir Gurgacz.

Continua em discussão o Projeto de Lei nº 626, de 2011, que dispõe sobre o cultivo sustentável de cana-de-açúcar nas regiões alteradas e nos biomas do Cerrado e Campos.

O SR. VALDIR RAUPP (Bloco/PMDB – RO) – Para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Tem a palavra o Senador Valdir Raupp, para discutir o projeto.

O SR. VALDIR RAUPP (Bloco/PMDB – RO) – Sr. Presidente, eu cheguei agora e não ouvi a fala dos colegas Senadores, antes da manifestação do Senador Acir Gurgacz. Pude acompanhar um aparte do pronunciamento do Senador Acir.

Eu vou nessa mesma linha. Eu não sou especialista nessa área ambiental e nem no plantio da cana-de-açúcar, mas entendo que a cana-de-açúcar é menos prejudicial ao meio ambiente do que a pastagem, do que o pasto ou de uma simples capoeira em terras degradadas.

Eu acho que a cana-de-açúcar não vai, nas áreas permitidas para plantio na Amazônia, no Estado de Rondônia ou em outro Estado da Amazônia... Por exemplo, o Acre já teve uma usina no passado, que poderia ser reativada.

Rondônia tem apenas uma usina de açúcar e álcool muito pequena ainda. Há agora mais uma para ser instalada em Cerejeira e está enfrentando a maior burocracia que uma empresa poderia enfrentar. Os empresários estão quase quebrando, pois já estão lá há cinco ou seis anos. Já plantaram uma quantidade para fazer a semente, para fazer a muda e não conseguem avançar, porque as instituições financeiras não aprovam o financiamento por causa do meio ambiente. E isso que foi aprovado, essa usina, aconteceu antes dessa legislação que proíbe a instalação de usinas na Amazônia.

Então, para concluir e não me estender muito, eu voto favorável porque, repito, eu acho que a cana-de-açúcar ajuda, porque pode durar até três, quatro anos sem fazer um replantio e sequestra muito mais gás carbônico, ajudando o meio ambiente mais do que a criação de gado, a produção de arroz ou mesmo de soja.

Então, eu não vejo por que discriminar a plantação de cana-de-açúcar na Amazônia.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PMDB – MT) – Muito obrigado, Senador Valdir Raupp.

Com a palavra o Senador Ivo Cassol.

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO) – Sr. Presidente, só para reforçar ainda mais, aí nessa opção alternativa, especialmente no plantio de cana com conhecimento na área que temos.

Todo mundo sabe que nós temos muitos terrenos que com o período chuvoso do tempo das águas na Amazônia acabam dando erosão. E a cana-de-açúcar tem a mesma proporção do que o capim. Ela, na verdade, cria um lastro no terreno, no solo, evitando erosões. É diferente do plantio muitas

vezes do arroz, é diferente do plantio muitas vezes do feijão, é diferente do plantio mesmo que seja da soja. A cana-de-açúcar, na soalheira que se planta, cria um lastro. Esse lastro serve como uma curva de nível. Então, portanto, o plantio da cana na Amazônia evita as erosões, evita os assoreamentos nos córregos.

A cana-de-açúcar vem como alternativa para fortalecer já o que está... já o que está, não; o pouco que foi autorizado da Amazônia. Tanto é verdade que nós temos, Sr. Presidente, uma usina de álcool autorizada, da época em que fui governador do Estado de Rondônia. Na cidade de Cerejeira, o proprietário comprou, o grupo comprou terras em Cerejeira. Eles plantaram... fizeram o canteiro de mudas no Município de Cerejeira e, ao mesmo tempo, criou-se uma expectativa, mas até hoje não se viabilizou essa expectativa.

Por que não viabilizou, Sr. Presidente? Muito simples! Porque o Governo Federal, por intermédio de uma canetada, sem muitas vezes conhecer a diferença das várias Regiões deste país, ou das várias regiões os biomas que tem a Região Amazônica, infelizmente acaba generalizando o tratamento em todos os Estados da Região Amazônica. E isso tem prejudicado muito.

O que nós queremos e buscamos? Nós buscamos o mesmo tratamento. Nós buscamos a igualdade. Nós buscamos a mesma condição para podermos alternar a produção naquilo que for viável. Se não fosse assim, nós não teríamos aprovado, esses dias, na CAE – Comissão de Assuntos Econômicos, um incentivo para os produtores da cana-de-açúcar do Nordeste.

Todo mundo acompanha a crise por que passa o setor de etanol no Nordeste; a situação crítica por que a própria produção de etanol passa, no Brasil, a dificuldade que tem.

O que acontece? O que nós estamos fazendo aqui? Nós não estamos autorizando, nesse projeto do Flexa Ribeiro e do Relator Acir Gurgacz, mais desmatamento. Nós já temos o limite estipulado pelo Código Florestal aprovado aqui nesta Casa, há poucos meses atrás, no final do ano passado, que estabelece em 20% o desmatamento na Amazônia. Do total da nossa Amazônia, de Rondônia, nós temos 76% de toda a Rondônia preservada. Ao pegarmos o Município de Guajará Mirim, nós temos 95% preservados. Pega o Estado do Amazonas. Tem 95% preservado.

Então, o que nós precisamos? Esses lugares que já estão sendo utilizados para a monocultura, que possam ser utilizados tanto para a cana como para tantas outras oportunidades de negócios que venham a viabilizar melhor a iniciativa privada ou o próprio Governo Federal no seu projeto do etanol, do jeito que está querendo hoje.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Muito obrigado, Senador Ivo Cassol.

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO) – Eu iria até pedir... enquanto se discute... Porque estamos esperando dar o quórum, Sr. Presidente, se quisessem discutir o item 2, entendeu? O item 2? Apenas aguardar dar quórum.

Quero aqui propor, se o senhor permitir, no item 2, a transformação do requerimento de convocação...

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Senador Ivo, nós estamos ainda em discussão dessa matéria.

O Senador Ataídes com a palavra para discutir a matéria.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco/PSDB – TO) – Eu serei bem breve, Sr. Presidente.

Tenho o maior carinho, respeito e admiração pela nossa brilhante Senadora Ana Rita, mas eu percebo aqui, Presidente, que esta matéria já foi discutida na CDR, na CRA, com pareceres favoráveis.

E aqui, agora para ser um pouco mais preciso em relação ao nosso Estado, o Tocantins, nós temos lá 14 milhões de hectares para cultivo. Desse total, Presidente, cinco milhões de hectares de área degradada, ou seja, pronta para esse plantio com desenvolvimento sustentável. E eu peço, Presidente, se há quórum, que nós coloquemos já em votação, se possível.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Muito obrigado, Senador Ataídes.

Encerrada a discussão.

Vamos então à votação. A votação é nominal e eu começo então com o Senador Acir Gurgacz.

Como vota o Senador Acir?

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco/PDT – RO) – Voto conhecido, Sr. Presidente. Voto “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Senadora Ana Rita. Como vota a Senadora Ana Rita?

A SRª ANA RITA (Bloco/PT – ES) – Sr. Presidente, está votando a matéria já?

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – A matéria. Encerrada a discussão, vamos à votação.

A SRª ANA RITA (Bloco/PT – ES) – Eu pediria que a discussão não fosse encerrada, Sr. Presidente. Eu pedi isso antes, para que pudéssemos nos aprofundar.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Não, Senadora, de fato a senhora pediu, mas todos aqui já falaram. Eu estava aguardando justamente para poder dar quórum e votar.

A SRª ANA RITA (Bloco/PT – ES) – Eu vou pedir vista ao projeto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Não pode mais. Agora já iniciei. Já está em processo de votação. Eu não tenho mais como dar vista a V. Exª.

A SRª ANA RITA (Bloco/PT – ES) – Eu peço vista.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Eu não tenho mais como dar vista. Segundo a minha secretaria, já iniciamos o processo de votação e já votou o Senador Acir Gurgacz. E eu pergunto à Senadora Ana Rita como a senhora vota?

A SRª ANA RITA (Bloco/PT – ES) – Sr. Presidente, eu voto contra o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Contra. “Não”.

Senador Valdir Raupp, como vota V. Exª?

O SR. VALDIR RAUPP (Bloco/PMDB – RO) – Voto com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Vota com o Relator.

Senador Ivo Cassol.

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO) – Voto sim, voto a favor do desenvolvimento, do progresso e não da divisão, pela maneira como querem nos tratar muitas vezes. Eu não tenho nada contra outros Estados. Agora, o nosso Estado também tem que viabilizar novas oportunidades de plantio.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Muito obrigado. Vota “sim”.

Senador Ataídes Oliveira.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco/PSDB – TO) – Voto “sim”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Vota “sim”.
Senador Cícero Lucena.

O SR. CÍCERO LUCENA (Bloco/PSDB – PB. *Fora do microfone*) – Voto “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Vota “sim”.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Senador Blairo Maggi?

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Com a palavra...

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Rodrigo Rollemberg vota...

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Pois não, Senador. Estou em processo de votação, Senador.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Sim. Eu quero votar.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Eu já vou chamá-lo. Estou procurando aqui. Senador Rodrigo Rollemberg é da primeira turma e passou em branco, aqui.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Voto “não”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Vota “não”.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Com todo respeito ao autor e ao Relator, mas entendo que nós devemos nos pautar pelo zoneamento agroecológico realizado pela Embrapa. Nada como ter o conhecimento científico pautando as decisões de políticas públicas.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PR – MT) – Vota “não” o Senador Rodrigo Rollemberg.

Senadora Vanessa Grazziotin.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco/PCdoB – AM) – Sr. Presidente, se V. Exª me permite, eu queria dar duas palavrinhas. Não cheguei a tempo do debate.

Primeiro, queria dizer que nós temos em pauta dois projetos na sequência, ambos que tratam da Amazônia. Um deles é para a gente estabelecer o selo verde para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, visto que cientificamente hoje já está comprovado que a Zona Franca ajuda muito na preservação florestal. E para a minha surpresa, Sr. Presidente, o parecer do Ministério do Meio Ambiente é contra o projeto. É contra o projeto. Sequer sentamos para ver uma alternativa, porque exatamente é contra. É contra o projeto.

Há outro projeto em que eu trato do biocosmético na Amazônia, Sr. Presidente. Também estou tendo muita dificuldade no Ministério do Meio Ambiente para encaminhar.

Eu sou contra que a gente diga, "na Amazônia é proibido isso, aquilo e aquilo outro." Eu acho que não. Quero aqui repetir as palavras da ex-Ministra Marina Silva: na Amazônia, nós temos que parar de tratar tudo com o não; o que nós precisamos fazer é o seguinte, é dizer onde pode, como pode e o que pode. Eu sou mais defensora dessa tese, de onde pode, como pode e o que pode. A Amazônia não é um bioma único.

Eu tenho muito orgulho de ser de um Estado que tem o maior índice de preservação, e lá as reservas ambientais, a maior parte delas, não são do Governo Federal, são do Governo Estadual, numa demonstração do compromisso que nós temos com a preservação florestal. Agora eu tenho convicção plena de que a preservação só será possível com o desenvolvimento sustentável.

Então, diante disso, Sr. Presidente, eu não quero votar contra o projeto e, portanto, vou me abster da votação, mas quero dizer que fico feliz com o resultado desta reunião.

Abstenho-me, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Blairo Maggi. Bloco/PSDB – TO) – A Senadora Vanessa Grazziotin se absteve de votar.

Senador Flexa Ribeiro vota como autor.

Encerrada a votação.

Votaram SIM 05 Srs. Senadores; NÃO, 03.

Houve 01 abstenção.

Total: 09 votos.

Portanto, aprovado o projeto.

Vou ao item nº 8, cujo relatório o Senador Fernando Collor já leu e já houve a discussão, está só para votação.

Então, os Srs. Senadores que concordam com o relatório do Presidente Fernando Collor permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Está aprovado o relatório, que passa a constituir o projeto da CMA pelo conhecimento da matéria e pela apresentação de Requerimento de Informações ao Ministério de Estado da Saúde.

O item nº 18, Senador Cícero Lucena, é um terminativo e vamos aproveitar o quórum para fazer a votação.

Publicado no **DSF**, em 21/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 12347/2013

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, do Deputado Vieira Reis, que *declara os Centros de Inclusão Digital – CID (LAN Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.*



SF/13192.36778-07

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2011, de autoria do Deputado Vieira Reis, que estabelece critérios para a classificação das *LAN Houses* como Centros de Inclusão Digital (CID), entidades de prestação de serviços de multipropósitos aptas a gozar dos benefícios descritos no projeto.

O art. 3º do projeto define os critérios de enquadramento de uma *LAN House*, empresa de locação de computadores, de acesso à internet e de outros recursos de informática, como um CID. A empresa precisa investir em *implementos técnicos que permitam:*

I – Orientar e alertar menores de 18 anos com relação ao acesso a jogos eletrônicos não recomendados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa do Ministério da Justiça, em especial quanto a sites pornográficos e afins;

II – Garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução de processo penal;

III – Garantir acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos de regulamento próprio;

IV – O registro do nome e do documento de identidade do usuário.

O projeto também determina que a *LAN House* informe o usuário sobre essas diretrizes no interior da loja e na tela inicial de cada computador. Em caso de não cumprimento de quaisquer dessas exigências, a empresa perderia automaticamente suas credenciais como CID.

Em contrapartida ao atendimento dessas exigências, a *LAN House* teria assegurada, nos termos do art. 4º do projeto, *prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores ofertadas por órgãos da administração pública federal, direta e indireta, e, em especial, por instituições financeiras controladas pela União*. Esse benefício deixa de ser aplicado à empresa que perde seu credenciamento como CID.

O PLC nº 28, de 2011, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que aprovaram o texto originário da Câmara apenas com uma emenda de redação.

II – ANÁLISE

O art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CCT a competência de avaliar o impacto do PLC nº 28, de 2011, na Política Nacional de Comunicações, na qual o acesso à internet e a oferta qualificada de serviços de tecnologia da informação por empresas locais ocupam lugar de destaque atualmente.

Quando foi concebida, em 2004, a proposta do PLC nº 28, de 2011, visava a melhorar o ambiente e o serviço prestado pelas *LAN Houses* à população que ainda não dispunha de computador e acesso à internet em domicílio. Naquele momento, surgiam críticas e denúncias contra essas empresas que, apesar de prestarem um serviço de grande utilidade, estariam



SF/13192.36778-07

transformando-se em locais de consumo de drogas e de acesso indevido a conteúdo pornográfico por crianças e adolescentes.

Segundo a pesquisa TIC Domicílios, realizada anualmente pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), as *LAN Houses* tornaram-se muito frequentadas pelos internautas brasileiros: em 2005, 18% deles frequentavam esse tipo de estabelecimento; em 2007, esse percentual havia crescido para 49%. Nesse mesmo ano, mais de 70% dos internautas cujas famílias tinham renda de até dois salários mínimos frequentavam *LAN Houses*. Dois anos antes, menos de 25% dessa população já havia formado tal hábito. As *LAN Houses* tornaram-se, nesse período, um fenômeno em todo o País, contribuindo para amenizar a acentuada exclusão digital.

Preocupante, contudo, era a falta de regulamentação e de fiscalização, pois o percentual de internautas com idade entre 10 e 15 anos que buscava esses centros públicos de acesso pago à internet havia crescido de 24% para 68% no período, sugerindo haver, de fato, alguma *atratividade* adicional em frequentá-los.

A partir de 2010, com a entrada em operação da tecnologia 3G de acesso à internet em banda larga, o percentual de internautas que tinha a *LAN House* como a principal – e às vezes única – forma de “navegar na Web” começou a cair rapidamente. A oferta da tecnologia 4G e o aumento progressivo na cobertura das redes 3G, em atendimento aos cronogramas dos respectivos leilões de radiofrequência, devem acelerar esse processo de substituição das *LAN Houses* por acessos individuais.

É preciso, portanto, que se formulem políticas públicas com vistas a estimular o desenvolvimento de novos serviços por parte desse conjunto de empreendedores, para que não se percam os investimentos realizados e os empregos gerados com a atividade. O acesso à internet por meio de centros públicos ainda terá importante papel a cumprir no interior do País nos próximos dez anos.

Essa é, a nosso ver, a nova perspectiva da proposta contida no PLC nº 28, de 2011. Ao oferecer linhas de crédito especiais para as *LAN Houses* em troca do compromisso de se adequarem a exigências que traduzem um comportamento ético e profissional, o projeto dá a esses empreendedores a oportunidade de investir na modernização e na diversificação dos serviços prestados e, assim, perpetuar o atendimento à comunidade em que estão inseridos.



SF/13192.36778-07

Caberá ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar a adequada execução dessa política, que esperamos seja aprovada pelo Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13192.36778-07

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, (nº 4.361, de 2004, na origem), do Deputado Vieira Reis, que *declara os Centros de Inclusão Digital – CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.*

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2011, (nº 4.361, de 2004, na origem), do Deputado VIEIRA REIS, que *declara os Centros de Inclusão Digital – CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.*

Em resumo, a proposição prevê que, se as empresas que oferecem, mediante remuneração, serviço de locação de computadores para o acesso à rede internacional de computadores (*Internet*), as chamadas *Lan Houses*, possuam implementos técnicos que permitam orientar e alertar menores de 18 anos com relação ao acesso a jogos eletrônicos não recomendados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa

do Ministério da Justiça, em especial quanto a sites pornográficos e afins; garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; garantir acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos de regulamento próprio; e o registro do nome e do documento de identidade do usuário, terão *assegurado prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores ofertadas por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e, em especial, por instituições financeiras públicas tais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES e outros.*

Ademais, a proposição prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com as *Lan Houses* para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração, com vistas na universalização do acesso à internet, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como para assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência e que os Municípios, organizações e associações representativas das *Lan Houses* poderão criar selos de qualificação, a serem conferidos a essas entidades que cumprirem os propósitos da Lei que se originar do projeto ou que se caracterizem como de promoção de bem-estar social.

O PLC nº 28, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e ainda da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Como já se registrou, a presente proposição foi despachada, também, à CAE e a CCT, comissões que, certamente, terão condições de se debruçar com mais propriedade no seu mérito. Cabe, então, a esta

Comissão se limitar aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, além da questão dos temas que tocam a organização administrativa da União.

Observa-se que o objeto central da proposição é o estabelecimento de parâmetros para a criação de um programa voltado à concessão de créditos especiais para as chamadas *Lan Houses*, sob determinadas condições.

Ou seja, trata-se, efetivamente, da fixação de diretrizes básicas para que o Poder Público possa intervir na matéria, permitindo direcionar essas *Lan Houses* a se integrarem em um esforço para a inclusão digital, ultrapassando o seu atual papel e afastando-as de se tornarem locais onde a presença de jovens e crianças não é recomendável.

Nesse ponto, sem dúvida, o projeto é bem sucedido ao se tornar propositivo, em vez de proibitivo, superando, inclusive, o debate em torno dos limites da ação do Estado no campo da liberdade de expressão.

Trata-se de providência que irá viabilizar a cooperação dessas casas em programas governamentais, na forma que dispuser o regulamento, cuja edição se impõe para dar efetividade às medidas.

Assim, o que pretende o PLC nº 28, de 2011, é orientar a ação do Poder Executivo na matéria, permitindo, sem invadir as suas atribuições, o estabelecimento das políticas voltadas para a área.

Não há, sem dúvida, reparo a ser feito ao procedimento, absolutamente consentâneo com o papel que o Poder Legislativo deve ter em uma democracia moderna.

Sem avançar no mérito propriamente dito da proposição, que, como se comentou, será apreciado de forma mais adequada pelas demais comissões, é importante, entretanto, deixar registrado que a proposta foi construída na Câmara dos Deputados no seio de uma Comissão Especial que teve o cuidado de realizar um exaustivo programa de audiências públicas com todos os setores interessados, na busca de melhor solução para o problema.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, nos aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011 (nº 4.361, de 2004, na origem), do Deputado Vieira Reis, que *declara os Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2011 (nº 4.361, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Vieira Reis.

O projeto define os Centros de Inclusão Social – CID, também conhecidos como *lan houses*, como entidades prestadoras de serviços de multipropósitos e os declara como de especial interesse social para fins da universalização do acesso à rede mundial de computadores.

O art. 2º estabelece os serviços oferecidos pelos CID, destacando, além da locação de computadores para o acesso à *internet*, os serviços de multipropósito que:

- disponibilizem programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo com o objetivo de estimular o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão;
- possibilitem o uso da *internet* para o exercício da cidadania, bem como para fins sociais, profissionais e para o entretenimento.

Em seu art. 3º, o projeto define requisitos técnicos e diretrizes para o Centro de Inclusão Social: (i) orientar e alertar menores de 18 anos quanto a jogos e conteúdos que não sejam adequados para a sua faixa etária; (ii) garantir o sigilo dos dados do usuário e do conteúdo acessado (salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal); (iii) assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência e; (iv) registrar o nome e documento de identidade do usuário.

Os usuários têm o direito de serem informados acerca dessas diretrizes, enquanto os proprietários e gestores têm o dever de implementá-las. Caso contrário, serão punidos com o descredenciamento automático do Centro de Inclusão Social dos programas de apoio público e com a perda dos benefícios.

O projeto estabelece que seja dada prioridade aos Centros de Inclusão Social nas linhas de financiamento especiais, ofertadas por órgãos e bancos públicos, para aquisição de computadores.

De acordo com a proposição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com os Centros de Inclusão Digital para o desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração. Essas parcerias devem visar a universalização do acesso à *internet*, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência.

Prevê ainda selos de qualificação, que poderão ser criados por Municípios, organizações e associações representativas dos Centros de

Inclusão Digital, a serem conferidos aos estabelecimentos que cumprirem os propósitos determinados.

O PLC nº 28, de 2011, possui parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após a análise desta Comissão a proposição segue para apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 28, de 2011, vem à apreciação da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição busca utilizar a estrutura e a capilaridade das *lan houses*, estimulando a criação de ambientes adequados, e contribuindo para a universalização do acesso à *internet*, com o objetivo de garantir o exercício da cidadania.

Atualmente, o Estado oferece ao cidadão muitos serviços em portais eletrônicos. Por exemplo, é possível fazer a declaração de imposto de renda, obter certidão de quitação eleitoral e declaração de nada consta em diversos órgãos públicos, sem precisar se deslocar até o respectivo órgão. Com a *internet*, o cidadão passou a ter acesso a mais informações e condições de economizar tempo.

Entretanto, faz-se cada vez mais necessário o acesso facilitado à *internet* para que se exerça plenamente a cidadania. E, nesse sentido, a proposição busca estimular a conversão das chamadas *lan houses* em Centros de Inclusão Digital, que contribuirão para o desenvolvimento educacional e cultural, e para o exercício da cidadania. Para tanto, define um conjunto de diretrizes a serem obedecidas por esses estabelecimentos. Tais diretrizes dizem respeito a regras que envolvem aspectos relacionados à privacidade do usuário, ao controle moral do conteúdo acessado, à

identificação do usuário por meio de cadastro e à garantia de acessibilidade a pessoas com deficiência.

Um dos méritos do projeto está no uso de um conjunto de três incentivos para alcançar o seu objetivo, sem a necessidade de aumentar os gastos do Estado. O primeiro incentivo consiste em dar prioridade aos Centros de Inclusão Digital nas linhas de financiamento público para a aquisição de computadores. O segundo é a possibilidade de o Estado estabelecer parcerias com os Centros de Inclusão Digital para desenvolver, em especial, atividades educacionais e culturais. A certificação, na forma de selos de qualidade, é o terceiro incentivo que pode ser usado para direcionar as *lan houses* a adotar as diretrizes propostas.

Esses incentivos dão liberdade para que pessoas e governos escolham a forma de atuação que seja mais adequada a sua realidade.

Quanto aos seus aspectos estritamente econômicos, o projeto possui o mérito de incentivar as chamadas *lan houses* a sair da informalidade e ter capacidade de aumentar a sua estrutura de atendimento aos usuários. Os estudos disponíveis mostram que a maior parte das *lan houses* é composta por pequenos estabelecimentos informais responsáveis por possibilitar milhões de pessoas, em particular do segmento de baixa renda e de áreas rurais, a terem acesso à rede mundial de computadores.

Por fim, a proposição estabelece que órgãos da administração pública classifiquem, como Centros de Inclusão Digital, a atividade econômica das *lan houses* que obedecerem as diretrizes propostas.

Apresentamos emenda de redação para padronizar o uso da expressão “rede mundial de computadores”.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 2º do PLC nº 28, de 2011, a expressão “rede internacional de computadores” por “rede mundial de computadores”.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Senador SÉRGIO SOUZA, Presidente em exercício

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



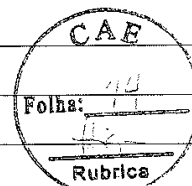
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 48ª REUNIÃO, DE 20/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



EMENDA Nº 1 – CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 2º do PLC nº 28, de 2011, a expressão “rede internacional de computadores” por “rede mundial de computadores”.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Senador SÉRGIO SOUZA, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2011

(Nº 4.361/2004, na Casa de origem, do Deputado Vieira Reis)

Declara os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei declara os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) como de especial interesse social para universalização do acesso à rede mundial de computadores - internet para fins de garantir o exercício da cidadania e, ainda, os define como entidades prestadoras de serviços de multipropósitos.

Art. 2º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) são instituições que oferecem, mediante remuneração, serviço de locação de computadores para o acesso à rede internacional de computadores - internet, bem como outros serviços de multipropósitos que:

I - estimulem o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão, mediante a disponibilização de programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo;

II - possibilitem o acesso para fins sociais, profissionais, de entretenimento, bem como a conexão com instituições públicas para cumprimento das obrigações legais e exercício da cidadania.

Art. 3º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) deverão possuir implementos técnicos tais como *softwares*, *hardwares* e outros, que permitam:

I - orientar e alertar menores de 18 anos com relação ao acesso a jogos eletrônicos não recomendados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa do Ministério da Justiça, em especial quanto a *sites* pornográficos e afins;

II - garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III - garantir acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos de regulamento próprio;

IV - o registro do nome e do documento de identidade do usuário.

§ 1º Aos usuários dos Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) é assegurado, no interior destes e na tela inicial de cada computador, o direito à informação sobre as diretrizes estabelecidas neste artigo, e os proprietários e gestores têm o dever de implementá-las.

§ 2º O descumprimento deste artigo implica o descredenciamento automático do Centro de Inclusão Digital - CID (*Lan House*) dos programas de apoio público e a perda dos benefícios que esta Lei concede, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 4º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*), de que trata esta Lei, em decorrência de sua importância econômica e social, têm assegurado prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores ofertadas por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e, em especial, por instituições financeiras públicas tais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES e outros.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração, com vistas na universalização do acesso à internet, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como para assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 6º Os órgãos da administração pública, em suas atividades de classificação de atividade econômica para qualquer fim, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 7º Os Municípios, organizações e associações representativas dos Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) poderão criar selos de qualificação, a serem conferidos às *Lan Houses* que cumprirem os propósitos desta Lei ou que se caracterizem como de promoção de bem-estar social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.361, DE 2004

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, estabelecendo limites ao funcionamento de estabelecimentos que oferecerem jogos e diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 80-A Os estabelecimentos que oferecerem jogos ou diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil deverão afixar, em lugar visível à entrada do local, informação destacada sobre a natureza dos jogos oferecidos e do público a que se destinam, conforme classificação indicativa atribuída pelo Poder Público.

§ 1º É vedada a propaganda, exposição e comercialização, no local, dos produtos relacionados no art. 81, bem como a realização de sorteios, apostas e jogos de azar.

§ 2º No caso de ser oferecido acesso à Internet, o proprietário providenciará o cadastro dos usuários ou de seus responsáveis, registrando o nome, domicílio e número de registro de identificação civil.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Novas formas de lazer voltadas à criança e ao adolescente têm sido criadas, desde a promulgação do Estatuto que os protege. Preocupa-nos, em especial, o surgimento de locais para a prática de jogos em computador, popularmente conhecidos como “lan-houses”.

Com o dispositivo que ora oferecemos aos nobres Pares, pretendemos ajustar a oferta dessa forma de lazer aos princípios da proteção ao menor, dirimindo dúvidas que têm surgido a tal respeito. O texto determina a classificação indicativa dos jogos e o respeito às normas que, de resto, já se aplicam aos locais de exibição de filmes e peças teatrais.

A desobediência ao dispositivo enquadra-se, em nosso entendimento, no art. 258 do Estatuto, dispensando-se a definição de penalidades adicionais.

Diante da rápida disseminação dessa forma de lazer, que requer a atenção dos pais e da sociedade para que o jovem não fique exposto a cenas ou situações incompatíveis com sua faixa etária, conclamo os ilustres colegas parlamentares a apoiar a iniciativa.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Deputado VIEIRA REIS

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no **DSF**, de 29/04/2011.

Declara os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei declara os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) como de especial interesse social para universalização do acesso à rede mundial de computadores - internet para fins de garantir o exercício da cidadania e, ainda, os define como entidades prestadoras de serviços de multipropósitos.

Art. 2º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) são instituições que oferecem, mediante remuneração, serviço de locação de computadores para o acesso à rede internacional de computadores - internet, bem como outros serviços de multipropósitos que:

I - estimulem o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão, mediante a disponibilização de programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo;

II - possibilitem o acesso para fins sociais, profissionais, de entretenimento, bem como a conexão com instituições públicas para cumprimento das obrigações legais e exercício da cidadania.

Art. 3º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) deverão possuir implementos técnicos tais como *softwares*, *hardwares* e outros, que permitam:

I - orientar e alertar menores de 18 anos com relação ao acesso a jogos eletrônicos não recomendados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa do Ministério da Justiça, em especial quanto a *sites* pornográficos e afins;

II - garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III - garantir acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos de regulamento próprio;

IV - o registro do nome e do documento de identidade do usuário.

§ 1º Aos usuários dos Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) é assegurado, no interior destes e na tela inicial de cada computador, o direito à informação sobre as

diretrizes estabelecidas neste artigo, e os proprietários e gestores têm o dever de implementá-las.

§ 2º O descumprimento deste artigo implica o descredenciamento automático do Centro de Inclusão Digital - CID (*Lan House*) dos programas de apoio público e a perda dos benefícios que esta Lei concede, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 4º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*), de que trata esta Lei, em decorrência de sua importância econômica e social, têm assegurado prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores ofertadas por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e, em especial, por instituições financeiras públicas tais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES e outros.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração, com vistas na universalização do acesso à internet, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como para assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 6º Os órgãos da administração pública, em suas atividades de classificação de atividade econômica para qualquer fim, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 7º Os Municípios, organizações e associações representativas dos Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) poderão criar selos de qualificação, a serem conferidos às *Lan Houses* que cumprirem os propósitos desta Lei ou que se caracterizem como de promoção de bem-estar social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2011.

MARCO MAIA
Presidente

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que “altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências*, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear – CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima – NUCLEBRAS, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas”.

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. A iniciativa visa a tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas.



SF/13402.89912-60

Para tanto, altera os incisos XIV, do art. 24, e XIX, do art. 27, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que tratam das atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), de forma a impor ao transportador de carga perigosa, entre outras obrigações relativas a padrões e normas técnicas, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite.

Altera ainda o art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, dispositivo que estabelece as competências da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), dando nova redação à alínea *b* do inciso IX, de modo a exigir o rastreamento por satélite no transporte de produtos radioativos.

Argumenta a autora da proposição que, não obstante a minudência e o zelo com que são elaboradas as normas administrativas expedidas pelas agências reguladoras, elas “não impõem, como deveriam, a obrigatoriedade de que os veículos utilizados no transporte de cargas dessa natureza disponham de sistema de rastreamento por satélite”. Destaca que esse sistema permite a localização imediata de veículos com material de alta periculosidade, como o radioativo, o que contribui para evitar acidentes de grande monta.

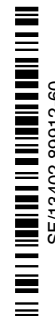
A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria insere-se no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 104-C, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que se refere ao mérito, consideramos a iniciativa oportuna e pertinente. De fato, ao impor a adoção de tecnologia já disponível, que permite a localização permanente de veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas, a lei proposta irá possibilitar aos órgãos encarregados da defesa civil condições para adotar as necessárias medidas preventivas. Dessa forma, serão



SF/13402.89912-60

reduzidos os riscos de acidentes bem como os custos humanos, econômicos e ambientais deles decorrentes.

Importa notar, ademais, que a proposta não enseja elevação de despesas públicas. Por outro lado, o ônus adicional para as empresas transportadoras sujeita-se, de uma parte, ao princípio da “preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, e, de outra, ao preceito econômico de que os custos de prevenção tendem a ser inferiores àqueles que decorrem de acidentes ou desastres.



SF/13402.89912-60

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 166, DE 2012

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRAS, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 24 e o inciso XIX do art. 27, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a ser respectivamente expressos da seguinte forma:

“Art. 24.
.....

2

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, no caso de cargas perigosas, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite;

.....” (NR)

“Art. 27.

.....

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, no caso de cargas perigosas, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite;

.....” (NR)

Art. 2º A alínea *b* do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador de material radioativo, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento jurídico delegou aos órgãos reguladores competência para editar as normas concernentes ao transporte de cargas perigosas. São assim consideradas as cargas que, por sua natureza, podem provocar acidentes, danificar outras cargas ou os próprios meios de transporte ou, principalmente, gerar riscos significativos à saúde ou à vida. É o caso de explosivos e corrosivos, assim como de substâncias inflamáveis, oxidantes, infecciosas ou radioativas.

Na forma da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, foi atribuída à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) prerrogativa para estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte de cargas perigosas.

3

No caso específico do transporte de material radioativo, a competência para regulamentar a matéria foi atribuída à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) pelo efeito da redação dada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, ao art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que trata da institucionalização da questão nuclear no Brasil.

Ocorre, contudo, que as normas administrativas expedidas pelas agências reguladoras, conquanto sejam minudentes e zelosas, não impõem, como deveriam, a obrigatoriedade de que os veículos utilizados no transporte de cargas dessa natureza disponham de sistema de rastreamento por satélite.

Tal providência teria evitado, entre outros incidentes análogos, a dificuldade que as forças policiais tiveram para encontrar um veículo com material radioativo em seu interior que havia sido roubado na cidade de Duque de Caxias (RJ). As buscas consumiram o prazo de dois dias, período no qual poderia ter acontecido acidente de grande monta. Houvesse no veículo um sistema de rastreamento, a localização teria sido imediata.

A norma legal ora proposta tem, assim, o sentido de sanar essa lacuna. Sem prejuízo da delegação de competências adequadamente fixada na legislação, alteram-se os dispositivos vigentes apenas para acrescentar que o estabelecimento, pela CNEN, pela ANTT e pela Antaq, dos padrões relativos às operações de transporte de cargas perigosas, inclusive as radioativas, contenha, entre outras exigências, a da utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite.

São essas as razões que justificam o projeto ora apresentado, para o qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de Maio de 2012.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.**

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infraestrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infraestrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

~~IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;~~

5

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no [inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [\(Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

.....
Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários:

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I – promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de serviços portuários;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

~~III – propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;~~

~~III – propor: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 369, de 2007\)](#)~~

~~a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 369, de 2007\)](#)~~

~~b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 369, de 2007\)](#)~~

~~III - propor: [\(Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)~~

a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e [\(Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)

b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas; [\(Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V – celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

~~VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas, nos casos de serviços públicos de transporte de passageiros, fixando-as e homologando-as, em obediência às diretrizes formuladas pelo Ministro de Estado dos Transportes, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;~~

VII - aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

VIII – promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX – [\(VETADO\)](#)

X – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do

Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI – (VETADO)

XII – supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII – (VETADO)

XIV – estabelecer normas e padrões a serem observados pelas autoridades portuárias, nos termos da [Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#);

XV – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para exploração dos portos organizados em obediência ao disposto na [Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#);

XVI – cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas nos contratos de concessão quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União e arrendados nos termos do inciso I do art. 4º da [Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#);

~~XVII – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;~~

~~VII – aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)~~

~~XVII – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 369, de 2007)~~

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)

XVIII – (VETADO)

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XXII - autorizar a construção e a exploração de terminais portuários de uso privativo, conforme previsto na Lei nº 8.630, de 1993; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de

8

embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XXVI - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Estação de Transbordo de Carga; [\(Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)

XXVII - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. [\(Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do inciso I do [art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#), será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado.

§ 4º O grau de recurso a que se refere o § 2º do [art. 5º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#), passa a ser atribuído à ANTAQ.

LEI Nº 6.189, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974.

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS, e dá outras providências.

Art 2º Compete à CNEN: [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

II - baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

III - elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN, o Programa Nacional de Energia Nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

IV - promover e incentivar: [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, nos diversos setores do desenvolvimento nacional; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

c) a pesquisa científica e tecnológica no campo da energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

d) a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

V - negociar nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

VI - receber e depositar rejeitos radioativos; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

VII - prestar serviços no campo dos usos pacíficos da energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo: [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferências de tecnologia de interesse para a energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a: [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

a) instalações nucleares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas: [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

- a) ao uso de instalações e de materiais nucleares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
- b) ao transporte de materiais nucleares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
- c) ao manuseio de materiais nucleares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
- d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
- e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
- XI - opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
- XII - promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a elas subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
- XIII - especificar :[\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
 - a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
 - b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para a energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
 - c) os minérios que devam ser considerados nucleares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
 - d) as instalações que devam ser consideradas nucleares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
- XIV - fiscalizar: [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
 - a) o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados com minerais nucleares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
 - b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
 - c) a produção e o comércio de materiais nucleares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
 - d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
- XV - pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
- XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
- XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)
- XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação de instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

LEI Nº 4.118, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art . 1º Constituem monopólio da União:

I - A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II - O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais fisséis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

III - A produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, VETADO, orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art . 2º Para os efeitos da presente lei são adotadas as seguintes definições:

Elemento nuclear: É todo elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizados para esse fim.

Periodicamente, o Poder Executivo, por proposta da Comissão Nacional de Energia Nuclear, especificará os elementos que devem ser considerados nucleares, além do urânio natural e do tório.

Mineral nuclear: É todo mineral que contenham em sua composição um ou mais elementos nucleares.

Minério nuclear: É toda concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou elementos nucleares ocorrem em proporção e condições tais que permitam sua exploração econômica.

Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: É o Urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural.

Material nuclear: com esta designação se compreendem os elementos nucleares ou seus subprodutos (elementos transurânicos, (U-233) em qualquer forma de associação (i.e. metal, liga ou combinação química).

Material fértil: com essa designação se compreendem: o urânio natural; o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao que se encontra na natureza: o tório; qualquer dos materiais anteriormente citados sob a forma de metal, liga, composto químico ou

12

concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais supracitados em concentração que venha a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e qualquer outro material que venha a ser subseqüentemente considerado como material fértil pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Material físsil especial: Com essa designação se compreendem: o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenham um ou mais dos materiais supracitados; qualquer material físsil que venha a ser subseqüentemente classificado como material físsil especial pela Comissão Nacional de Energia Nuclear. A expressão material físsil especial não se aplica porém ao material fértil.

Subproduto nuclear: É todo material (radioativo ou não) resultante de processo destinado à produção ou utilização de material físsil especial, ou todo material (com exceção do material físsil especial), formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físséis especiais.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear classificará (quando necessário) os minérios nucleares para os efeitos do disposto neste artigo.

CAPÍTULO

II

Da Comissão Nacional de Energia Nuclear

SEÇÃO

I

Dos Fins

Art . 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, [VETADO](#).

Arts . 4º e 5º. ([Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974](#))

Art . 6º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a execução das medidas previstas nos itens II e V do art. 4º desta lei, exceto para a operação de reatores de potência, mantendo em todos os casos a fiscalização e controle de execução.

Art . 7º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir, diretamente, ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os créditos externos obtidos na conformidade do inciso VIII do art. 4º desta lei.

Art . 8º Para realização de seus objetivos, a Comissão é autorizada a promover a organização de laboratórios, institutos e outros estabelecimentos de pesquisa científica a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como a operar em regime de cooperação com outras instituições existentes no País.

SEÇÃO II

Da Constituição da Comissão

Art . 9º A Comissão Nacional de Energia Nuclear será constituída por cinco (5) Membros, dos quais um será o Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e os demais Membros da CNEN serão nomeados pelo Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa em setores científicos ou técnicos.

13

Art . 10. Os Membros da CNEN serão nomeados por um período de cinco (5) anos, sendo facultada sua recondução.

§ 1º Na composição da CNEN efetuada logo após a promulgação desta lei, as nomeações serão feitas por períodos iniciais diferentes de um, dois, três, quatro e cinco anos. Os decretos de nomeação deverão estabelecer para cada Membro nomeado o período e a data na qual o mesmo terá início.

§ 2º O Membro da CNEN designado para ocupar vaga ocorrida durante os períodos acima estabelecidos terminará o período de Membro substituído.

§ 3º Mediante representação motivada da CNEN que deliberará por maioria absoluta de seus componentes, o Poder Executivo poderá demitir, por ineficiência, negligência no cumprimento do dever ou malversação, qualquer de seus Membros.

Art . 11. São condições para nomeação de Membros da CNEN:

- a) ser brasileiro ([art. 129, itens I e II da Constituição Federal](#));
- b) ter elevada conduta moral e reconhecida capacidade técnica;
- c) não ter interesses particulares diretos ou indiretos, na prospecção, pesquisa, lavra, industrialização e comércio de materiais nucleares no uso industrial da energia nuclear e suas aplicações;
- d) não ter tido nos últimos três anos, a qualquer título, interesses financeiros - ligados às atividades da CNEN;
- e) não possuir, quando de sua posse, ações de quaisquer empresas subsidiárias criadas pela CNEN;
- f) deixar de exercer qualquer outro tipo de atividade, **VETADO**, particular. Não se inclui nesta proibição o magistério superior ([Constituição Federal art. 185](#)).

Art . 12. O Presidente da CNEN representa-la-á em todas as suas relações externas e será substituído, em seus impedimentos, por um dos Membros da Comissão por ele designado.

Parágrafo único. Os trabalhos da CNEN serão regulados no Regimento Interno.

Art . 13. As deliberações da CNEN serão tomadas por maioria de votos de seus Membros cabendo ao Presidente, além do voto comum o de desempate.

Art . 14. Os servidores públicos civis e os empregados de autarquias e sociedades de economia mista nomeados Membros da Comissão ou designados para nela servirem, serão licenciados, contando como de efetivo serviço o período que servirem na Comissão para todos os efeitos. **VETADO**.

Parágrafo único. Os militares designados para servir na CNEN, serão considerados em função da natureza ou interesse militar para os fins dispostos nos [arts. 24, letra " e " e 29, letra " i ", da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951](#) e o tempo que os mesmos passarem na referida Comissão será considerado de efetivo serviço para efeito do [art. 54 da lei número 2.370 de 9-12-54](#).

Art . 15. Os membros da CNEN perceberão vencimentos correspondentes ao símbolo 1-C.

Art . 16. Para a elaboração de seus estudos e planos, a CNEN poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultivas para assuntos especializados.

14

Parágrafo único - [VETADO](#).

SEÇÃO III Do Patrimônio e sua utilização

Art . 17. O patrimônio da CNEN será formado:

- a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ela adquiridos;
- b) pelo saldo de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. Serão transferidos para o patrimônio da CNEN os bens do Conselho Nacional de Pesquisas que de comum acôrdo entre os dois órgãos, devam sê-lo em razão da atividade anterior da Comissão de Energia Atômica do mesmo Conselho.

Art . 18. A CNEN poderá adquirir os bens necessários à realização de seus fins, mas só poderá vendê-lo, mediante autorização do Poder Executivo.

SEÇÃO IV Do Fundo Nacional de Energia Nuclear

Art . 19. É instituído um Fundo Nacional de Energia Nuclear destinado ao desenvolvimento das aplicações da Energia Nuclear, e que será administrado e movimentado pela Comissão.

Art . 20. Constituirão o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

- a) doze por cento (12%) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela [Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954](#);
- b) os créditos especialmente concedidos para tal fim;
- c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;
- d) o saldo de créditos especiais abertos por lei;
- e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação, de que trata a letra (a) dêste artigo será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico à CNEN - em quotas trimestrais.

SEÇÃO V Do Regime Financeiro da CNEN

Art . 21. Os recursos destinados às atividades da CNEN serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- b) arrecadação do Fundo Nacional de Energia Nuclear;
- c) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- d) receita resultante de tôdas as operações e atividades da Comissão;
- e) créditos especiais abertos por Lei;
- f) produtos de alienação de bens patrimoniais;
- g) legados, donativos e outras rendas, que por natureza ou fôrça de lei, lhe devam competir:

15

h) quantias provenientes de empréstimos bancários de entidades oficiais ou privadas e de qualquer outra forma de crédito ou financiamento.

Art . 22. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, para ser entregue à Comissão em quotas, semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

Art . 23. A CNEN organizará anualmente sua proposta de orçamento, justificando-a com indicação do plano de trabalho correspondente e submetendo-a à aprovação do Poder Executivo.

Art . 24. A CNEN prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas das despesas efetuadas com atividades que tenham sido consideradas de caráter sigiloso, poderá ser feita sigilosamente, a critério da CNEN, adotando-se um processo especial que o resguarde.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Arts. 25 e 26. [Revogados pela Lei nº 6.571, de 1978](#)

Art . 27. O caráter sigiloso das atividades da CNEN será estabelecido pela Comissão, quando julgar necessário, caso não tenha sido determinado previamente por órgãos com autoridade para fazê-lo.

Parágrafo único. A desclassificação do caráter sigiloso poderá ser feita pelo órgão que a tiver estabelecido, por sua própria iniciativa ou por solicitação fundamentada pela Comissão.

Art . 28. As atividades da CNEN que não se revistam de caráter sigiloso, poderão ser divulgadas sob a forma que a Comissão julgar mais apropriada à informação e ao setor da opinião pública a que esta se destina.

Parágrafo único. A divulgação de informações que posam afetar a segurança nacional, só será feita após consulta ao Conselho de Segurança Nacional.

Art . 29. Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, máquinas, instalações, matérias primas, produtos semi-manufaturados ou manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela CNEN em consequência de seu programa de trabalho.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no Diário Oficial , de Portaria do Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art . 30. A CNEN gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;

b) serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;

16

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens da União, independente de hasta pública;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a essa extensivos na cobrança de seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, com exclusão, entretanto, de quaisquer percentagens, e sendo idêntico ao da União o regime de custas;

e) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fé pública;

f) gozará de isenção tributária.

CAPÍTULO III

Dos Minerais e Minérios Nucleares Disposições Gerais

Art . 31. As minas e jazidas de substâncias de interesse para a produção de energia atômica constituem reservas nacionais, consideradas essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União como bens imprescritíveis e inalienáveis.

Arts. 32 e 33. [\(Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974\)](#)

CAPÍTULO IV

Do Comércio de Materiais Nucleares

Arts. 34 a 37. [\(Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974\)](#)

Art . 38. A CNEN é autorizada a adquirir fora do País os materiais ou equipamentos que interessem ao desenvolvimento e utilização da energia nuclear, ou contratar serviços com o mesmo fim, podendo para isso, utilizar os fundos de que disponha ou outros que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Para atender às importações de que trata a presente lei, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito reservará verba especial nos orçamentos de câmbio.

Art . 39. A exportação ou importação clandestina dos materiais nucleares enumerados no artigo 34, constitui crime contra a Segurança Nacional.

Art . 40. É proibida a posse ou transferência de material nuclear, inclusive subprodutos, sem autorização expressa da CNEN, mesmo no comércio interno; pena de perda das vantagens ou produtos e reclusão de um (1) a quatro (4) anos para os responsáveis.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art . 41. A CNEN poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisa para auxiliá-lhes a atividade.

17

Art . 42. O Poder Executivo promoverá a revisão dos acôrdos ou convênios internacionais em vigor e dos contratos existentes com emprêsas particulares, para adaptá-los aos termos desta lei.

Art . 43. É autorizado o Poder Executivo a abrir, [VETADO](#), um crédito especial de três bilhões de cruzeiros (Cr\$3.000.000.000,00), a fim de atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução do programa da CNEN.

Art . 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agôsto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

Lei 5740/71 | Lei no 5.740, de 1º de dezembro de 1971

Autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a constituir a sociedade por ações Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - C.B.T.N., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, autorizada a constituir, nos termos desta lei, a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, que, usará a abreviatura C.B.T.N.

§ 1º A C.B.T.N. terá sede e fôro na Capital Federal e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

§ 2º O prazo de duração da C.B.T.N. será indeterminado.

§ 3º A C.B.T.N. reger-se-á por esta lei, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e por seus Estatutos, ficando vinculada ao Ministério das Minas e Energia, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art 2º A CNEN designará o Representante nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão procedidos:

I - do arrolamento dos bens, direitos e ações que a CNEN destinar, mediante resolução, à integralização do capital que subscrever;

II - da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pela CNEN, dos bens, direitos e ações arrolados;

III - da elaboração, pelo Representante nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos e sua publicação prévia para conhecimento geral.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I - aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arrolados;

II - aprovação dos Estatutos.

§ 3º A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Minas e Energia, e a ata da respectiva assembléia arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

18

Art 3º A C.B.T.N., observado o disposto na Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e alterações posteriores terá por objeto: Citado por 1

I - Realizar a pesquisa e a lavra de jazidas de minérios nucleares e associados;

II - Promover o desenvolvimento da tecnologia nuclear mediante a realização de pesquisas, estudos e projetos referentes a:

a) tratamento de minérios nucleares e associados bem como produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da energia nuclear;

b) instalações de enriquecimento de urânio e de reprocessamento de elementos combustíveis nucleares irradiados;

c) componentes de reatores e outras instalações nucleares.

III - Promover a gradual assimilação da tecnologia nuclear pela indústria privada nacional;

IV - Construir e operar:

a) instalações de tratamento de minérios nucleares e seus associados;

b) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados, bem como à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da indústria nuclear.

V - Negociar, nos mercados interno e externo, equipamentos, materiais e serviços de interesse da indústria nuclear.

VI - Dar apoio técnico e administrativo à CNEN.

~~Parágrafo único. A pesquisa de que trata o item I deste artigo será executada pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, mediante contrato de prestação de serviços.~~

(Revogado pela Lei nº 6.189, de 1974)

Art 4º Para consecução do objeto social, a C.B.T.N. poderá:

I - Realizar, diretamente ou em cooperação com entidades governamentais e privadas, estudos científicos, tecnológicos, econômicos e jurídicos, pertinentes às suas atividades.

II - Promover e apoiar a formação, treinamento e aperfeiçoamento de profissionais necessários às suas atividades.

Parágrafo único. Na colaboração com entidades públicas e privadas, a C.B.T.N. poderá fazer ajustes e contratos de prestação de serviços, mediante remuneração ou ressarcimento de despesas.

~~Art 5º É facultado à C.B.T.N. desempenhar suas atividades, diretamente, por convênios com órgãos públicos ou por contratos com especialistas e empresas privadas, observada a Política Nacional de Energia Nuclear. Citado por 1~~

Art. 5º É facultado à NUCLEBRÁS desempenhar suas funções, diretamente ou através de subsidiárias, por convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear. (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 1974) Citado por 1

Parágrafo Único. Para a execução de atividades de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a NUCLEBRÁS só poderá constituir subsidiárias, das quais detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, por autorização do Presidente da República, mediante Decreto. (Incluído pela Lei nº 6.189, de 1974)

Art 6º Os Estatutos da C.B.T.N poderão admitir como acionistas:

19

- I - as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive as autarquias;
- II - as demais entidades da administração indireta da União, dos Estados e dos Municípios;
- III - as pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

~~Art 7º O Capital social autorizado é de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), dividido em 60.000.000 (sessenta milhões) de ações ordinárias e 40.000.000 (quarenta milhões) de ações preferenciais, no valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma. Citado por 1~~

Art. 7º O capital social autorizado será de Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) dividido em 600.000,00 (seiscentos milhões) de ações ordinárias e 400.000.000 (quatrocentos milhões) de ações preferenciais, no valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma. (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 1974) Citado por 1

Parágrafo Único. O referido capital autorizado poderá ser aumentado pela Assembléia Geral de Acionistas, observada a legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 6.189, de 1974)

Art 8º As ações da sociedade serão ordinárias, nominativas, com direito a voto; e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito a voto e conversíveis em ações ordinárias.

§ 1º As ações preferenciais serão exclusivamente nominativas até a total integralização do capital subscrito.

§ 2º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º A CNEN manterá sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência do disposto neste parágrafo, podendo a nulidade ser pleiteada, inclusive, por terceiros, por meio de ação popular.

Art 9º A CNEN subscreverá 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações.

§ 1º A integralização do capital referido neste artigo será feita em dinheiro e em bens, direitos e ações arrolados pela CNEN, que fica autorizada a incorporá-los à sociedade.

§ 2º Para integralização em dinheiro, fica o Poder Executivo autorizado a transferir à CNEN até Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), sendo a despesa correspondente coberta com os recursos da conta especial de depósitos a que se refere o § 2º, do art. 61 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 3º Se os valores de que tratam os parágrafos precedentes forem inferiores ao capital a ser subscrito pela CNEN, esta os completará, com recursos próprios, de que dispuser.

§ 4º A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, obedecido o disposto na Seção VIII da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art 10 A C.B.T.N. Citado por 1

~~será dirigida por uma Diretoria Executiva composta de 1 (um) Presidente e até 6 Diretores.~~

~~§ 1º O Presidente será o Presidente da CNEN.~~

~~§ 2º Os Diretores, sendo um Superintendente, serão eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.~~

~~§ 3º É privativo de brasileiro o exercício das funções de membro da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da sociedade.~~

~~§ 4º O mandato dos Diretores será de 4 (quatro) anos.~~

~~§ 5º O Presidente da CNEN poderá optar pela remuneração de Presidente da C.B.T.N., não podendo acumular vencimento e quaisquer vantagens.~~

Art. 10. A NUCLEBRÁS será administrada por uma Diretoria Executiva composta de um Presidente, e até 6 (seis) Diretores, sendo um Superintendente, nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa. (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 1974) [Citado por 1](#)

Parágrafo Único. O Presidente será demissível ad nutum pelo Presidente da República e os Diretores terão mandato de 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 1974)

Art 11 O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, admitida a reeleição.

Art 12. O regime jurídico do pessoal da C.B.T.N. será o da legislação trabalhista.

Art 13. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, poderão servir na C.B.T.N em funções de direção, chefia, assessoramento e de natureza técnica, observada a legislação pertinente a cada caso. [Citado por 1](#)

Art 14. O exercício social encerrar-se-á à 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto a balanço, amortização, reservas e dividendos, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e às prescrições a serem estabelecidas nos Estatutos da sociedade.

Art 15. A União destinará, dos dividendos que lhe couberem na Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), e na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS), importância equivalente a 0,5% (meio por cento) dos respectivos capitais sociais à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), como contribuição para o desenvolvimento da tecnologia nuclear. (Regulamento) [Citado por 1](#)

§ 1º As parcelas de dividendos a que se refere este artigo serão direta e anualmente entregues à, CNEN, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir da data de início do pagamento de dividendos aos demais acionistas.

§ 2º O disposto neste artigo será observado a partir dos dividendos correspondentes ao exercício social de 1971.

~~Art 16. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), aplicará o produto dos dividendos de que trata o artigo 15 desta lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, em execução indireta, mediante convênio, na forma legal, com a C.B.T.N. [Citado por 2](#)~~

Art. 16. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) aplicará o produto dos dividendos de que trata o artigo 15 desta Lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, diretamente ou mediante convênio, na forma legal, com a NUCLEBRÁS. (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 1974) (Regulamento) [Citado por 2](#)

21

Art 17. A C.B.T.N. manterá um Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, que será por ela diretamente administrado e ao qual incumbirá executar o convênio a que se refere o artigo anterior. (Regulamento) Citado por 1

Art 18. Para efeito de tratamento fiscal à importação, as atividades, exercidas pela sociedade enquadram-se no disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Lei 7781/89 | Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989

Dá nova redação aos artigos 2º, 10 e 19 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 64, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 10 e 19 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação: Citado por 2

"Art 2º Compete à CNEN:

- I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear;
- II - baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares;
- III - elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN, o Programa Nacional de Energia Nuclear;
- IV - promover e incentivar:
 - a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, nos diversos setores do desenvolvimento nacional;
 - b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear;
 - c) a pesquisa científica e tecnológica no campo da energia nuclear;
 - d) a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados;
 - e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados;
 - f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;
 - g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;
 - h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial;
- V - negociar nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear;
- VI - receber e depositar rejeitos radioativos;
- VII - prestar serviços no campo dos usos pacíficos da energia nuclear;

22

VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo:

- a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferências de tecnologia de interesse para a energia nuclear;
- b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza;

IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

- a) instalações nucleares;
- b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;
- c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares;

X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

- a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;
- b) ao transporte de materiais nucleares;
- c) ao manuseio de materiais nucleares;
- d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;
- e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear;

XI - opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear;

XII - promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a elas subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins;

XIII - especificar :

- a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;
- b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para a energia nuclear;
- c) os minérios que devam ser considerados nucleares;
- d) as instalações que devam ser consideradas nucleares;

XIV - fiscalizar:

- a) o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados com minerais nucleares;
- b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;
- c) a produção e o comércio de materiais nucleares;
- d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear;

XV - pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear;

XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio;

XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação de instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos.

.....

23

Art. 10. A autorização para a construção e operação de usinas nucleoeletricas será dada, exclusivamente, à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete:

- a) à CNEN, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear;
- b) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à concessão de serviços de energia elétrica, ouvida a ELETROBRÁS quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;
- c) à CNEN e ao DNAEE, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoeletricas.

.....
Art. 19. Além das atribuições que lhe são conferidas, caberá à CNEN e às suas subsidiárias ou controladas a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, observado o art. 16 desta Lei."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

(Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Serviço de Infraestrutura, cabendo a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2012.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 166, DE 2012

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRAS, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 24 e o inciso XIX do art. 27, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a ser respectivamente expressos da seguinte forma:

“Art. 24.
.....

2

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, no caso de cargas perigosas, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite;

.....” (NR)

“Art. 27.

.....

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, no caso de cargas perigosas, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite;

.....” (NR)

Art. 2º A alínea *b* do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador de material radioativo, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento jurídico delegou aos órgãos reguladores competência para editar as normas concernentes ao transporte de cargas perigosas. São assim consideradas as cargas que, por sua natureza, podem provocar acidentes, danificar outras cargas ou os próprios meios de transporte ou, principalmente, gerar riscos significativos à saúde ou à vida. É o caso de explosivos e corrosivos, assim como de substâncias inflamáveis, oxidantes, infecciosas ou radioativas.

Na forma da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, foi atribuída à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) prerrogativa para estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte de cargas perigosas.

3

No caso específico do transporte de material radioativo, a competência para regulamentar a matéria foi atribuída à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) pelo efeito da redação dada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, ao art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que trata da institucionalização da questão nuclear no Brasil.

Ocorre, contudo, que as normas administrativas expedidas pelas agências reguladoras, conquanto sejam minudentes e zelosas, não impõem, como deveriam, a obrigatoriedade de que os veículos utilizados no transporte de cargas dessa natureza disponham de sistema de rastreamento por satélite.

Tal providência teria evitado, entre outros incidentes análogos, a dificuldade que as forças policiais tiveram para encontrar um veículo com material radioativo em seu interior que havia sido roubado na cidade de Duque de Caxias (RJ). As buscas consumiram o prazo de dois dias, período no qual poderia ter acontecido acidente de grande monta. Houvesse no veículo um sistema de rastreamento, a localização teria sido imediata.

A norma legal ora proposta tem, assim, o sentido de sanar essa lacuna. Sem prejuízo da delegação de competências adequadamente fixada na legislação, alteram-se os dispositivos vigentes apenas para acrescentar que o estabelecimento, pela CNEN, pela ANTT e pela Antaq, dos padrões relativos às operações de transporte de cargas perigosas, inclusive as radioativas, contenha, entre outras exigências, a da utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite.

São essas as razões que justificam o projeto ora apresentado, para o qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de Maio de 2012.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infraestrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infraestrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

~~IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;~~

5

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no [inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [\(Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

.....

6

Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários:

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I – promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de serviços portuários;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

~~III – propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;~~

~~III – propor: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 369, de 2007\)](#)~~
~~a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 369, de 2007\)](#)~~

~~b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 369, de 2007\)](#)~~

~~III - propor: [\(Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)~~

~~a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e [\(Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)~~

~~b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas; [\(Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)~~

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V – celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

~~VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas, nos casos de serviços públicos de transporte de passageiros, fixando-as e homologando-as, em~~

~~obediência às diretrizes formuladas pelo Ministro de Estado dos Transportes, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;~~

VII - aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

VIII – promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX – (VETADO)

X – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI – (VETADO)

XII – supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII – (VETADO)

XIV – estabelecer normas e padrões a serem observados pelas autoridades portuárias, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XV – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para exploração dos portos organizados em obediência ao disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XVI – cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas nos contratos de concessão quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União e arrendados nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

~~XVII – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;~~

~~VII – aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)~~

~~XVII – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 369, de 2007)~~

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

XVIII – (VETADO)

8

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XXII - autorizar a construção e a exploração de terminais portuários de uso privativo, conforme previsto na Lei nº 8.630, de 1993;([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XXVI - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Estação de Transbordo de Carga; ([Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007](#))

XXVII - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. ([Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007](#))

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do inciso I do [art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#), será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado.

§ 4º O grau de recurso a que se refere o § 2º do [art. 5º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#), passa a ser atribuído à ANTAQ.

LEI Nº 6.189, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974.

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS, e dá outras providências.

Art 2º Compete à CNEN: [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

II - baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

III - elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN, o Programa Nacional de Energia Nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

IV - promover e incentivar: [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, nos diversos setores do desenvolvimento nacional; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

c) a pesquisa científica e tecnológica no campo da energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

d) a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

V - negociar nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

VI - receber e depositar rejeitos radioativos; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

VII - prestar serviços no campo dos usos pacíficos da energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo: [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

10

a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferências de tecnologia de interesse para a energia nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a: ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

a) instalações nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas: ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

b) ao transporte de materiais nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

c) ao manuseio de materiais nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XI - opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XII - promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a elas subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XIII - especificar :([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para a energia nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

c) os minérios que devam ser considerados nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

d) as instalações que devam ser consideradas nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XIV - fiscalizar: ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

a) o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados com minerais nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

c) a produção e o comércio de materiais nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

11

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XV - pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação de instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos. ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

LEI Nº 4.118, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art . 1º Constituem monopólio da União:

I - A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II - O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais físséis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

III - A produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, [VETADO](#), orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art . 2º Para os efeitos da presente lei são adotadas as seguintes definições:

Elemento nuclear: É todo elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizados para esse fim.

Periodicamente, o Poder Executivo, por proposta da Comissão Nacional de Energia Nuclear, especificará os elementos que devem ser considerados nucleares, além do urânio natural e do tório.

12

Mineral nuclear: É todo mineral que contenham em sua composição um ou mais elementos nucleares.

Minério nuclear: É toda concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou elementos nucleares ocorrem em proporção e condições tais que permitam sua exploração econômica.

Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: É o Urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural.

Material nuclear: com esta designação se compreendem os elementos nucleares ou seus subprodutos (elementos transurânicos, (U-233) em qualquer forma de associação (i.e. metal, liga ou combinação química).

Material fértil: com essa designação se compreendem: o urânio natural; o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao que se encontra na natureza: o tório; qualquer dos materiais anteriormente citados sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais supracitados em concentração que venha a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e qualquer outro material que venha a ser subsequenteemente considerado como material fértil pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Material físsil especial: Com essa designação se compreendem: o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenham um ou mais dos materiais supracitados; qualquer material físsil que venha a ser subsequenteemente classificado como material físsil especial pela Comissão Nacional de Energia Nuclear. A expressão material físsil especial não se aplica porém ao material fértil.

Subproduto nuclear: É todo material (radioativo ou não) resultante de processo destinado à produção ou utilização de material físsil especial, ou todo material (com exceção do material físsil especial), formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físséis especiais.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear classificará (quando necessário) os minérios nucleares para os efeitos do disposto neste artigo.

CAPÍTULO

II

Da Comissão Nacional de Energia Nuclear

SEÇÃO

I

Dos Fins

Art . 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, [VETADO](#).

Arts . 4º e 5º. ([Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974](#))

Art . 6º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a execução das medidas previstas nos itens II e V do art. 4º desta lei, exceto para a operação de reatores de potência, mantendo em todos os casos a fiscalização e controle de execução.

13

Art . 7º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir, diretamente, ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os créditos externos obtidos na conformidade do inciso VIII do art. 4º desta lei.

Art . 8º Para realização de seus objetivos, a Comissão é autorizada a promover a organização de laboratórios, institutos e outros estabelecimentos de pesquisa científica a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como a operar em regime de cooperação com outras instituições existentes no País.

SEÇÃO II

Da Constituição da Comissão

Art . 9º A Comissão Nacional de Energia Nuclear será constituída por cinco (5) Membros, dos quais um será o Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e os demais Membros da CNEN serão nomeados pelo Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa em setores científicos ou técnicos.

Art . 10. Os Membros da CNEN serão nomeados por um período de cinco (5) anos, sendo facultada sua recondução.

§ 1º Na composição da CNEN efetuada logo após a promulgação desta lei, as nomeações serão feitas por períodos iniciais diferentes de um, dois, três, quatro e cinco anos. Os decretos de nomeação deverão estabelecer para cada Membro nomeado o período e a data na qual o mesmo terá início.

§ 2º O Membro da CNEN designado para ocupar vaga ocorrida durante os períodos acima estabelecidos terminará o período de Membro substituído.

§ 3º Mediante representação motivada da CNEN que deliberará por maioria absoluta de seus componentes, o Poder Executivo poderá demitir, por ineficiência, negligência no cumprimento do dever ou malversação, qualquer de seus Membros.

Art . 11. São condições para nomeação de Membros da CNEN:

- a) ser brasileiro ([art. 129, itens I e II da Constituição Federal](#));
- b) ter elevada conduta moral e reconhecida capacidade técnica;
- c) não ter interesses particulares diretos ou indiretos, na prospecção, pesquisa, lavra, industrialização e comércio de materiais nucleares no uso industrial da energia nuclear e suas aplicações;
- d) não ter tido nos últimos três anos, a qualquer título, interesses financeiros - ligados às atividades da CNEN;
- e) não possuir, quando de sua posse, ações de quaisquer empresas subsidiárias criadas pela CNEN;
- f) deixar de exercer qualquer outro tipo de atividade, **VETADO**, particular. Não se inclui nesta proibição o magistério superior ([Constituição Federal art. 185](#)).

Art . 12. O Presidente da CNEN representa-la-á em todas as suas relações externas e será substituído, em seus impedimentos, por um dos Membros da Comissão por ele designado.

Parágrafo único. Os trabalhos da CNEN serão regulados no Regimento Interno.

14

Art . 13. As deliberações da CNEN serão tomadas por maioria de votos de seus Membros cabendo ao Presidente, além do voto comum o de desempate.

Art . 14. Os servidores públicos civis e os empregados de autarquias e sociedades de economia mista nomeados Membros da Comissão ou designados para nela servirem, serão licenciados, contando como de efetivo serviço o período que servirem na Comissão para todos os efeitos. [VETADO](#).

Parágrafo único. Os militares designados para servir na CNEN, serão considerados em função da natureza ou interesse militar para os fins dispostos nos [arts. 24, letra " e " e 29, letra " i ", da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951](#) e o tempo que os mesmos passarem na referida Comissão será considerado de efetivo serviço para efeito do [art. 54 da lei número 2.370 de 9-12-54](#).

Art . 15. Os membros da CNEN perceberão vencimentos correspondentes ao símbolo 1-C.

Art . 16. Para a elaboração de seus estudos e planos, a CNEN poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultivas para assuntos especializados.

Parágrafo único - [VETADO](#).

SEÇÃO III

Do Patrimônio e sua utilização

Art . 17. O patrimônio da CNEN será formado:

- a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ela adquiridos;
- b) pelo saldo de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. Serão transferidos para o patrimônio da CNEN os bens do Conselho Nacional de Pesquisas que de comum acordo entre os dois órgãos, devam sê-lo em razão da atividade anterior da Comissão de Energia Atômica do mesmo Conselho.

Art . 18. A CNEN poderá adquirir os bens necessários à realização de seus fins, mas só poderá vendê-lo, mediante autorização do Poder Executivo.

15

SEÇÃO IV

Do Fundo Nacional de Energia Nuclear

Art . 19. É instituído um Fundo Nacional de Energia Nuclear destinado ao desenvolvimento das aplicações da Energia Nuclear, e que será administrado e movimentado pela Comissão.

Art . 20. Constituirão o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

- a) doze por cento (12%) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela [Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954](#);
- b) os créditos especialmente concedidos para tal fim;
- c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;
- d) o saldo de créditos especiais abertos por lei;
- e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação, de que trata a letra (a) dêste artigo será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico à CNEN - em quotas trimestrais.

SEÇÃO V

Do Regime Financeiro da CNEN

Art . 21. Os recursos destinados às atividades da CNEN serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- b) arrecadação do Fundo Nacional de Energia Nuclear;
- c) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- d) receita resultante de todas as operações e atividades da Comissão;
- e) créditos especiais abertos por Lei;
- f) produtos de alienação de bens patrimoniais;
- g) legados, donativos e outras rendas, que por natureza ou força de lei, lhe devam competir;
- h) quantias provenientes de empréstimos bancários de entidades oficiais ou privadas e de qualquer outra forma de crédito ou financiamento.

Art . 22. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, para ser entregue à Comissão em quotas, semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

Art . 23. A CNEN organizará anualmente sua proposta de orçamento, justificando-a com indicação do plano de trabalho correspondente e submetendo-a à aprovação do Poder Executivo.

Art . 24. A CNEN prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas das despesas efetuadas com atividades que tenham sido consideradas de caráter sigiloso, poderá ser feita sigilosamente, a critério da CNEN, adotando-se um processo especial que o resguarde.

16

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Arts. 25 e 26. [\(Revogados pela Lei nº 6.571, de 1978\)](#)

Art . 27. O caráter sigiloso das atividades da CNEN será estabelecido pela Comissão, quando julgar necessário, caso não tenha sido determinado previamente por órgãos com autoridade para fazê-lo.

Parágrafo único. A desclassificação do caráter sigiloso poderá ser feita pelo órgão que a tiver estabelecido, por sua própria iniciativa ou por solicitação fundamentada pela Comissão.

Art . 28. As atividades da CNEN que não se revistam de caráter sigiloso, poderão ser divulgadas sob a forma que a Comissão julgar mais apropriada à informação e ao setor da opinião pública a que esta se destina.

Parágrafo único. A divulgação de informações que posam afetar a segurança nacional, só será feita após consulta ao Conselho de Segurança Nacional.

Art . 29. Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, máquinas, instalações, matérias primas, produtos semi-manufaturados ou manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela CNEN em consequência de seu programa de trabalho.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no Diário Oficial , de Portaria do Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art . 30. A CNEN gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;

b) serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens da União, independente de hasta pública;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a essa extensivos na cobrança de seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, com exclusão, entretanto, de quaisquer percentagens, e sendo idêntico ao da União o regime de custas;

e) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fé pública;

f) gozará de isenção tributária.

17

CAPÍTULO III
Dos Minerais e Minérios Nucleares
Disposições Gerais

Art . 31. As minas e jazidas de substâncias de interesse para a produção de energia atômica constituem reservas nacionais, consideradas essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União como bens imprescritíveis e inalienáveis.

Arts. 32 e 33. [\(Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974\)](#)

CAPÍTULO IV
Do Comércio de Materiais Nucleares

Arts. 34 a 37. [\(Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974\)](#)

Art . 38. A CNEN é autorizada a adquirir fora do País os materiais ou equipamentos que interessem ao desenvolvimento e utilização da energia nuclear, ou contratar serviços com o mesmo fim, podendo para isso, utilizar os fundos de que disponha ou outros que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Para atender às importações de que trata a presente lei, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito reservará verba especial nos orçamentos de câmbio.

Art . 39. A exportação ou importação clandestina dos materiais nucleares enumerados no artigo 34, constitui crime contra a Segurança Nacional.

Art . 40. É proibida a posse ou transferência de material nuclear, inclusive subprodutos, sem autorização expressa da CNEN, mesmo no comércio interno; pena de perda das vantagens ou produtos e reclusão de um (1) a quatro (4) anos para os responsáveis.

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias

Art . 41. A CNEN poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisa para auxiliá-lhes a atividade.

Art . 42. O Poder Executivo promoverá a revisão dos acordos ou convênios internacionais em vigor e dos contratos existentes com empresas particulares, para adaptá-los aos termos desta lei.

Art . 43. É autorizado o Poder Executivo a abrir, [VETADO](#), um crédito especial de três bilhões de cruzeiros (Cr\$3.000.000.000,00), a fim de atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução do programa da CNEN.

Art . 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

Autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a constituir a sociedade por ações Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - C.B.T.N., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, autorizada a constituir, nos termos desta lei, a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, que, usará a abreviatura C.B.T.N.

§ 1º A C.B.T.N. terá sede e fôro na Capital Federal e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

§ 2º O prazo de duração da C.B.T.N. será indeterminado.

§ 3º A C.B.T.N. reger-se-á por esta lei, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e por seus Estatutos, ficando vinculada ao Ministério das Minas e Energia, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art 2º A CNEN designará o Representante nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão procedidos:

I - do arrolamento dos bens, direitos e ações que a CNEN destinar, mediante resolução, à integralização do capital que subscrever;

II - da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pela CNEN, dos bens, direitos e ações arrolados;

III - da elaboração, pelo Representante nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos e sua publicação prévia para conhecimento geral.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I - aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arrolados;

II - aprovação dos Estatutos.

§ 3º A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Minas e Energia, e a ata da respectiva assembléia arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art 3º A C.B.T.N., observado o disposto na Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e alterações posteriores terá por objeto: Citado por 1

I - Realizar a pesquisa e a lavra de jazidas de minérios nucleares e associados;

II - Promover o desenvolvimento da tecnologia nuclear mediante a realização de pesquisas, estudos e projetos referentes a:

a) tratamento de minérios nucleares e associados bem como produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da energia nuclear;

b) instalações de enriquecimento de urânio e de reprocessamento de elementos combustíveis nucleares irradiados;

c) componentes de reatores e outras instalações nucleares.

III - Promover a gradual assimilação da tecnologia nuclear pela indústria privada nacional;

IV - Construir e operar:

- a) instalações de tratamento de minérios nucleares e seus associados;
- b) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados, bem como à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da indústria nuclear.

V - Negociar, nos mercados interno e externo, equipamentos, materiais e serviços de interesse da indústria nuclear.

VI - Dar apoio técnico e administrativo à CNEN.

~~Parágrafo único. A pesquisa de que trata o item I deste artigo será executada pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, mediante contrato de prestação de serviços.~~

(Revogado pela Lei nº [6.189](#), de 1974)

Art 4º Para consecução do objeto social, a C.B.T.N. poderá:

- I - Realizar, diretamente ou em cooperação com entidades governamentais e privadas, estudos científicos, tecnológicos, econômicos e jurídicos, pertinentes às suas atividades.
- II - Promover e apoiar a formação, treinamento e aperfeiçoamento de profissionais necessários às suas atividades.

Parágrafo único. Na colaboração com entidades públicas e privadas, a C.B.T.N. poderá fazer ajustes e contratos de prestação de serviços, mediante remuneração ou ressarcimento de despesas.

~~Art 5º É facultado à C.B.T.N. desempenhar suas atividades, diretamente, por convênios com órgãos públicos ou por contratos com especialistas e empresas privadas, observada a Política Nacional de Energia Nuclear. Citado por 1~~

Art. 5º É facultado à NUCLEBRÁS desempenhar suas funções, diretamente ou através de subsidiárias, por convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear. (Redação dada pela Lei nº [6.189](#), de 1974) [Citado por 1](#)

Parágrafo Único. Para a execução de atividades de que trata o artigo 1º, da Lei nº [4.118](#), de 27 de agosto de 1962, a NUCLEBRÁS só poderá constituir subsidiárias, das quais detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, por autorização do Presidente da República, mediante Decreto. (Incluído pela Lei nº [6.189](#), de 1974)

Art 6º Os Estatutos da C.B.T.N. poderão admitir como acionistas:

- I - as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive as autarquias;
- II - as demais entidades da administração indireta da União, dos Estados e dos Municípios;
- III - as pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

~~Art 7º O Capital social autorizado é de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), dividido em 60.000.000 (sessenta milhões) de ações ordinárias e 40.000.000 (quarenta milhões) de ações preferenciais, no valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma. Citado por 1~~

Art. 7º O capital social autorizado será de Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) dividido em 600.000,00 (seiscentos milhões) de ações ordinárias e 400.000.000

20

(quatrocentos milhões) de ações preferenciais, no valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma. (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 1974) Citado por 1
 Parágrafo Único. O referido capital autorizado poderá ser aumentado pela Assembléia Geral de Acionistas, observada a legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 6.189, de 1974)

Art 8º As ações da sociedade serão ordinárias, nominativas, com direito a voto; e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito a voto e conversíveis em ações ordinárias.

§ 1º As ações preferenciais serão exclusivamente nominativas até a total integralização do capital subscrito.

§ 2º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º A CNEN manterá sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência do disposto neste parágrafo, podendo a nulidade ser pleiteada, inclusive, por terceiros, por meio de ação popular.

Art 9º A CNEN subscreverá 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações.

§ 1º A integralização do capital referido neste artigo será feita em dinheiro e em bens, direitos e ações arrolados pela CNEN, que fica autorizada a incorporá-los à sociedade.

§ 2º Para integralização em dinheiro, fica o Poder Executivo autorizado a transferir à CNEN até Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), sendo a despesa correspondente coberta com os recursos da conta especial de depósitos a que se refere o § 2º, do art. 61 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 3º Se os valores de que tratam os parágrafos precedentes forem inferiores ao capital a ser subscrito pela CNEN, esta os completará, com recursos próprios, de que dispuser.

§ 4º A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, obedecido o disposto na Seção VIII da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art 10 A C.B.T.N. Citado por 1

~~será dirigida por uma Diretoria Executiva composta de 1 (um) Presidente e até 6 Diretores.~~

~~§ 1º O Presidente será o Presidente da CNEN.~~

~~§ 2º Os Diretores, sendo um Superintendente, serão eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.~~

~~§ 3º É privativo de brasileiro o exercício das funções de membro da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da sociedade.~~

~~§ 4º O mandato dos Diretores será de 4 (quatro) anos.~~

~~§ 5º O Presidente da CNEN poderá optar pela remuneração de Presidente da C.B.T.N., não podendo acumular vencimento e quaisquer vantagens.~~

Art. 10. A NUCLEBRÁS será administrada por uma Diretoria Executiva composta de um Presidente, e até 6 (seis) Diretores, sendo um Superintendente, nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa. (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 1974) Citado por 1

Parágrafo Único. O Presidente será demissível ad nutum pelo Presidente da República e os Diretores terão mandato de 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº [6.189](#), de 1974)

Art 11 O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, admitida a reeleição.

Art 12. O regime jurídico do pessoal da C.B.T.N. será o da legislação trabalhista.

Art 13. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, poderão servir na C.B.T.N em funções de direção, chefia, assessoramento e de natureza técnica, observada a legislação pertinente a cada caso. [Citado por 1](#)

Art 14. O exercício social encerrar-se-á à 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto a balanço, amortização, reservas e dividendos, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e às prescrições a serem estabelecidas nos Estatutos da sociedade.

Art 15. A União destinará, dos dividendos que lhe couberem na Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), e na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS), importância equivalente a 0,5% (meio por cento) dos respectivos capitais sociais à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), como contribuição para o desenvolvimento da tecnologia nuclear. (Regulamento) [Citado por 1](#)

§ 1º As parcelas de dividendos a que se refere este artigo serão direta e anualmente entregues à, CNEN, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir da data de início do pagamento de dividendos aos demais acionistas.

§ 2º O disposto neste artigo será observado a partir dos dividendos correspondentes ao exercício social de 1971.

~~Art 16. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), aplicará o produto dos dividendos de que trata o artigo 15 desta lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, em execução indireta, mediante convênio, na forma legal, com a C.B.T.N. [Citado por 2](#)~~

Art. 16. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) aplicará o produto dos dividendos de que trata o artigo 15 desta Lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, diretamente ou mediante convênio, na forma legal, com a NUCLEBRÁS. (Redação dada pela Lei nº [6.189](#), de 1974) (Regulamento) [Citado por 2](#)

Art 17. A C.B.T.N. manterá um Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, que será por ela diretamente administrado e ao qual incumbirá executar o convênio a que se refere o artigo anterior. (Regulamento) [Citado por 1](#)

Art 18. Para efeito de tratamento fiscal à importação, as atividades, exercidas pela sociedade enquadram-se no disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º do República.

Lei 7.781/89 | Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989

Dá nova redação aos artigos 2º, 10 e 19 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 64, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 10 e 19 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação: Citado por 2

"Art 2º Compete à CNEN:

- I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear;
- II - baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares;
- III - elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN, o Programa Nacional de Energia Nuclear;
- IV - promover e incentivar:
 - a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, nos diversos setores do desenvolvimento nacional;
 - b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear;
 - c) a pesquisa científica e tecnológica no campo da energia nuclear;
 - d) a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados;
 - e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados;
 - f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;
 - g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;
 - h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial;
- V - negociar nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear;
- VI - receber e depositar rejeitos radioativos;
- VII - prestar serviços no campo dos usos pacíficos da energia nuclear;
- VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo:
 - a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferências de tecnologia de interesse para a energia nuclear;
 - b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza;
- IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a:
 - a) instalações nucleares;
 - b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;
 - c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares;

23

X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

- a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;
- b) ao transporte de materiais nucleares;
- c) ao manuseio de materiais nucleares;
- d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;
- e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear;

XI - opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear;

XII - promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a elas subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins;

XIII - especificar :

- a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;
- b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para a energia nuclear;
- c) os minérios que devam ser considerados nucleares;
- d) as instalações que devam ser consideradas nucleares;

XIV - fiscalizar:

- a) o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados com minerais nucleares;
- b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;
- c) a produção e o comércio de materiais nucleares;
- d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear;

XV - pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear;

XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio;

XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação de instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos.

.....
Art. 10. A autorização para a construção e operação de usinas nucleoeletricas será dada, exclusivamente, à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete:

- a) à CNEN, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear;
- b) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à concessão de serviços

24

de energia elétrica, ouvida a ELETROBRÁS quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;

c) à CNEN e ao DNAEE, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoeletricas.

.....
Art. 19. Além das atribuições que lhe são conferidas, caberá à CNEN e às suas subsidiárias ou controladas a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, observado o art. 16 desta Lei."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

(Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Serviço de Infraestrutura, cabendo a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 18/5/2012.

PROJETO DE LEI DO SENADO**Nº , DE 2012****(Senadora Vanessa Grazziotin)**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRAS, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 24 e o inciso XIX do art. 27, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a ser respectivamente expressos da seguinte forma:

“**Art. 24.**

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, no caso de cargas perigosas, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite;

.....” (NR)

“**Art. 27.**

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, no caso de cargas perigosas, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite;

.....” (NR)

Art. 2º A alínea *b* do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador de material radioativo, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento jurídico delegou aos órgãos reguladores competência para editar as normas concernentes ao transporte de cargas perigosas. São assim consideradas as cargas que, por sua natureza, podem provocar acidentes, danificar outras cargas ou os próprios meios de transporte ou, principalmente, gerar riscos significativos à saúde ou à vida. É o caso de explosivos e corrosivos, assim como de substâncias inflamáveis, oxidantes, infecciosas ou radioativas.

Na forma da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, foi atribuída à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) prerrogativa para estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte de cargas perigosas.

No caso específico do transporte de material radioativo, a competência para regulamentar a matéria foi atribuída à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) pelo efeito da redação dada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, ao art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, que trata da institucionalização da questão nuclear no Brasil.

Ocorre, contudo, que as normas administrativas expedidas pelas agências reguladoras, conquanto sejam minudentes e zelosas, não impõem, como deveriam, a obrigatoriedade de que os veículos utilizados no transporte de cargas dessa natureza disponham de sistema de rastreamento por satélite.

Tal providência teria evitado, entre outros incidentes análogos, a dificuldade que as forças policiais tiveram para encontrar um veículo com material radioativo em seu interior que havia sido roubado na cidade de Duque de Caxias (RJ). As buscas consumiram o prazo de dois dias, período no qual poderia ter acontecido acidente de grande monta. Houvesse no veículo um sistema de rastreamento, a localização teria sido imediata.

A norma legal ora proposta tem, assim, o sentido de sanar essa lacuna. Sem prejuízo da delegação de competências adequadamente fixada na legislação, alteram-se os dispositivos vigentes apenas para acrescentar que o

4
4

estabelecimento, pela CNEN, pela ANTT e pela Antaq, dos padrões relativos às operações de transporte de cargas perigosas, inclusive as radioativas, contenha, entre outras exigências, a da utilização permanente de sistema de rastreamento por satélite.

São essas as razões que justificam o projeto ora apresentado, para o qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de Maio de 2012.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

~~IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;~~

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no [inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [\(Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

.....

Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários:

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I – promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de serviços portuários;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

~~III – propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;~~

~~III – propor: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 369, de 2007\)](#)~~
~~a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 369, de 2007\)](#)~~
~~b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 369, de 2007\)](#)~~

III – propor: [\(Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)

a) ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária fluvial e lacustre, excluídos os portos outorgados às companhias docas, e de prestação de serviços de transporte aquaviário; e [\(Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)

b) à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas; [\(Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007\)](#)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V – celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

~~VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas, nos casos de serviços públicos de transporte de passageiros, fixando-as e homologando-as, em obediência às diretrizes formuladas pelo Ministro de Estado dos Transportes, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;~~

VII - aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

VIII – promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX – ([VETADO](#))

X – representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI – ([VETADO](#))

XII – supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII – ([VETADO](#))

XIV – estabelecer normas e padrões a serem observados pelas autoridades portuárias, nos termos da [Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#);

XV – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para exploração dos portos organizados em obediência ao disposto na [Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#);

XVI – cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas nos contratos de concessão quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União e arrendados nos termos do inciso I do art. 4º da [Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#);

~~XVII – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;~~

~~VII – aprovar as propostas de revisão e de reajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))~~

~~XVII – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos;~~

~~conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 369, de 2007](#))~~

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; ([Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007](#))

XVIII – ([VETADO](#))

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XXII - autorizar a construção e a exploração de terminais portuários de uso privativo, conforme previsto na Lei nº 8.630, de 1993; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XXVI - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Estação de Transbordo de Carga; ([Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007](#))

XXVII - celebrar atos de outorga de autorização para construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. ([Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007](#))

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar,

devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do inciso I do [art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#), será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado.

§ 4º O grau de recurso a que se refere o § 2º do [art. 5º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#), passa a ser atribuído à ANTAQ.

LEI Nº 6.189, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974.

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS, e dá outras providências.

Art 2º Compete à CNEN: [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

II - baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

III - elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN, o Programa Nacional de Energia Nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

IV - promover e incentivar: [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, nos diversos setores do desenvolvimento nacional; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear; [\(Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989\)](#)

c) a pesquisa científica e tecnológica no campo da energia nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

d) a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

V - negociar nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

VI - receber e depositar rejeitos radioativos; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

VII - prestar serviços no campo dos usos pacíficos da energia nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferências de tecnologia de interesse para a energia nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a: ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

a) instalações nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas: ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

b) ao transporte de materiais nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

c) ao manuseio de materiais nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XI - opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XII - promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a elas subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XIII - especificar :([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material fissil especial ou de interesse para a energia nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

c) os minérios que devam ser considerados nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

d) as instalações que devam ser consideradas nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XIV - fiscalizar: ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

a) o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados com minerais nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

c) a produção e o comércio de materiais nucleares; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XV - pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas; ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação de instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos. ([Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989](#))

LEI Nº 4.118, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art . 1º Constituem monopólio da União:

I - A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II - O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais fisséis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

III - A produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, VETADO, orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art . 2º Para os efeitos da presente lei são adotadas as seguintes definições:

Elemento nuclear: É todo elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizados para esse fim.

Periodicamente, o Poder Executivo, por proposta da Comissão Nacional de Energia Nuclear, especificará os elementos que devem ser considerados nucleares, além do urânio natural e do tório.

Mineral nuclear: É todo mineral que contenham em sua composição um ou mais elementos nucleares.

Minério nuclear: É toda concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou elementos nucleares ocorrem em proporção e condições tais que permitam sua exploração econômica.

Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: É o Urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural.

Material nuclear: com esta designação se compreendem os elementos nucleares ou seus subprodutos (elementos transurânicos, (U-233) em qualquer forma de associação (i.e. metal, liga ou combinação química).

Material fértil: com essa designação se compreendem: o urânio natural; o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao que se encontra na natureza: o tório; qualquer dos materiais anteriormente citados sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais supracitados em concentração que venha a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e qualquer outro material que venha a ser subseqüentemente considerado como material fértil pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Material fissil especial: Com essa designação se compreendem: o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenham um ou mais dos materiais supracitados; qualquer material fissil que venha a ser subseqüentemente classificado como material fissil especial pela Comissão Nacional de Energia Nuclear. A expressão material fissil especial não se aplica porém ao material fértil.

Subproduto nuclear: É todo material (radioativo ou não) resultante de processo destinado à produção ou utilização de material fissil especial, ou todo material (com exceção do material fissil especial), formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais fisséis especiais.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear classificará (quando necessário) os minérios nucleares para os efeitos do disposto neste artigo.

CAPÍTULO

II

Da Comissão Nacional de Energia Nuclear

SEÇÃO

I

Dos Fins

Art . 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, [VETADO](#).

Arts . 4º e 5º. [\(Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974\)](#)

Art . 6º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a execução das medidas previstas nos itens II e V do art. 4º desta lei, exceto para a operação de reatores de potência, mantendo em todos os casos a fiscalização e controle de execução.

Art . 7º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir, diretamente, ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os créditos externos obtidos na conformidade do inciso VIII do art. 4º desta lei.

Art . 8º Para realização de seus objetivos, a Comissão é autorizada a promover a organização de laboratórios, institutos e outros estabelecimentos de pesquisa científica a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como a operar em regime de cooperação com outras instituições existentes no País.

SEÇÃO II

Da Constituição da Comissão

Art . 9º A Comissão Nacional de Energia Nuclear será constituída por cinco (5) Membros, dos quais um será o Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e os demais Membros da CNEN serão nomeados pelo Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade

administrativa em setores científicos ou técnicos.

Art . 10. Os Membros da CNEN serão nomeados por um período de cinco (5) anos, sendo facultada sua recondução.

§ 1º Na composição da CNEN efetuada logo após a promulgação desta lei, as nomeações serão feitas por períodos iniciais diferentes de um, dois, três, quatro e cinco anos. Os decretos de nomeação deverão estabelecer para cada Membro nomeado o período e a data na qual o mesmo terá início.

§ 2º O Membro da CNEN designado para ocupar vaga ocorrida durante os períodos acima estabelecidos terminará o período de Membro substituído.

§ 3º Mediante representação motivada da CNEN que deliberará por maioria absoluta de seus componentes, o Poder Executivo poderá demitir, por ineficiência, negligência no cumprimento do dever ou malversação, qualquer de seus Membros.

Art . 11. São condições para nomeação de Membros da CNEN:

- a) ser brasileiro ([art. 129, itens I e II da Constituição Federal](#));
- b) ter elevada conduta moral e reconhecida capacidade técnica;
- c) não ter interesses particulares diretos ou indiretos, na prospecção, pesquisa, lavra, industrialização e comércio de materiais nucleares no uso industrial da energia nuclear e suas aplicações;
- d) não ter tido nos últimos três anos, a qualquer título, interesses financeiros - ligados às atividades da CNEN;
- e) não possuir, quando de sua posse, ações de quaisquer empresas subsidiárias criadas pela CNEN;
- f) deixar de exercer qualquer outro tipo de atividade, **VETADO**, particular. Não se inclui nesta proibição o magistério superior ([Constituição Federal art. 185](#)).

Art . 12. O Presidente da CNEN representa-la-á em todas as suas relações externas e será substituído, em seus impedimentos, por um dos Membros da Comissão por ele designado.

Parágrafo único. Os trabalhos da CNEN serão regulados no Regimento Interno.

Art . 13. As deliberações da CNEN serão tomadas por maioria de votos de seus Membros cabendo ao Presidente, além do voto comum o de desempate.

Art . 14. Os servidores públicos civis e os empregados de autarquias e sociedades de economia mista nomeados Membros da Comissão ou designados para nela servirem, serão licenciados, contando como de efetivo serviço o período que servirem na Comissão para todos os efeitos. **VETADO**.

Parágrafo único. Os militares designados para servir na CNEN, serão considerados em função da natureza ou interesse militar para os fins dispostos nos [arts. 24, letra " e " e 29, letra " i ", da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951](#) e o tempo que os mesmos passarem na referida Comissão será considerado de efetivo serviço para efeito do [art. 54 da lei número 2.370 de 9-12-54](#).

Art . 15. Os membros da CNEN perceberão vencimentos correspondentes ao símbolo 1-C.

Art . 16. Para a elaboração de seus estudos e planos, a CNEN poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultivas para assuntos especializados.

Parágrafo único - **VETADO**.

SEÇÃO III

Do Patrimônio e sua utilização

Art . 17. O patrimônio da CNEN será formado:

- a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ela adquiridos;
- b) pelo saldo de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. Serão transferidos para o patrimônio da CNEN os bens do Conselho Nacional de Pesquisas que de comum acôrdo entre os dois órgãos, devam sê-lo em razão da atividade anterior da Comissão de Energia Atômica do mesmo Conselho.

Art . 18. A CNEN poderá adquirir os bens necessários à realização de seus fins, mas só poderá vendê-lo, mediante autorização do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Do Fundo Nacional de Energia Nuclear

Art . 19. É instituído um Fundo Nacional de Energia Nuclear destinado ao desenvolvimento das aplicações da Energia Nuclear, e que será administrado e movimentado pela Comissão.

Art . 20. Constituirão o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

- a) doze por cento (12%) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela [Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954](#);
- b) os créditos especialmente concedidos para tal fim;
- c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;
- d) o saldo de créditos especiais abertos por lei;
- e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação, de que trata a letra (a) dêste artigo será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico à CNEN - em quotas trimestrais.

SEÇÃO V

Do Regime Financeiro da CNEN

Art . 21. Os recursos destinados às atividades da CNEN serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- b) arrecadação do Fundo Nacional de Energia Nuclear;
- c) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- d) receita resultante de tôdas as operações e atividades da Comissão;
- e) créditos especiais abertos por Lei;
- f) produtos de alienação de bens patrimoniais;
- g) legados, donativos e outras rendas, que por natureza ou fôrça de lei, lhe devam competir;
- h) quantias provenientes de empréstimos bancários de entidades oficiais ou privadas e de qualquer outra forma de crédito ou financiamento.

Art . 22. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do

orçamento da União, com título próprio, para ser entregue à Comissão em quotas, semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

Art . 23. A CNEN organizará anualmente sua proposta de orçamento, justificando-a com indicação do plano de trabalho correspondente e submetendo-a à aprovação do Poder Executivo.

Art . 24. A CNEN prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas das despesas efetuadas com atividades que tenham sido consideradas de caráter sigiloso, poderá ser feita sigilosamente, a critério da CNEN, adotando-se um processo especial que o resguarde.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Arts. 25 e 26. [Revogados pela Lei nº 6.571, de 1978](#)

Art . 27. O caráter sigiloso das atividades da CNEN será estabelecido pela Comissão, quando julgar necessário, caso não tenha sido determinado previamente por órgãos com autoridade para fazê-lo.

Parágrafo único. A desclassificação do caráter sigiloso poderá ser feita pelo órgão que a tiver estabelecido, por sua própria iniciativa ou por solicitação fundamentada pela Comissão.

Art . 28. As atividades da CNEN que não se revistam de caráter sigiloso, poderão ser divulgadas sob a forma que a Comissão julgar mais apropriada à informação e ao setor da opinião pública a que esta se destina.

Parágrafo único. A divulgação de informações que posam afetar a segurança nacional, só será feita após consulta ao Conselho de Segurança Nacional.

Art . 29. Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, máquinas, instalações, matérias primas, produtos semi-manufaturados ou manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela CNEN em consequência de seu programa de trabalho.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no Diário Oficial , de Portaria do Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art . 30. A CNEN gozará dos seguintes privilégios:

- a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;
- b) serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;
- c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens da União, independente de hasta pública;
- d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a essa extensivos na cobrança de seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, com exclusão, entretanto, de quaisquer percentagens, e sendo idêntico ao da União o regime de custas;
- e) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fê

pública;

f) gozará de isenção tributária.

CAPÍTULO III Dos Minerais e Minérios Nucleares Disposições Gerais

Art . 31. As minas e jazidas de substâncias de interesse para a produção de energia atômica constituem reservas nacionais, consideradas essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União como bens imprescritíveis e inalienáveis.

Arts. 32 e 33. [\(Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974\)](#)

CAPÍTULO IV Do Comércio de Materiais Nucleares

Arts. 34 a 37. [\(Revogados pela Lei nº 6.189, de 1974\)](#)

Art . 38. A CNEN é autorizada a adquirir fora do País os materiais ou equipamentos que interessem ao desenvolvimento e utilização da energia nuclear, ou contratar serviços com o mesmo fim, podendo para isso, utilizar os fundos de que disponha ou outros que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Para atender às importações de que trata a presente lei, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito reservará verba especial nos orçamentos de câmbio.

Art . 39. A exportação ou importação clandestina dos materiais nucleares enumerados no artigo 34, constitui crime contra a Segurança Nacional.

Art . 40. É proibida a posse ou transferência de material nuclear, inclusive subprodutos, sem autorização expressa da CNEN, mesmo no comércio interno; pena de perda das vantagens ou produtos e reclusão de um (1) a quatro (4) anos para os responsáveis.

CAPÍTULO V Disposições Transitórias

Art . 41. A CNEN poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisa para auxiliá-los a atividade.

Art . 42. O Poder Executivo promoverá a revisão dos acordos ou convênios internacionais em vigor e dos contratos existentes com empresas particulares, para adaptá-los aos termos desta lei.

Art . 43. É autorizado o Poder Executivo a abrir, [VETADO](#), um crédito especial de três bilhões de cruzeiros (Cr\$3.000.000.000,00), a fim de atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução do programa da CNEN.

Art . 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

Lei 5740/71 | Lei no 5.740, de 1º de dezembro de 1971

Autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a constituir a sociedade por ações Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - C.B.T.N., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, autorizada a constituir, nos termos desta lei, a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, que, usará a abreviatura C.B.T.N.

§ 1º A C.B.T.N. terá sede e fôro na Capital Federal e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

§ 2º O prazo de duração da C.B.T.N. será indeterminado.

§ 3º A C.B.T.N. reger-se-á por esta lei, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e por seus Estatutos, ficando vinculada ao Ministério das Minas e Energia, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art 2º A CNEN designará o Representante nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão procedidos:

I - do arrolamento dos bens, direitos e ações que a CNEN destinar, mediante resolução, à integralização do capital que subscrever;

II - da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pela CNEN, dos bens, direitos e ações arrolados;

III - da elaboração, pelo Representante nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos e sua publicação prévia para conhecimento geral.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I - aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arrolados;

II - aprovação dos Estatutos.

§ 3º A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Minas e Energia, e a ata da respectiva assembléia arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art 3º A C.B.T.N., observado o disposto na Lei nº [4.118](#), de 27 de agosto de 1962, e alterações posteriores terá por objeto: [Citado por 1](#)

I - Realizar a pesquisa e a lavra de jazidas de minérios nucleares e associados;

II - Promover o desenvolvimento da tecnologia nuclear mediante a realização de pesquisas, estudos e projetos referentes a:

a) tratamento de minérios nucleares e associados bem como produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da energia nuclear;

b) instalações de enriquecimento de urânio e de reprocessamento de elementos combustíveis nucleares irradiados;

c) componentes de reatores e outras instalações nucleares.

III - Promover a gradual assimilação da tecnologia nuclear pela indústria privada nacional;

IV - Construir e operar:

a) instalações de tratamento de minérios nucleares e seus associados;

b) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados, bem como à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da indústria nuclear.

V - Negociar, nos mercados interno e externo, equipamentos, materiais e serviços de interesse da indústria nuclear.

VI - Dar apoio técnico e administrativo à CNEN.

~~Parágrafo único. A pesquisa de que trata o item I deste artigo será executada pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, mediante contrato da prestação de serviços.~~

(Revogado pela Lei nº [6.189](#), de 1974)

Art 4º Para consecução do objeto social, a C.B.T.N. poderá:

I - Realizar, diretamente ou em cooperação com entidades governamentais e privadas, estudos científicos, tecnológicos, econômicos e jurídicos, pertinentes às suas atividades.

II - Promover e apoiar a formação, treinamento e aperfeiçoamento de profissionais necessários às suas atividades.

Parágrafo único. Na colaboração com entidades públicas e privadas, a C.B.T.N. poderá fazer ajustes e contratos de prestação de serviços, mediante remuneração ou ressarcimento de despesas.

~~**Art 5º** É facultado à C.B.T.N. desempenhar suas atividades, diretamente, por convênios com órgãos públicos ou por contratos com especialistas e empresas privadas, observada a Política Nacional de Energia Nuclear. [Citado por 1](#)~~

Art. 5º É facultado à NUCLEBRÁS desempenhar suas funções, diretamente ou através de subsidiárias, por convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear. (Redação dada pela Lei nº [6.189](#), de 1974) [Citado por 1](#)

Parágrafo Único. Para a execução de atividades de que trata o artigo 1º, da Lei nº [4.118](#), de 27 de agosto de 1962, a NUCLEBRÁS só poderá constituir subsidiárias, das quais detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, por autorização do Presidente da República, mediante Decreto. (Incluído pela Lei nº [6.189](#), de 1974)

Art 6º Os Estatutos da C.B.T.N. poderão admitir como acionistas:

I - as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive as autarquias;

II - as demais entidades da administração indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

III - as pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

~~**Art 7º** O Capital social autorizado é de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), dividido em 60.000.000 (sessenta milhões) de ações ordinárias e 40.000.000 (quarenta milhões) de ações preferenciais, no valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma. [Citado por 1](#)~~

Art. 7º O capital social autorizado será de Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) dividido em 600.000,00 (seiscentos milhões) de ações ordinárias e 400.000.000 (quatrocentos milhões) de ações preferenciais, no valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada

uma. (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 1974) Citado por 1

Parágrafo Único. O referido capital autorizado poderá ser aumentado pela Assembléia Geral de Acionistas, observada a legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 6.189, de 1974)

Art 8º As ações da sociedade serão ordinárias, nominativas, com direito a voto; e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito a voto e conversíveis em ações ordinárias.

§ 1º As ações preferenciais serão exclusivamente nominativas até a total integralização do capital subscrito.

§ 2º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º A CNEN manterá sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência do disposto neste parágrafo, podendo a nulidade ser pleiteada, inclusive, por terceiros, por meio de ação popular.

Art 9º A CNEN subscreverá 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações.

§ 1º A integralização do capital referido neste artigo será feita em dinheiro e em bens, direitos e ações arrolados pela CNEN, que fica autorizada a incorporá-los à sociedade.

§ 2º Para integralização em dinheiro, fica o Poder Executivo autorizado a transferir à CNEN até Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), sendo a despesa correspondente coberta com os recursos da conta especial de depósitos a que se refere o § 2º, do art. 61 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 3º Se os valores de que tratam os parágrafos precedentes forem inferiores ao capital a ser subscrito pela CNEN, esta os completará, com recursos próprios, de que dispuser.

§ 4º A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, obedecido o disposto na Seção VIII da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art 10 A C.B.T.N. Citado por 1

~~será dirigida por uma Diretoria Executiva composta de 1 (um) Presidente e até 6 Diretores.~~

~~§ 1º O Presidente será o Presidente da CNEN.~~

~~§ 2º Os Diretores, sendo um Superintendente, serão eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.~~

~~§ 3º É privativo de brasileiro o exercício das funções de membro da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da sociedade.~~

~~§ 4º O mandato dos Diretores será de 4 (quatro) anos.~~

~~§ 5º O Presidente da CNEN poderá optar pela remuneração de Presidente da C.B.T.N., não podendo acumular vencimento e quaisquer vantagens.~~

Art. 10. A NUCLEBRÁS será administrada por uma Diretoria Executiva composta de um Presidente, e até 6 (seis) Diretores, sendo um Superintendente, nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa. (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 1974) Citado por 1

Parágrafo Único. O Presidente será demissível ad nutum pelo Presidente da República e os Diretores terão mandato de 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 1974)

Art 11 O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três)

suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, admitida a reeleição.

Art 12. O regime jurídico do pessoal da C.B.T.N. será o da legislação trabalhista.

Art 13. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, poderão servir na C.B.T.N em funções de direção, chefia, assessoramento e de natureza técnica, observada a legislação pertinente a cada caso. [Citado por 1](#)

Art 14. O exercício social encerrar-se-á à 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto a balanço, amortização, reservas e dividendos, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e às prescrições a serem estabelecidas nos Estatutos da sociedade.

Art 15. A União destinará, dos dividendos que lhe couberem na Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), e na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS), importância equivalente a 0,5% (meio por cento) dos respectivos capitais sociais à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), como contribuição para o desenvolvimento da tecnologia nuclear. (Regulamento) [Citado por 1](#)

§ 1º As parcelas de dividendos a que se refere este artigo serão direta e anualmente entregues à, CNEN, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir da data de início do pagamento de dividendos aos demais acionistas.

§ 2º O disposto neste artigo será observado a partir dos dividendos correspondentes ao exercício social de 1971.

~~**Art 16.** A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), aplicará o produto dos dividendos de que trata o artigo 15 desta lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, em execução indireta, mediante convênio, na forma legal, com a C.B.T.N.-Citado por 2~~

Art. 16. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) aplicará o produto dos dividendos de que trata o artigo 15 desta Lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, diretamente ou mediante convênio, na forma legal, com a NUCLEBRÁS. (Redação dada pela Lei nº 6.189, de 1974) (Regulamento) [Citado por 2](#)

Art 17. A C.B.T.N. manterá um Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, que será por ela diretamente administrado e ao qual incumbirá executar o convênio a que se refere o artigo anterior. (Regulamento) [Citado por 1](#)

Art 18. Para efeito de tratamento fiscal à importação, as atividades, exercidas pela sociedade enquadram-se no disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º do República.

6.189, de 16 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 64, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 10 e 19 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação: Citado por 2

"Art 2º Compete à CNEN:

I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear;

II - baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares;

III - elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear - CSPN, o Programa Nacional de Energia Nuclear;

IV - promover e incentivar:

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear;

c) a pesquisa científica e tecnológica no campo da energia nuclear;

d) a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados;

e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados;

f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;

g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;

h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial;

V - negociar nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear;

VI - receber e depositar rejeitos radioativos;

VII - prestar serviços no campo dos usos pacíficos da energia nuclear;

VIII - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo:

a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferências de tecnologia de interesse para a energia nuclear;

b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza;

IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares;

X - expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;

c) ao manuseio de materiais nucleares;

d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;

e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear;

XI - opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear;

XII - promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a elas subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins;

XIII - especificar :

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material fissil especial ou de interesse para a energia nuclear;

c) os minérios que devam ser considerados nucleares;

d) as instalações que devam ser consideradas nucleares;

XIV - fiscalizar:

a) o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados com minerais nucleares;

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;

c) a produção e o comércio de materiais nucleares;

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear;

XV - pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear;

XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio;

XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação de instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos.

.....

Art. 10. A autorização para a construção e operação de usinas nucleoeletricas será dada, exclusivamente, à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete:

a) à CNEN, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear;

b) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à concessão de serviços de energia elétrica, ouvida a ELETROBRÁS quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;

c) à CNEN e ao DNAEE, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoeletricas.

.....
Art. 19. Além das atribuições que lhe são conferidas, caberá à CNEN e às suas subsidiárias ou controladas a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, observado o art. 16 desta Lei."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 85, de 2013, do Senador Valdir Raupp,
*que proíbe a cobrança de roaming nacional ou
adicional por chamada, em localidades atendidas
pelas mesmas redes das operadoras de telefonia
móvel contratada.*



RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2013, de autoria do Senador Valdir Raupp, que propõe extinguir a cobrança do **adicional por chamada** nas ligações originadas de aparelhos celulares que estejam fora da área em que foram habilitados.

Com tal propósito, o art. 1º do PLS nº 85, de 2013, enuncia que *fica proibida, no serviço de telefonia móvel, a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.*

Segundo definição constante do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado pela Resolução nº 477, de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o adicional por

chamada (AD) é o valor fixo cobrado por prestadora de SMP, por chamada recebida ou originada, quando o usuário está localizado fora de sua Área de Mobilidade.

O projeto então define “adicional por chamada” como *o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa da que foi registrada.*

Por fim, o art. 2º da proposição determina que os infratores sujeitem-se às penalidade previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações (LGT).

Após análise desta Comissão, o projeto segue para apreciação terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o disposto no art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT avaliar o impacto do PLS nº 85, de 2013, na política nacional de comunicações, na qual se insere a LGT, que, por sua vez, define a estratégia de desenvolvimento da infraestrutura de telecomunicações no País.

A experiência de mais de quinze anos de aplicação da LGT tem demonstrado, inequivocamente, que alguns instrumentos regulatórios concebidos, em 1997, para incentivar os investimentos privados em prol dos objetivos de continuidade e de universalização de serviços considerados essenciais são inadequados.

É o caso, por exemplo, do instituto da reversibilidade de bens, que, embora se aplique satisfatoriamente às concessões de rodovias ou à geração de energia elétrica, mostrou-se inexecutável quando aplicado em um contexto tecnologicamente dinâmico como o das telecomunicações, no



SF/13011.05454-63

qual distintos regimes jurídicos de exploração dos serviços competem pelos mesmos bens. O Estado não precisa usar a reversibilidade como instrumento para assegurar a continuidade de serviços essenciais, pois há outros mecanismos jurídicos plenamente capazes de impedir, por exemplo, que uma prestadora decida unilateralmente desinstalar sua infraestrutura de rede e, assim, deixar descobertos milhões de usuários.

O projeto de autoria do Senador Valdir Raupp traz ao debate legislativo outra questão costumeiramente analisada sob um paradigma equivocado: o da isonomia nas relações entre prestadoras de serviço. Segundo a perspectiva “ortodoxa” da teoria da regulação, o adicional de chamada precisaria ser cobrado independentemente de as prestadoras envolvidas na conexão serem do mesmo grupo econômico. Afinal, argumentam os defensores dessa corrente, é preciso que os critérios de cobrança dos serviços de interconexão sejam objetivos, preferencialmente associados aos custos de provê-los, e não subjetivos, no sentido de serem afetados pelo tipo de relação entre as partes contratantes.

Uma análise mais cuidadosa mostra que não há nada de errado com a teoria econômica, apenas com o paradigma de analisar a cobrança desse adicional sob a ótica da isonomia. O fato é que não há interconexão quando uma chamada cursa a rede pertencente a um único grupo econômico, mesmo que esse grupo ainda esteja formalmente dividido em distintas pessoas jurídicas e contabilidades. E, se não há interconexão, no sentido de que o tráfego gerado por uma prestadora não interfere de maneira relativamente imprevisível em outra, não se justifica economicamente a cobrança.

Se considerarmos ainda a escala em que o SMP é prestado, o equilíbrio estrutural do mercado e o fato de que as maiores prestadoras já possuem rede própria, concluiremos que a cobrança desse adicional é, na verdade, abusiva, merecendo ser extinta imediatamente.

III – VOTO



Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13011.05454-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 85, DE 2013

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida, no serviço de telefonia móvel, a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por “adicional por chamada” o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa da que foi registrada.

Art.2º. No caso de descumprimento desta lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários da telefonia móvel no Brasil pagam uma taxa adicional quando utilizam os telefones móveis fora da área de origem. Esse ônus a mais encarece em muito a conta telefônica dos usuários.

A cobrança do roaming somente era justificada no início do uso da telefonia celular, quando as empresas precisavam se utilizar das redes de outras operadoras para assegurar aos usuários a possibilidade de telefonarem estando em outras localidades, fornecendo, dessa forma, um serviço ininterrupto.

Atualmente, esse argumento não é mais válido, pois que quase todas as operadoras utilizam suas próprias redes. Assim, não há motivo para a cobrança do roaming nacional, a não ser nos casos em que não exista rede da operadora, conforme disposto no projeto.

Apesar da Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL, já ter manifestado a intenção de proibir esse tipo de cobrança, por considerá-la injustificada, entendemos que o meio mais adequado é a lei, uma vez que esta confere maior segurança jurídica.

Nesse sentido, por considerar oportuno, meritório e justo o presente projeto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997

(À Comissão de Serviço de Infraestrutura, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/03/2013.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

(Do Senador Valdir Raupp)

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida, no serviço de telefonia móvel, a cobrança de roaming nacional ou adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por “adicional por chamada” o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa da que foi registrada.

Art.2º. No caso de descumprimento desta lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários da telefonia móvel no Brasil pagam uma taxa adicional quando utilizam os telefones móveis fora da área de origem. Esse ônus a mais encarece em muito a conta telefônica dos usuários.

A cobrança do roaming somente era justificada no início do uso da telefonia celular, quando as empresas precisavam se utilizar das redes de outras operadoras para assegurar aos usuários a possibilidade de telefonarem estando em outras localidades, fornecendo, dessa forma, um serviço ininterrupto.

Atualmente, esse argumento não é mais válido, pois que quase todas as operadoras utilizam suas próprias redes. Assim, não há motivo para a cobrança do roaming nacional, a não ser nos casos em que não exista rede da operadora, conforme disposto no projeto.

Apesar da Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL, já ter manifestado a intenção de proibir esse tipo de cobrança, por considerá-la injustificada, entendemos que o meio mais adequado é a lei, uma vez que esta confere maior segurança jurídica.

Nesse sentido, por considerar oportuno, meritório e justo o presente projeto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2013, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para estabelecer a sanção aplicável ao ilícito penal consistente na interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura.*



RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2013, de autoria do Senador Blairo Maggi, que pretende alterar a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, conhecida como Lei de TV a Cabo, estabelecendo como crime punível com detenção a interceptação ou a recepção não autorizada de sinais de TV por assinatura.

De acordo com a iniciativa, o art. 35 da lei em questão passa a prever detenção, de seis meses a dois anos, para quem adote as referidas práticas, caracterizadas como ilícito penal. O dispositivo estende ainda sua aplicação a todas as modalidades de TV por assinatura, não se restringindo apenas ao Serviço de TV a Cabo.

A matéria foi distribuída para o exame desta CCT e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a outros assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

O PLS nº 186, de 2013, determina a pena aplicável a quem intercepte ou receba sinais de TV por assinatura sem a devida autorização da prestadora de serviço, práticas popularmente conhecidas como “gatonet”. Dessa forma, busca preencher uma lacuna no ordenamento jurídico, pois a redação em vigor da Lei de TV a Cabo limita-se a caracterizá-las como “ilícito penal”, não estabelecendo as sanções correspondentes.

Note-se que a presente análise está circunscrita aos pontos da matéria relativos às competências desta Comissão, notadamente os que dizem respeito à legislação e à regulamentação dos serviços de TV paga no País. A dosimetria da pena proposta, bem como aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, deverão ser examinados pela CCJ.

Nesse sentido, cumpre registrar que a disciplina dos serviços de TV por assinatura no Brasil foi profundamente alterada com a edição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Antes dela, o arcabouço legal e regulatório que regia esses serviços era baseado nas tecnologias de transmissão dos sinais, criando uma considerável fragmentação normativa.

Assim, enquanto o Serviço de TV a Cabo (TVC) era disciplinado pela Lei nº 8.977, de 1995, as demais modalidades do segmento, quais sejam o Serviço Especial de TV por Assinatura (TVA), o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) e o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) estavam diretamente subordinadas à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), e reguladas de forma esparsa por portarias do Ministério das Comunicações e resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

A Lei nº 12.485, de 2011, por sua vez, criou o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que está substituindo todas as modalidades de TV paga a partir da adaptação, pelas prestadoras, das suas atuais outorgas para a



SF/13988.81262-39

autorização do novo serviço. O SeAC caracteriza-se pela neutralidade tecnológica, ou seja, a prestadora poderá, utilizando as mesmas regras, valer-se de qualquer tecnologia para transmitir os sinais do conteúdo audiovisual comercializado, compatibilizando sua infraestrutura e as características da região a ser atendida. Juridicamente, o serviço está sendo prestado com todas as características estabelecidas pela LGT, eliminando as assimetrias normativas então existentes.

Julgamos, por isso, que, para atender de forma mais adequada aos propósitos do PLS nº 186, de 2013, o objeto da alteração legislativa pretendida deveria ser a Lei nº 12.485, de 2011, mais atual e abrangente, e não a Lei nº 8.977, de 1995.

Da mesma maneira, é nosso entendimento que, além de se tentar inibir a interceptação e a recepção irregular de sinais de TV por assinatura, a proposta deveria trazer para o novo ambiente legal outras obrigações dos assinantes, garantindo uma melhor fruição dos serviços. Para tanto, sugerimos que a Lei nº 12.485, de 2011, incorpore alguns dispositivos já previstos tanto na Lei de TV a Cabo quanto em regulamentos editados pela Anatel: que o assinante tenha os deveres de utilizar adequadamente o serviço e os equipamentos fornecidos pelas prestadoras, de pagar pela prestação do serviço na forma contratada, e de adquirir, quando for o caso, apenas equipamentos certificados pela Anatel.

Nesse sentido, para aperfeiçoar a iniciativa em tela, apresentamos emenda substitutiva, contemplando as modificações acima defendidas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2013

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para estabelecer os deveres do assinante do serviço de acesso condicionado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“**Art. 33-A.** São deveres do assinante do serviço de acesso condicionado:

I – a utilização adequada do serviço e dos equipamentos fornecidos pela prestadora;

II – o pagamento pela prestação do serviço na forma contratada;

III – a aquisição de equipamentos certificados pela Anatel, quando aplicável.

§ 1º Constitui crime punível com detenção de seis meses a dois anos a interceptação ou recepção não autorizada dos sinais do serviço de acesso condicionado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos assinantes de TVC, MMDS, DTH e TVA, enquanto as respectivas prestadoras não adaptarem suas outorgas para o serviço de acesso condicionado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13988.81262-39



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2013

Altera a Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para estabelecer a sanção aplicável ao ilícito penal consistente na interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Constitui crime punível com detenção de seis meses a dois anos a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A controvérsia sobre a tipicidade do “furto” de sinais de TV a Cabo parece longe de terminar: o Superior Tribunal de Justiça reconheceu crime na conduta de quem fraudulentamente faz uso do sinal (REsp. 1.123.747-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJe: 01/02/2011), já o Supremo Tribunal Federal trancou a ação penal em idêntica hipótese (HC n. 97.261/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, v.u., DJe. 02.05.2011). Na doutrina, César Roberto Bitencourt defende a inexistência de crime,

2

enquanto Guilherme de Souza Nucci sustenta a ocorrência do furto (art. 155, § 3º, do Código Penal).

Nesse contexto é que permanece adormecida a disposição constante do art. 35 da Lei do Serviço de TV a Cabo por ausência do preceito secundário e, como se sabe, não há crime sem a previsão de pena (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*).

Com a presente proposição, inspirada em trabalho de Josué Justino do Rio (*Interceptar ou recepcionar irregularmente sinal de televisão por assinatura: conduta típica ou atípica?* - disponível em *jus.com.br*), pretendemos por fim à controvérsia, corrigindo a lacuna existente no ordenamento jurídico.

Para tanto, adotamos a expressão “TV por assinatura”, mais abrangente, de modo a alcançar todas as modalidades de transmissão do sinal autorizadas pela legislação de telecomunicações e estabelecemos penas inferiores às previstas para o furto porque não há verdadeira subtração do sinal na espécie.

Com essas considerações, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/05/2013.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para estabelecer a sanção aplicável ao ilícito penal consistente na interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** Constitui crime punível com detenção de seis meses a dois anos a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A controvérsia sobre a tipicidade do “furto” de sinais de TV a Cabo parece longe de terminar: o Superior Tribunal de Justiça reconheceu crime na conduta de quem fraudulentamente faz uso do sinal (REsp. 1.123.747-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJe: 01/02/2011), já o Supremo Tribunal Federal trancou a ação penal em idêntica hipótese (HC n. 97.261/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, v.u., DJe. 02.05.2011). Na doutrina, Cezar Roberto Bitencourt defende a inexistência de crime, enquanto Guilherme de Souza Nucci sustenta a ocorrência do furto (art. 155, § 3º, do Código Penal).

Nesse contexto é que permanece adormecida a disposição constante do art. 35 da Lei do Serviço de TV a Cabo por ausência do preceito secundário e, como se sabe, não há crime sem a previsão de pena (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*).

2
2

Com a presente proposição, inspirada em trabalho de Josué Justino do Rio (*Interceptar ou recepcionar irregularmente sinal de televisão por assinatura: conduta típica ou atípica?* - disponível em jus.com.br), pretendemos por fim à controvérsia, corrigindo a lacuna existente no ordenamento jurídico.

Para tanto, adotamos a expressão “TV por assinatura”, mais abrangente, de modo a alcançar todas as modalidades de transmissão do sinal autorizadas pela legislação de telecomunicações e estabelecemos penas inferiores às previstas para o furto porque não há verdadeira subtração do sinal na espécie.

Com essas considerações, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

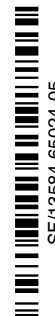
.....
.....
Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

.....
.....
.....

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2013 (nº 677, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iguape, Estado de São Paulo.*



SF/13584.65024-05

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao crivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 157, de 2013 (nº 677, de 2012, na Câmara dos Deputados), que analisa o ato que outorgou permissão à *Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iguape, Estado de São Paulo.

O ato de outorga resulta de processo licitatório iniciado em 2001 e concluído apenas em 2008, no qual a empresa vencedora propôs pagar R\$410.000 pelo direito de exploração, por dez anos, de uma rádio FM na cidade de Iguape, valor bem superior ao ofertado pelo segundo colocado, registrado em R\$ 251.147; cerca de três vezes a média das doze propostas de preço analisadas; e quase 25 vezes o preço mínimo de R\$ 16.650 estipulado pelo Ministério das Comunicações. Nos quesitos técnicos, todas as candidatas obtiveram a pontuação máxima, de forma que a decisão acabou reduzida à maior oferta de preço.

Após ter sido habilitada e classificada no certame, a Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva teve sua participação na licitação considerada irregular no Parecer/MC/CONJUR/TFC nº 991-2.17/2007, que fundamentou despacho do Ministro das Comunicações, em 12 de julho de 2007, determinando a anulação do procedimento licitatório para a cidade de Iguape.

A motivação contida no referido parecer foi a apresentação, por parte da proponente declarada vencedora, de declaração de idoneidade em desacordo com os termos exigidos no edital de concorrência.

Após recorrer **intempestivamente** dessa decisão, a empresa acabou beneficiada por uma autotutela administrativa, firmada pelo então Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações, que reviu as conclusões do parecer anterior.

Publicada a Portaria nº 993, de 23 de dezembro de 2008, o ato de outorga foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal, tendo sido aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Protocolado no Senado Federal em 5 de julho de 2013, o PDS nº 157, de 2013, foi distribuído a mim para relatar em 14 de agosto, sem que tenham sido oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre à CCT opinar sobre proposições que tratem de comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.



Esta Comissão tem estado mais atenta na análise dos projetos de decreto legislativo referentes aos serviços de radiodifusão, em face de denúncias que chegaram ao Senado nos últimos dois anos. No caso presente, novamente, uma verificação mais criteriosa dos documentos que integram os autos revelou indícios de irregularidades que merecem a atenção dos membros da CCT.

Em dezembro de 2012, denúncia feita pelo advogado André Barroso Lopes Moura Ferraz, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal sob o nº 27.482, que faz referência a parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, fundamentou a decisão da CCT de recomendar à Mesa do Senado Federal a aprovação de requerimento de informações ao Ministro das Comunicações a respeito da Empresa de Radiodifusão Ursa Maior, **cujos sócios são as mesmas pessoas que subscrevem o capital social da Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva.**

Vale lembrar que reportagem publicada pelo jornal *Folha de São Paulo* afirma que uma das sócias dessas empresas, a Sra. Neidi Maria Pedroso, exerceria a atividade de cabeleireira na cidade de Itapeverica da Serra, no estado de São Paulo, levantando suspeitas sobre seu interesse e sua possibilidade de financiar a exploração de uma rádio FM no Rio Grande do Sul. A empresa Ursa Maior teria de liquidar, segundo a reportagem, mais de oito milhões de reais referentes ao pagamento pelo direito de exploração de outorgas de radiodifusão obtidas em processos licitatórios realizados pelo Ministério das Comunicações, um dos quais supostamente seria o que ora analisamos.

A reportagem também menciona outra pessoa, com sobrenome idêntico ao da Sra. Neidi Pedroso, que estaria respondendo pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de armas, e que também seria sócio dirigente de empresa vencedora de nove procedimentos de outorga para exploração do serviço de radiodifusão, nos quais teria despendido mais de quatro milhões de reais. O jornal então questiona a origem lícita dos recursos usados na compra dessas outorgas.

Ao observarmos que o valor ofertado pela Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva destoava significativamente dos lances feitos por outras onze participantes da licitação, chegando a ser quase três vezes



SF/13584.65024-05

superior à média desses valores, concluímos que pode haver fundamento nas denúncias feitas pelo periódico paulista e ressaltadas pelo advogado Ferraz.

Os Poderes Executivo e Legislativo precisam organizar bases de dados integradas com informações sobre os procedimentos e atos de outorga, renovação e transferências de controle de serviços de radiodifusão, para serem capazes de cruzar dados sobre as pessoas físicas e jurídicas contempladas com o direito de gerir as emissoras de rádio e televisão desse País. Na ausência de sistemas e ferramentas computacionais que nos habilitem a fazer esses cruzamentos, continuaremos nos arriscando a autorizar que delinquentes explorem esse importante serviço de comunicação.

A despeito de o ato de outorga a que se refere o PDS nº 157, de 2013, ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados, cumpre ao Senado Federal averiguar a veracidade das informações veiculadas pela imprensa. Como a validade jurídica do ato do Poder Executivo depende da aprovação das duas Casas Legislativas, é tempestiva e pertinente a ação de fiscalização que ora propomos a esta Comissão, antes da deliberação final sobre a referida proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pelo encaminhamento do requerimento de informações a seguir, a ser dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações, e pelo sobrestamento do PDS nº 157, de 2013, para aguardar os resultados da referida diligência, nos termos do art. 335 do RISF.

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, que a Mesa do Senado Federal encaminhe ao Ministro de Estado das Comunicações os seguintes questionamentos sobre o ato a que se refere a Portaria nº 993, de 23 de



dezembro de 2008, que outorgou à Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda. permissão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iguape, no estado de São Paulo:

1. O Ministério das Comunicações recebeu, investigou ou solicitou às autoridades policiais competentes que investigassem alguma denúncia de irregularidade envolvendo a Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda. ou quaisquer dos seus sócios até a presente data?
2. A Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva ou quaisquer de seus sócios foram contemplados com outras outorgas para explorar alguma modalidade do serviço de radiodifusão?
3. O Ministério das Comunicações detém alguma informação que desabone a qualificação técnica ou financeira da referida empresa para explorar os serviços que lhe foram outorgados?
4. Os serviços de radiodifusão outorgados à Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva estão em operação?
5. A referida empresa já efetuou algum pagamento relacionado à permissão outorgada para explorar rádio FM na cidade de Iguape, em São Paulo?

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13584.65024-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 157, DE 2013

(Nº 677/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA DALVA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iguapé, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 993 de 23 de dezembro de 2008, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iguapé, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 363, de 2010

Senhores Membros do Congresso Nacional,

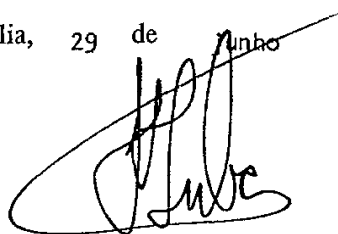
Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 993, de 23 de dezembro de 2008 – Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda., no município de Iguapé - SP;
- 2 - Portaria nº 581, de 18 de agosto de 2009 – Empresa de Comunicação Internacional Ltda., no município de Vila Maria - RS;
- 3 - Portaria nº 604, de 18 de agosto de 2009 – Rádio Seabra FM Ltda., no município de Seabra - BA;
- 4 - Portaria nº 719, de 16 de setembro de 2009 – Rádio Timbó Ltda., no município de Rio dos Cedros - SC;
- 5 - Portaria nº 793, de 30 de setembro de 2009 – Sistema Timbaúva de Comunicação Ltda., no município de Barra do Quaraí - RS;
- 6 - Portaria nº 794, de 30 de setembro de 2009 – Camargo e Vassali - Empresa de Radiodifusão Ltda., no município de Campinas do Sul - RS;
- 7 - Portaria nº 795, de 30 de setembro de 2009 – Ponto Norte Rádio FM Ltda., no município de Alpestre - RS;
- 8 - Portaria nº 796, de 30 de setembro de 2009 – Sistema Plug de Comunicações Ltda., no município de Boqueirão do Leão - RS;
- 9 - Portaria nº 798, de 30 de setembro de 2009 – Andrenei Carneiro de Araújo e Cia Ltda., no município de Santaluz - BA;
- 10 - Portaria nº 917, de 18 de novembro de 2009 – Rádio e Televisão Belo Monte Ltda., no município de Altamira - PA;
- 11 - Portaria nº 918, de 18 de novembro de 2009 – Terra FM Ltda.-ME, no município de Tailândia - PA;
- 12 - Portaria nº 919, de 18 de novembro de 2009 – Terra FM Ltda.-ME, no município de Xinguara - PA;
- 13 - Portaria nº 920, de 18 de novembro de 2009 – Rede Ferreira de Comunicação Ltda., no município de Bonfim - RR;
- 14 - Portaria nº 922, de 18 de novembro de 2009 – Sistema Conquista de Radiodifusão Ltda., no município de Santo Antônio do Leverger - MT;
- 15 - Portaria nº 923, de 18 de novembro de 2009 – Rádio e Televisão Belo Monte Ltda., no município de Vigia - PA;

- 16 - Portaria nº 924, de 18 de novembro de 2009 – Lamoglia Comunicação Ltda., no município de Macaé - RJ;
- 17 - Portaria nº 925, de 18 de novembro de 2009 – Portal Comunicações Ltda., no município de Vila Valério - ES;
- 18 - Portaria nº 926, de 18 de novembro de 2009 – Sociedade Rádio Vanguarda Limitada, no município de Barão de Melgaço - MT;
- 19 - Portaria nº 928, de 18 de novembro de 2009 – Dorner & Grigoletto Ltda., no município de Nortelândia - MT;
- 20 - Portaria nº 929, de 18 de novembro de 2009 – Lamoglia Comunicação Ltda., no município de Campos dos Goytacazes - RJ;
- 21 - Portaria nº 931, de 18 de novembro de 2009 – Radiodifusão Assisense Ltda., no município de São Francisco de Assis - RS;
- 22 - Portaria nº 932, de 18 de novembro de 2009 – E.F. Comunicações Ltda., no município de Alto Garças - MT;
- 23 - Portaria nº 933, de 18 de novembro de 2009 – Terra FM Ltda.-ME, no município de São Geraldo do Araguaia - PA;
- 24 - Portaria nº 934, de 18 de novembro de 2009 – Sistema Gois de Radiodifusão Ltda., no município de São José do Rio Claro - MT;
- 25 - Portaria nº 1.013, de 16 de dezembro de 2009 – Rede União de Rádio e Televisão do Pará Ltda., no município de Baião - PA;
- 26 - Portaria nº 1.014, de 16 de dezembro de 2009 – Sociedade Vale de Comunicações Ltda., no município de Pomerode - SC;
- 27 - Portaria nº 1.015, de 16 de dezembro de 2009 – Dias & Novato Comunicações Ltda., no município Mato Verde - PR;
- 28 - Portaria nº 1.016, de 16 de dezembro de 2009 – Televisão Guararapes Ltda., no município de Cerro Azul - PR;
- 29 - Portaria nº 1.017, de 16 de dezembro de 2009 – Sociedade Vale de Comunicações Ltda., no município de Piçarras - SC;
- 30 - Portaria nº 1.018, de 16 de dezembro de 2009 – Sistema Lageado de Comunicação Ltda., no município de Santarém - PA;
- 31 - Portaria nº 1.019, de 16 de dezembro de 2009 – Star Radiodifusão Ltda., no município de Piedade de Caratinga - MG;
- 32 - Portaria nº 35, de 5 de fevereiro de 2010 – Rádio Universal Ltda., no município de Chapecó - SC;
- 33 - Portaria nº 36, de 5 de fevereiro de 2010 – Sistema Real de Comunicações Ltda., no município de Ibirapitanga - BA;
- 34 - Portaria nº 37, de 5 de fevereiro de 2010 – Rádio Cidade FM de Palhoça Ltda., no município de Joinville (Pirabeiraba) - SC;
- 35 - Portaria nº 38, de 5 de fevereiro de 2010 – Sorali - Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda., no município de Entre Rios - BA;

- 36 - Portaria nº 39, de 5 de fevereiro de 2010 – R & V Comunicação Ltda., no município de Mococa - SP;
- 37 - Portaria nº 40, de 5 de fevereiro de 2010 – C.P.Z. Comunicações Ltda., no município de Colatina - ES;
- 38 - Portaria nº 41, de 5 de fevereiro de 2010 – Empresa de Radiodifusão Alfa Centauro Ltda., no município de São Francisco do Pará - PA;
- 39 - Portaria nº 42, de 5 de fevereiro de 2010 – Rádio Cidade FM de Palhoça Ltda., no município de Nova Veneza - SC;
- 40 - Portaria nº 43, de 5 de fevereiro de 2010 – Rádio e TV Maíra Ltda., no município de Campo Novo de Rondônia - PA;
- 41 - Portaria nº 44, de 5 de fevereiro de 2010 – LMG Comunicações Ltda., no município de Manoel Vitorino - BA;
- 42 - Portaria nº 90, de 11 de março de 2010 – Bonito Comunicação Ltda., no município de Anastácio - MS;
- 43 - Portaria nº 91, de 11 de março de 2010 – Rádio Editora Magia Ltda., no município de Nova Pádua - RS;
- 44 - Portaria nº 92, de 11 de março de 2010 – EZR Comunicações Ltda., no município de Passo do Sobrado - RS;
- 45 - Portaria nº 94, de 11 de março de 2010 – Empresa de Comunicações Jatobá Ltda., no município de Perolândia - GO;
- 46 - Portaria nº 95, de 11 de março de 2010 – Sampaio & Martins Ltda., no município de Santa Helena de Goiás - GO;
- 47 - Portaria nº 96, de 11 de março de 2010 – Bonito Comunicação Ltda., no município de Bela Vista - MS;
- 48 - Portaria nº 99, de 11 de março de 2010 – Ponto Norte Rádio FM Ltda., no município de Seberi - RS;
- 49 - Portaria nº 101, de 11 de março de 2010 – Rede Brasileira de Esportes Comunicação Ltda., no município de Orizona - GO; e
- 50 - Portaria nº 102, de 11 de março de 2010 – Sociedade Rádio Vanguarda Limitada, no município de Paranaíta - MT.

Brasília, 29 de Junho de 2010

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the date line.

EM nº. 182/2009 – MC

Brasília, 20 de fevereiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 129/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Iguapé, Estado de São Paulo.
2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda (Processo nº 53830.000246/2002) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.
3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 993 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000246/2002, Concorrência nº 129/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA DALVA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Iguapé, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


HELIO COSTA

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13645/2013

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Da Comissão de Ciência,
Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, que a Mesa do Senado Federal encaminhe ao Ministro de Estado das Comunicações os seguintes questionamentos sobre o ato a que se refere a Portaria nº 993, de 23 de dezembro de 2008, que outorgou à Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda. permissão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iguape, no estado de São Paulo:

1. O Ministério das Comunicações recebeu, investigou ou solicitou às autoridades policiais competentes que investigassem alguma denúncia de irregularidade envolvendo a Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda. ou quaisquer dos seus sócios até a presente data?
2. A Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva ou quaisquer de seus sócios foram contemplados com outras outorgas para explorar alguma modalidade do serviço de radiodifusão?
3. O Ministério das Comunicações detém alguma informação que desabone a qualificação técnica ou financeira da referida empresa para explorar os serviços que lhe foram outorgados?

4. Os serviços de radiodifusão outorgados à Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva estão em operação?
5. A referida empresa já efetuou algum pagamento relacionado à permissão outorgada para explorar rádio FM na cidade de Iguape, em São Paulo?

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA



Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA DALVA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iguapé, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 993 de 23 de dezembro de 2008, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iguapé, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

7

REQUERIMENTO Nº 38, DE 2013

Da Comissão de Ciência,
Tecnologia, Inovação,
Comunicação e
Informática

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, que a Mesa do Senado Federal encaminhe ao Ministro de Estado das Comunicações os seguintes questionamentos sobre o ato a que se refere a Portaria nº 993, de 23 de dezembro de 2008, que outorgou à Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda. permissão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iguape, no estado de São Paulo:

- O Ministério das Comunicações recebeu, investigou ou solicitou às autoridades policiais competentes que investigassem alguma denúncia de irregularidade envolvendo a Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda. ou quaisquer dos seus sócios até a presente data?
- A Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva ou quaisquer de seus sócios foram contemplados com outras outorgas para explorar alguma modalidade do serviço de radiodifusão?

- O Ministério das Comunicações detém alguma informação que desabone a qualificação técnica ou financeira da referida empresa para explorar os serviços que lhe foram outorgados?
- Os serviços de radiodifusão outorgados à Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva estão em operação?
- A referida empresa já efetuou algum pagamento relacionado à permissão outorgada para explorar rádio FM na cidade de Iguape, em São Paulo?

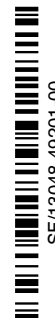
Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2013 (nº 845, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultura Viva do Município de Jutai para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jutai, Estado do Amazonas.*



SF/13048.49201-00

RELATOR: Senador ALFREDO NASCIMENTO**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 188, de 2013 (nº 845, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Cultura Viva do Município de Jutai* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jutai, Estado do Amazonas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

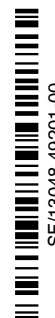
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 188, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 188, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Cultura Viva do Município de Jutai* para executar



SF/13048.49201-00

serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jutai, Estado do Amazonas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 202, de 2013 (nº 868, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Seara para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Seara, Estado de Santa Catarina.*



SF/13036.95208-83

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 202, de 2013 (nº 868, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária e Cultural de Seara* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Seara, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

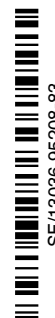
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 202, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13036.95208-83

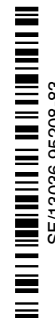
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 202, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária e Cultural de Seara* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Seara, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13036.95208-83

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 208, de 2013 (nº 870, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Educadora Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/13137.77224-72

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 208, de 2013 (nº 870, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à *Rádio Educadora Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 208, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão outorgada à *Rádio Educadora Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11

PARECER Nº , DE 2013

5 Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2013
(nº 2.010, de 2009, na Câmara dos Deputados),
que *aprova o ato que outorga autorização à*
União Comunitária Ativa Única para executar
10 *serviço de radiodifusão comunitária na cidade de*
Paulista, Estado da Paraíba.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

15 Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o
Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 215, de 2013 (nº 2.010, de 2009, na
Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à
União Comunitária Ativa Única para executar serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de Paulista, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à
apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos
termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da
20 Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao
Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a
presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável,
o que levou ao seu deferimento.

25 O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e
Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que
seguir o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e
Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico,
constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

30 **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, 5 televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

10 O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às 15 atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei 20 Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 215, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

25 Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 215, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *União Comunitária Ativa Única* para executar serviço de radiodifusão 30 comunitária na cidade de Paulista, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

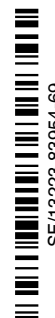
, Presidente

, Relator

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 189, de 2013 (nº 851, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cidade Nova de Jauru – ACOCINJA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jauru, Estado de Mato Grosso.*



RELATOR: Senador DELCÍDIO DO AMARAL

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 189, de 2013 (nº 851, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Cidade Nova de Jauru – ACOCINJA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jauru, Estado de Mato Grosso. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

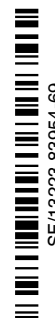
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 189, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13223.83954-69

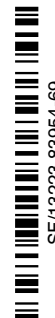
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 189, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Cidade Nova de Jauru – ACOCINJA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jauru, Estado de Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

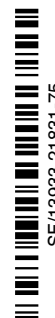


SF/13223.83954-69

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 178, de 2013 (nº 1.294, de 2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rede União de Rádio e Televisão do Pará Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bonito, Estado do Pará.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 178, de 2013 (nº 1.294, de 2008, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Rede União de Rádio e Televisão do Pará Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bonito, Estado do Pará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

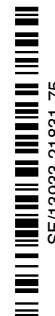
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

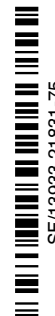
É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



SF/13933.21831-75

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 178, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Rede União de Rádio e Televisão do Pará Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bonito, Estado do Pará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2013 (nº 929, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Vila São Jorge – ASJOR para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Paraíso de Goiás, Estado de Goiás.*



RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 233, de 2013 (nº 929, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Vila São Jorge – ASJOR* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Paraíso de Goiás, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 233, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13039.74258-00

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 233, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Vila São Jorge – ASJOR* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Paraíso de Goiás, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/13039.74258-00

Sala da Comissão,

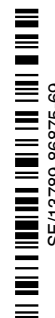
, Presidente

, Relator

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 184, de 2013 (nº 686, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Educacional Cultural e Assistencial de Pinheiro – FECAP para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão.*



RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 184, de 2013 (nº 686, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Fundação Educacional Cultural e Assistencial de Pinheiro – FECAP* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

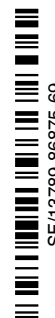
Devido à sua especificidade, os canais de *radiodifusão educativa* são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 184, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Fundação Educacional Cultural e Assistencial de Pinheiro – FECAP* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, *com fins exclusivamente educativos*, na cidade de



Pinheiro, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

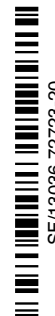
, Relator



16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2013 (nº 799, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à **Master Radiodifusão Ltda.** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 168, de 2013 (nº 799, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Master Radiodifusão Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

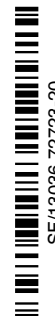
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder



concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

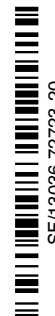
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 168, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Master Radiodifusão Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13036.72723-20

17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 187, de 2013 (nº 775, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão ao **Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Macapá, Estado do Amapá.*



RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 187, de 2013 (nº 775, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão ao *Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Macapá, Estado do Amapá. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como



aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 187, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga concessão ao *Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Macapá, Estado do Amapá, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

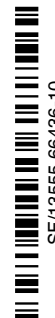
, Relator



18

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 186, de 2013 (nº 737, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Cabrália Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Itabuna, Estado da Bahia.*



RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 186, de 2013 (nº 737, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à *TV Cabrália Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Itabuna, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

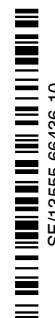
O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

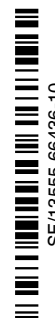


Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 186, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão outorgada à *TV Cabália Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13555.86436-10

19

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 148, de 2013 (nº 796, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural de Salgadalia para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição do Coité, Estado da Bahia.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 148, de 2013 (nº 796, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Cultural de Salgadalia* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição do Coité, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 148, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 148, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Cultural de Salgadalia* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

20

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2013 (nº 847, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Cultural e Ambiental de Heitorai para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Heitorai, Estado de Goiás.*



RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 201, de 2013 (nº 847, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Cultural e Ambiental de Heitorai* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Heitorai, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 201, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 201, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Cultural e Ambiental de Heitorai* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Heitorai, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13777.73802-97

21

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2013 (nº 743, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Arroio-Grandense de Difusão Cultural para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 204, de 2013 (nº 743, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Arroio-Grandense de Difusão Cultural* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe

pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 204, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

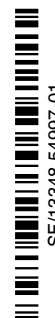
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 204, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Arroio-Grandense de Difusão Cultural* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13348.54997-01

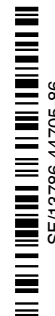
22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2013 (nº 891, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária dos Comerciantes, Comerciantes e Agro-Industriais de Céu Azul para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Céu Azul, Estado do Paraná.*



SF/13786.44705-86

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 210, de 2013 (nº 891, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária dos Comerciantes, Comerciantes e Agro-Industriais de Céu Azul* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Céu Azul, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

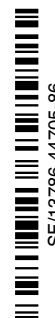
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 210, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13786.44705-86



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

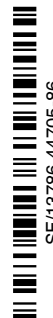
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 210, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária dos Comerciantes, Comerciantes e Agro-Industriais de Céu Azul* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Céu Azul, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13786.44705-86

23



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 218, de 2013 (nº 662, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Município de Cascavel para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.*



SF/13927.97579-40

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 218, de 2013 (nº 662, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Município de Cascavel* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cascavel, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 218, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13927.97579-40



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 218, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Município de Cascavel* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

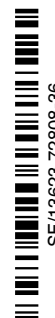
, Relator



24

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 143, de 2013 (nº 745, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Jerônimo Monteiro para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 143, de 2013 (nº 745, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária e Cultural de Jerônimo Monteiro* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

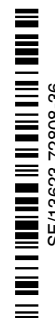
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 143, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 143, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não



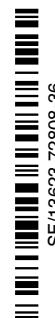
SF/13623.72808-36

havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária e Cultural de Jerônimo Monteiro* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13623.72808-36

25

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 2013 (nº 795, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária Cidade FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia.*

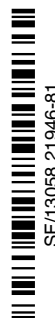
RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 147, de 2013 (nº 795, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Difusão Comunitária Cidade FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 147, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 147, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Difusão Comunitária Cidade FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13058.21946-81

26

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 2013 (nº 698, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária do Bairro Volta da Capela para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barra Longa, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 158, de 2013 (nº 698, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária do Bairro Volta da Capela* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barra Longa, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 158, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/13079.39992-24

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 158, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária do Bairro Volta da Capela* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barra Longa, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13079.39992-24

27

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2013 (nº 728, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Comunicação e Desenvolvimento Artístico e Cultural para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 159, de 2013 (nº 728, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação e Desenvolvimento Artístico e Cultural* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 159, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 159, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação e Desenvolvimento Artístico e Cultural* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

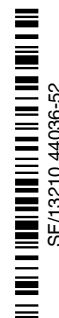
, Relator



28

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 2013 (nº 740, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Marimba de Betim para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais.*



SF/13210.44036-52

RELATOR: Senador ZEZE PERRELLA**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 161, de 2013 (nº 740, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Comunitária Marimba de Betim* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 161, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 161, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Comunitária Marimba de Betim* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13210.44036-52